

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO PROFISSIONAL
EM DIREITO

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

**A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADORA DO CUSTEIO
SINDICAL NEGOCIAL – ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS GRUPOS
SOCIAIS E DA TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO – UMA PROPOSTA
METODOLÓGICA TRANSLACIONAL**

PONTA GROSSA

2023

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

**A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADORA DO CUSTEIO
SINDICAL NEGOCIAL – ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS GRUPOS
SOCIAIS E DA TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO – UMA PROPOSTA
METODOLÓGICA TRANSLACIONAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Setor de Ciências Jurídicas, no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado Profissional em Direito

Orientador: Prof. Dr. Vanderlei Schneider de Lima.

PONTA GROSSA

2023

C331 Carvalho, Almir
A negociação coletiva como regulamentadora do custeio sindical negocial - análise a partir da Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressão: uma proposta metodológica translacional / Almir Carvalho. Ponta Grossa, 2023. 146 f.

Dissertação (Direito - Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Vanderlei Schneider de Lima.

1. Negociação coletiva. 2. Custeio sindical. 3. Análise Econômica - Direito. 4. Reforma trabalhista. 5. Direito Coletivo do Trabalho. I. Schneider de Lima, Vanderlei. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 341.6

TERMO

TERMO DE APROVAÇÃO

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

" A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADORA DO CUSTEIO SINDICAL NEGOCIAL – ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS GRUPOS SOCIAIS E DA TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO – UMA PROPOSTA METODOLÓGICA TRANSLACIONAL "

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 05 de outubro de 2023.

Membros da Banca:

VANDERLEI
SCHNEIDER DE
LIMA

Assinado de forma digital por
VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA
Data: 2023.11.30 14:58:35
+01'00'

Prof.º Dr.º Vanderlei Schneider de Lima

Orientador

Universidade Estadual de Ponta Grossa

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEANETH NUNES STEFANIAK
Data: 04/12/2023 13:09:26 -0300
Verifique em <https://validar.rh.gov.br>

Prof.ª Dr.ª Jeaneth Nunes Stefaniak

Avaliadora

Universidade Estadual de Ponta Grossa



Prof.º Dr.º Luiz Eduardo Gunther

Avaliador

Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

A meu irmão Anderson Antonio de Carvalho,
falecido em 21/05/2021 decorrente da COVID-19.

A Arthur, meu filho e amor maior.

A Franciele, minha esposa, parceira, amiga e amor de
minha vida.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A minha família, Franciele Canesin, minha esposa que mesmo com nosso filho recém nascido me deu todo apoio e suporte para que eu pudesse concluir o mestrado, sem você este sonho não seria possível. A meu filho, Arthur Canesin de Carvalho, razão de minha vida. A meus pais, Antonio Fabricio de Carvalho e Dercilia de Carvalho, típicos trabalhadores brasileiros que diante de toda dificuldade criaram seus filhos pautados que sempre os estudos fossem prioridades de vida. A minha irmã, Dejjane Fabricio de Carvalho, batalhadora, mãe e exemplo de ser humano. A meus sobrinhos, Ana Julia, André e Amanda, que me dá combustível para seguir buscando dar bons exemplos

A meu orientador Professor Doutor Vanderlei Schneider de Lima, pelos ensinamentos, paciência e amizade concedida neste período.

Aos professores que pude conviver e aprender durante o mestrado: Prof^a Dr^a Adriana Campagnoli, Prof^a Dr^a Adriana Timoteo dos Santos, Prof. Dr. Alexandre Almeida Rocha, Prof. Dr. Antonio Cesar Bochenek, Prof^a Dr^a Jeaneth Nunes Stefaniak, Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda, Prof. Dr. Kleber Cazzaro, Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Prof. Dr. Sidnei Machado e Prof^a Dr^a Zilda Mara Consalter.

Aos amigos do mestrado, com especial agradecimento aos colegas Aline Andrade, irmã que o mestrado me deu que sempre esteve disponível para auxiliar todos os alunos da pós-graduação, a Bruno Rabelo pelo ser humano especial e pela ajuda dada a todo e qualquer momento, a Rodrigo Cunha pelos debates fervorosos no retorno para Curitiba e a todos os amigos e amigas que nestes dois anos de aprendizado me deram a oportunidade de conviver.

Aos colegas do escritório Denise Vieira de Castro, André Passos, Sandro Lunard e todos os funcionários e advogados, com especial agradecimento a meu pupilo e companheiro de setor Dr. Alef Renan da Silva Batista.

Aos amigos pelo apoio de vida, parceria e incentivo, com agradecimento especial ao Professor Doutor Luasses Santos e Professor João Guilherme Walski pelo incentivo e conselhos para que este sonho fosse concretizado e a Professora Ana Paula Pavelski pelas excelentes contribuições em meu seminário de apresentação da pesquisa e por confiar e acreditar em minha competência como docente.

Aos membros do Instituto Edésio Passos, com especial agradecimento a Prof^a Dr^a Tatyana Scheila Friedrich por ter me colocado nos trilhos da pesquisa científica.

Os ricos farão de tudo pelos pobres, menos descer de suas costas.

Liev Tolstói em "Sombras do paraíso"

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo desenvolver visão da negociação coletiva de trabalho como regulamentadora do custeio sindical negocial a partir de estudos e concepções inerentes a Análise Econômica do Direito, com ênfase a duas teorias: a Teoria dos Grupos Sociais e Teoria dos Grupos de Pressão. A partir deste objetivo principal, foi diagnosticado dentro da pesquisa que a negociação coletiva e o custeio sindical tiveram modificações relevantes a partir da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada como reforma trabalhista. As modificações trazidas pela reforma modificaram o sistema sindical brasileiro que tinha como tripé de sustentação a unicidade sindical, a representação compulsória e a contribuição sindical obrigatória ou também conhecida como imposto sindical. A reforma trabalhista trouxe o fim da compulsoriedade do imposto sindical que, somado a interpretação jurisprudencial de proibição de cobrança de contribuições sindicais a trabalhadores não sindicalizados, causou uma asfixia financeira das entidades sindicais ocasionando um desequilíbrio da negociação coletiva. Acerca da negociação coletiva, com a reforma trabalhista ela passou a ter uma importância ainda maior com a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado, mesmo quando a norma coletiva for para retirar ou diminuir direitos previstos em lei. A dissertação além de adentrar nos pontos mencionados acima também faz uma abordagem crítica sobre a ideologia liberal que formou uma “racionalidade liberal” nos cidadãos, o que ocasionou nos trabalhadores uma conformação e/ou aceitação das modificações na legislação laboral, mesmo quando esta foi prejudicial para a classe trabalhadora. Esta abordagem é importante para o trabalho, pois como forma de sustentação da proposta final do trabalho, foi adotado teorias inerentes a Análise Econômica do Direito, concepção esta que corriqueiramente é adotada por vertentes jurídicas neoliberais. Deste modo, a utilização e/ou tentativa de uso da Análise Econômica do Direito, buscou além de dar ferramentas para seu enfrentamento, estudar e criar métodos para fazer o contraponto. Para o desenvolvimento da dissertação se adotou o método teórico/dedutivo nos três primeiros capítulos, a partir da análise de obras doutrinárias e artigos científicos publicados em periódicos especializados. O trabalho partiu do geral para uma questão particularizada ao explorar as bases teóricas, os desafios subjacentes à adoção deste método, pretendeu-se oferecer uma visão aprofundada sobre os temas abordados para que se pudesse fundamentar a proposta final relacionada ao método translacional.

Palavras-chave: Negociação coletiva. Custeio sindical. Análise Econômica do Direito. Reforma trabalhista. Direito Coletivo do Trabalho

ABSTRACT

This work aims to develop a vision of collective labor negotiation as a regulator of trade union funding based on studies and concepts inherent to the Economic Analysis of Law, with an emphasis on two theories: the Theory of Social Groups and the Theory of Pressure Groups. Based on this main objective, it was diagnosed within the research that collective bargaining and union funding had relevant changes following Law No. 13,467, of July 13, 2017, titled labor reform. The changes brought about by the reform changed the Brazilian union system, which had as its three pillars of support union unity, compulsory representation and mandatory union contributions or also known as union taxes. The labor reform brought the end of the compulsory union tax which, combined with the jurisprudential interpretation of the prohibition of charging union contributions to non-unionized workers, caused financial suffocation of union entities, causing an imbalance in collective bargaining. Regarding collective bargaining, with the labor reform it began to have even greater importance with the possibility of what is negotiated prevailing over what is legislated, even when the collective norm is to remove or reduce rights provided for by law. The dissertation, in addition to delving into the points mentioned above, also takes a critical approach to the liberal ideology that formed a “liberal rationality” in citizens, which caused workers to conform and/or accept changes in labor legislation, even when this was harmful for the working class. This approach is important for the work, because as a way of supporting the final proposal of the work, theories inherent to the Economic Analysis of Law were adopted, a concept that is routinely adopted by neoliberal legal aspects. In this way, the use and/or attempt to use the Economic Analysis of Law, sought, in addition to providing tools to face it, to study and create methods to make the counterpoint. To develop the dissertation, the theoretical/deductive method was adopted in the first three chapters, based on the analysis of doctrinal works and scientific articles published in specialized journals. The work started from the general to a particular issue by exploring the theoretical bases, the challenges underlying the adoption of this method, the aim was to offer an in-depth view of the topics covered so that the final proposal related to the translational method could be substantiated.

KEYWORDS: Collective bargaining. Union cost. Economic analysis of law. Labor reform. Trade union rights

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 –	PROCEDIMENTO DE CONTROLE REGULAR.....	75
FIGURA 2 –	EVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA PARA AS CONFEDERAÇÕES, FEDERAÇÕES E SINDICATOS LABORAIS (R\$ MILHÕES):.....	88
FIGURA 3 –	ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO E SINDICATOS E TRABALHADORES) – R\$.....	88
FIGURA 4 –	ARRECADAÇÃO EMPRESARIAL, SISTEMA “S” (R\$, EM BILHÕES).....	89

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – REAJUSTE, INFLAÇÃO E PERDA OU GANHO REAL DOS TRABALHADORES DA SURG (DATA-BASE JULHO) - JULHO DE 2012 A JUNHO DE 2022.....	122
TABELA 2 – EVOLUÇÃO DOS EMPREGOS FORMAIS E DA REMUNERAÇÃO MÉDIA NA SURG (CLASSE DE ATIVIDADE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS EM GUARAPUAVA EM ESTABELECIMENTOS COM 250 A 499 VÍNCULOS) E TOTAL, EM GUARAPUAVA - 2006 A 2021.....	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AED	Análise Econômica do Direito
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CEACR	Comissão de Peritos em aplicação de Convênios e Recomendações
CONTTMAF	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ILO	International Labour Organization
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
NIT	Normas internacionais do trabalho
nº	Número
OC	Opinião Consultiva
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PLR	Participação nos Lucros e Resultados
PN	Precedente normativo
RE	Recurso Extraordinário

STF

Supremo Tribunal Federal

TST

Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO EM UM CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO NEOLIBERAL	28
1.1 A REFORMA TRABALHISTA E SUA RACIONAL AQUIESCÊNCIA.....	30
1.1.1 O Caminho para o Neoliberalismo Global.....	32
1.1.2 O Poder de Persuasão Ideológico do Neoliberalismo.....	35
1.1.3 A Aquiescência como Disciplina: A Mentira da Liberdade de Escolha.....	37
1.1.4 A Gestão Neoliberal.....	39
1.2 A CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE INDIVIDUAL E O TRABALHADOR PSEUDO EMANCIPADO: OS IMPACTOS DO INDIVIDUALISMO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA ATUAÇÃO SINDICAL.....	41
1.2.1 A Criação de uma Sociedade Individual.....	42
1.2.1.1 A globalização e a influência do poder econômico.....	43
1.2.1.2 A financeirização da economia.....	45
1.2.1.3 O cidadão sacrificial.....	46
1.2.2 O Individualismo	47
1.2.3 O Trabalhador Pseudoemancipado.....	49
1.2.4 Os Efeitos do Individualismo nas Relações Laborais e suas Consequências na Atuação Sindical.....	51
2 A REFORMA TRABALHISTA E SUA ASSIMETRIA COM O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.....	55
2.1 O DESEQUILÍBRIO NA BALANÇA NA RELAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.....	56
2.1.1 A Retração do Poder do Estado	58
2.1.2 O Fortalecimento das Relações Individuais em Detrimento da Proteção Sindical.....	60
2.1.3 A Exclusão da Proteção Sindical	61
2.1.4 O Ataque ao Custeio Sindical	63
2.2 A IMPORTÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA PROTEÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.....	63
2.2.1 Do Conceito de Negociação Coletiva de Trabalho.....	65
2.2.2 Dos Princípios Estruturantes da Negociação Coletiva de Trabalho.....	66
2.2.2.1 O princípio do não retrocesso social.....	66
2.2.2.2 O princípio da adequação setorial negociada e o princípio da norma mais favorável.....	68
2.2.2.3 O princípio da liberdade sindical.....	69
2.2.2.4 O princípio da simetria entre os negociantes.....	70
2.2.2.5 O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva.....	71

2.2.3	Do Tratamento Internacional do Tema	72
2.2.3.1	Das análises da Comissão de Aplicação de Normas e do Comitê de Peritos da OIT a respeito da reforma trabalhista	74
2.2.3.2	Da Opinião Consultivo OC-27/21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH: Direitos à liberdade de associação, negociação coletiva e greve, relação com outros direitos e perspectiva de gênero.....	76
2.2.4	Da Relevância da Negociação Coletiva de Trabalho.....	77
2.3	DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – O DEFINHAMENTO FINANCEIRO DAS ENTIDADES SINDICAIS.....	78
2.3.1	Das Espécies de Contribuições Sindicais.....	79
2.3.1.1	Da contribuição sindical ou imposto sindical.....	79
2.3.1.2	Da contribuição associativa ou mensalidade sindical.....	81
2.3.1.3	Da contribuição confederativa.....	82
2.3.1.4	Da contribuição assistencial.....	83
2.3.2	Do Tratamento Dispensando pela Reforma Trabalhista em Relação ao Custeio Sindical.....	84
2.3.3	Do Tratamento Internacional acerca do Custeio Sindical.....	85
2.3.4	Do Definhamento Financeiro das Entidades Sindicais no Pós-reforma.....	87
2.3.5	Do Julgamento da Repercussão Geral Tema 935 do Supremo Tribunal Federal.....	89
3	A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADOR DO CUSTEIO SINDICAL NEGOCIAL - ANÁLISE A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO UMA ABORDAGEM PELA TEORIA DOS GRUPOS SOCIAIS E TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO.....	92
3.1	A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	93
3.1.1	Das Escolas da Análise Econômica do Direito.....	95
3.1.1.1	Da Escola de Chicago.....	95
3.1.1.2	Da tendência neoinstitucionalista.....	97
3.1.2	A Análise Econômica do Direito e suas Hipóteses Metodológicas.....	98
3.1.3	Da Necessária Humanização da Análise Econômica do Direito.....	99
3.1.4	Da Aplicabilidade da Análise Econômica do Direito na Negociação Coletiva de Trabalho	102
3.2	DA TEORIA DOS GRUPOS SOCIAIS E A TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO.....	104
3.2.1	Da Teoria dos Grupos Sociais.....	105
3.2.2	Da Teoria dos Grupos de Pressão.....	107
3.2.3	Da Lógica e Incoerências da Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressão.....	109
3.3	DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO EM PROL DA COBRANÇA DO CUSTEIO SINDICAL NEGOCIAL.....	110
3.3.1	O produto da Negociação Coletiva como Benefício Público.....	110
3.3.2	Os Subprodutos e a Atuação Sindical.....	113

3.3.3	A Atuação Sindical por meio da Negociação Coletiva e seus Benefícios Públicos – Necessária Coerção em Prol do Princípio da Solidariedade.....	115
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
	REFERÊNCIAS.....	131
	ANEXO A - Reajuste, Inflação e perda ou ganho real dos Trabalhadores da SUG.....	144
	ANEXO B - Evolução dos empregos formais e da remuneração média na SURG.	146

INTRODUÇÃO

O Direito Coletivo do Trabalho é um ramo do direito que trata das relações entre as empresas e seus empregados, como grupos ou coletividades, abarcando sindicatos, convenções coletivas, greves e outros meios de solução de conflitos coletivos. O objetivo dessa área do direito é garantir a harmonia entre empregadores e empregados, buscando soluções justas para os problemas decorrentes das relações de trabalho.

A importância do Direito Coletivo do Trabalho está no fato de que as questões trabalhistas muitas vezes transcendem a esfera individual e afetam o conjunto dos trabalhadores, exigindo, portanto, ações coletivas e organizadas para solucioná-las. Nesse sentido, o Direito Coletivo do Trabalho visa garantir a proteção e a defesa dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, bem como dos empregadores.

Nesta dissertação, será abordado a importância da negociação coletiva como garantia de direitos e como baluarte do princípio do não retrocesso social para então, por meio de ferramentas do próprio discurso neoliberal, como a análise econômica do direito, fundamentar que graças aos benefícios trazidos pela negociação coletiva é possível fundamentar a cobrança de uma taxa de custeio sindical negocial.

De antemão necessário ter em mente que a negociação coletiva é um instrumento fundamental para a busca de soluções consensuais entre empregadores e empregados, e sua efetividade depende, em grande medida, da existência de entidades sindicais representativas, atuantes e financeiramente capazes de negociar com o setor patronal em condições mais paritárias.

Já o custeio sindical é um tema controverso, que tem sido objeto de inúmeras discussões e alterações legislativas nos últimos anos, bem como amplamente discutido no âmbito da jurisprudência. Para parte da doutrina, a contribuição sindical¹ é uma forma de garantir a sustentabilidade financeira dos sindicatos e a manutenção de suas atividades, incluindo a participação em negociações coletivas. Para outros, a contribuição sindical é uma violação à liberdade individual e ao direito de associação, podendo ser realizada apenas quando o trabalhador se associa a sua entidade.

Nessa perspectiva, o estudo buscará analisar como a negociação coletiva do trabalho pode ser utilizada como fundamento para cobrança de uma espécie de custeio sindical negocial,

¹ Quando o trabalho se refere a contribuição sindical não está se referindo ao imposto sindical obrigatório, extinto na reforma trabalhista de 2017, mas tão somente a forma de custeio sindical. Importante também mencionar que as espécies de contribuições sindicais serão detalhadas no decorrer do trabalho e em tópico específico.

desde que a negociação coletiva traga benefícios para os trabalhadores e para a sociedade de forma micro e macro econômica.

O estudo da negociação coletiva do trabalho como fundamento para o custeio sindical é fundamental para compreendermos os desafios e as oportunidades que se colocam para os sindicatos e para as relações de trabalho no contexto atual. Dentro disto, o trabalho pretende abordar o princípio do não retrocesso social² como um dos pilares da negociação coletiva.

O referido princípio traz uma concepção de que no âmbito dos direitos laborais as conquistas sociais e econômicas obtidas pelos trabalhadores, seja por meio de norma heterônoma ou da negociação coletiva, devem ser preservadas e aprimoradas ao longo do tempo, não podendo ser retiradas ou reduzidas. Importante ressaltar que o princípio do não retrocesso social não impede que os trabalhadores e empregadores possam negociar novas condições de trabalho, desde que essas novas condições não resultem em uma perda ou redução dos direitos já conquistados, ou seja, dentro desta concepção o princípio do não retrocesso social é uma espécie de norma de conduta para as entidades sindicais.

Com o advento da reforma trabalhista a concepção basilar do não retrocesso passou a ser mitigada. Isto porque, trouxe uma série de mudanças significativas na legislação trabalhista, que afetaram diretamente as relações coletivas de trabalho, incluindo a negociação coletiva, as convenções e acordos coletivos, a representação sindical, a solução de conflitos e o custeio sindical.

Ocorre que para se fazer um diagnóstico da reforma trabalhista é importante compreender como ela se deu com tamanha aquiescência por parte da classe trabalhadora. Alvo de muitas críticas por parte de diversos setores da sociedade, incluindo movimentos sindicais e trabalhadores. No entanto, apesar das críticas, a reforma foi aprovada e sancionada pelo governo federal, sendo implementada em todo o país.

Uma das razões para a aceitação da reforma trabalhista pela classe trabalhadora pode estar relacionada ao contexto histórico em que ela foi aprovada. A reforma foi criada em um momento de assunção do neoliberalismo no país. Nesse contexto, a reforma trabalhista foi apresentada como uma forma de modernização das relações de trabalho, com o intuito de

² O princípio do não retrocesso social será tratado em tópico próprio no transcórre da dissertação, entretanto, para que o conteúdo da presente introdução não fique carente de entendimento, o princípio do não retrocesso social se refere à ideia de que os direitos sociais já conquistados e garantidos não podem ser reduzidos, suprimidos ou revertidos sem uma justificativa legítima e proporcional. Esse princípio estabelece uma proteção aos direitos fundamentais, assegurando que avanços alcançados em áreas como saúde, educação, trabalho, moradia, seguridade social, entre outros, sejam preservados e aprimorados ao longo do tempo.

flexibilizar e desregulamentar as leis trabalhistas³, reduzir custos para as empresas e tornar o país do ponto de vista econômico mais competitivo e atrativo para investimentos.

No entanto, a aplicação da reforma trabalhista trouxe consigo uma série de mudanças que afetaram diretamente os direitos trabalhistas. Entre as principais mudanças, podemos destacar a prevalência do negociado sobre o legislado e o fim da contribuição sindical obrigatória. Essas mudanças foram extremamente prejudiciais para os trabalhadores e para as entidades sindicais, uma vez que enfraqueceram a negociação coletiva e permitiram que as empresas impusessem condições de trabalho desfavoráveis, sem que houvesse a obrigatoriedade da participação sindical.

Portanto, é importante destacar que a reforma trabalhista não foi uma medida isolada, mas sim uma consequência do contexto histórico de ascensão do neoliberalismo no Brasil. A reforma trabalhista, ao flexibilizar e desregulamentar as leis trabalhistas, favoreceu o grande capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores, o que evidencia a necessidade de uma reflexão crítica sobre o modelo de desenvolvimento econômico adotado no país.

Para entender melhor o contexto em que a reforma trabalhista foi aprovada e sua relação com a ideologia neoliberal, a dissertação irá discutir os fundamentos desse pensamento econômico, fato este que será explicitado no primeiro capítulo do trabalho.

Assim, o trabalho inicia trazendo concepções de como o neoliberalismo manipula o pensamento dos indivíduos e o executa por meio de um sistema de persuasão ideológica que faz com que os indivíduos tenham uma falsa liberdade de escolha e se deixem gerir ou se permitam auto conduzir por um comportamento que em nada, ou quase nada, lhe são favoráveis.

Dentro deste pensamento neoliberal é produzido nos indivíduos uma repulsa a consciência coletiva que afeta diretamente a forma com que as pessoas vejam os sindicatos. Isto ocorre através de uma construção de um discurso ideológico que coloca as entidades sindicais como inimigas do neoliberalismo e do capital.

Para o neoliberalismo, o sindicato é visto como uma instituição que dificulta a livre negociação entre trabalhadores e os detentores do poder econômico e político. Nesse sentido, o

³ Neste ponto é válido trazer uma diferenciação entre flexibilizar e desregulamentar que para a sequência do trabalho é de suma importância a delimitação conceitual, especialmente porque o trabalho versa sobre conteúdos inerentes ao Direito Coletivo do Trabalho, sendo assim, a flexibilização “é um fenômeno multifacetário, impulsionado pela ideologia neoliberal e que visa, no que tange ao Direito do Trabalho, ao amoldamento da legislação às necessidades cíclicas e emergentes do mercado”, conforme delineado por Vanderlei Schneider de Lima (2019, p. 33). Já o termo desregulamentação conforme traçado por Amauri Mascaro do Nascimento: “é o vocábulo que deve ser restrito ao Direito Coletivo do Trabalho, e não aplicado, portanto, ao direito individual do trabalho, para o qual existe a palavra flexibilização. Desregulamentação é a política legislativa de redução da interferência da lei nas relações coletivas de trabalho, para que se desenvolvam segundo o princípio da liberdade sindical e a ausência de leis do Estado que dificultem o exercício dessa liberdade.” (NASCIMENTO, 1998, p. 126)

sindicato é muitas vezes retratado como um entrave ao desenvolvimento econômico, já que seus pleitos podem gerar custos adicionais para as empresas e comprometer a competitividade no mercado.

Essa visão neoliberal acaba por subestimar a importância dos sindicatos na construção e proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como na luta por condições de trabalho justas e dignas e, levando-se em consideração a própria Análise Econômica do Direito, os ganhos financeiros proporcionados para os trabalhadores geram consequências econômicas positivas, pois os gastos realizados por estes movimentam consideravelmente a economia, especialmente do ponto de vista micro econômico.

O discurso neoliberal em todas as suas formas contribui para que o sindicato seja tratado como inimigo. Nesse sentido, o sindicato é muitas vezes retratado como um obstáculo para a modernização e a eficiência do mercado de trabalho.

Além da construção do discurso do inimigo, mencionado acima, a agenda neoliberal também ocasiona um comportamento individualista nas pessoas e isto afeta diretamente na concepção de consciência coletiva. Para se chegar a esta conclusão o trabalho abordará a criação de uma sociedade individual e como consequência, a produção de um comportamento individualista nas pessoas e os efeitos disto nas relações laborais e na atuação sindical.

Desta forma, o individualismo pode contribuir para que o sindicato seja tratado como inimigo, uma vez que ele enfatiza a autonomia individual em detrimento da consciência coletiva e da ação coletiva. Nesse sentido, o indivíduo é incentivado a buscar o seu próprio interesse, sem levar em consideração os interesses coletivos.

Essa mentalidade individualista pode levar a uma desvalorização da atuação sindical, uma vez que ela é vista como uma forma de coerção ou restrição à liberdade individual. No entanto, é importante destacar que a atuação sindical é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e para promover uma justiça social mais equitativa.

A consciência coletiva, por sua vez, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ela se baseia na compreensão de que os indivíduos não são seres isolados, mas estão inseridos em uma rede de relações sociais e econômicas que influenciam diretamente suas vidas. Nesse sentido, a atuação sindical é uma forma de promover a consciência coletiva, uma vez que ela busca representar e defender os interesses dos trabalhadores como um grupo social.

A ideologia neoliberal tem como discurso a redução do papel do Estado na economia, a abertura de mercado e a livre concorrência, como forma de promover o crescimento econômico. Para os defensores dessa corrente, a intervenção do Estado na economia é vista

como prejudicial ao livre mercado, e deve ser reduzida ao mínimo possível. É importante destacar que, apesar da ideologia neoliberal pregar a redução do papel do Estado na economia, na prática, esse discurso nem sempre é colocado em exercício. Na verdade, muitas vezes o Estado é utilizado em prol dos grandes grupos econômicos, como forma de favorecer o mercado e reduzir custos para as empresas.

Um exemplo disso é a própria reforma trabalhista, que foi aprovada pelo Estado e beneficiou principalmente o grande capital, em detrimento dos direitos dos trabalhadores e enfraquecendo a atuação sindical.

Nesse sentido, é possível afirmar que a ideologia neoliberal, utiliza o Estado em prol dos interesses dos grandes grupos econômicos, o que reforça a importância de uma reflexão crítica sobre o modelo de desenvolvimento adotado no país. É necessário questionar se as políticas econômicas estão realmente promovendo o desenvolvimento social e econômico, ou se estão apenas favorecendo um pequeno grupo de privilegiados em detrimento da maioria da população.

Portanto, é importante reconhecer que a intervenção estatal na economia pode ser vista como uma forma de equilibrar as desigualdades sociais e econômicas, garantindo proteção social e direitos aos trabalhadores. Isso evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre as políticas econômicas adotadas no país, bem como a importância de fortalecer as organizações sindicais e as negociações coletivas, como forma de garantir a proteção social e os direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a reforma trabalhista se insere na lógica neoliberal ao promover a flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas, que são vistas como uma forma de intervenção estatal na economia. A ideia é que, ao reduzir as leis trabalhistas e permitir que a negociação coletiva prevaleça sobre a legislação, as empresas poderão se adaptar melhor ao mercado, reduzindo custos e aumentando sua competitividade.

No entanto, essa lógica negligencia os direitos dos trabalhadores e a importância da proteção social, que é garantida pela legislação trabalhista. Além disso, a ideologia neoliberal não leva em consideração as desigualdades sociais e econômicas que podem ser geradas pela livre concorrência, deixando os trabalhadores em uma posição vulnerável em relação às empresas.

Outra questão que merece destaque é a possibilidade de terceirização de atividades-fim, o que pode gerar uma fragilização ainda maior dos direitos dos trabalhadores e maior fragmentação da representação sindical. Isso porque, em muitos casos, as empresas

terceirizadas oferecem condições de trabalho precárias e salários baixos, o que acaba prejudicando os trabalhadores terceirizados.

Dito isto, tem-se na negociação coletiva um importante instrumento de proteção e construção dos direitos sociais dos trabalhadores. Por meio dela, é possível estabelecer acordos e convenções coletivas que regulamentam as condições de trabalho, salários, jornada de trabalho, benefícios e outras questões relevantes para a categoria representada pelo sindicato.

Ao permitir que os próprios trabalhadores e empregadores discutam e acordem as condições de trabalho, a negociação coletiva possibilita uma maior participação democrática na construção das relações de trabalho. Do mesmo modo, ela contribui para a pacificação social, na medida em que as partes envolvidas podem chegar a um consenso em relação aos interesses de ambas as partes.

A negociação coletiva é importante para a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores. Em um cenário em que as leis trabalhistas são flexibilizadas, é fundamental que as organizações sindicais tenham força e representatividade para negociar melhores condições de trabalho e garantir a proteção social dos trabalhadores. Nesse sentido, a negociação coletiva é uma forma de compensar as limitações impostas pela legislação trabalhista e garantir a justiça social, até mesmo porque ela tem como seu pilar de sustentação o princípio do não retrocesso social, conforme mencionado anteriormente.

No entanto, é importante ressaltar que a negociação coletiva não deve ser vista como um substituto da legislação trabalhista. Pelo contrário, ela deve ser vista como uma complementação, que tem como objetivo garantir a proteção social dos trabalhadores e a justiça nas relações de trabalho.

A negociação coletiva de trabalho permite que os sindicatos de trabalhadores e empregadores realizem acordos e convenções coletivas para estabelecer condições específicas de trabalho além daquelas já previstas em lei. Esses acordos podem ampliar e aprimorar os direitos previstos no Artigo 7º da Constituição Federal, como, por exemplo, estabelecendo jornadas de trabalho reduzidas, benefícios adicionais, ou até mesmo remunerações diferenciadas.

No entanto, é importante ressaltar que a negociação coletiva não pode resultar na supressão ou redução dos direitos fundamentais estabelecidos no Artigo 7º da CF. De acordo com a Constituição, os direitos ali previstos têm natureza mínima e indisponível, ou seja, não podem ser renunciados ou diminuídos em negociações coletivas. Assim, a negociação coletiva deve respeitar o patamar mínimo de direitos garantidos pela Constituição, visando sempre a proteção e o bem-estar dos trabalhadores.

Em síntese, a negociação coletiva é um importante instrumento de proteção e construção dos direitos sociais dos trabalhadores, contribuindo para a participação democrática, a pacificação social e a garantia dos direitos trabalhistas. É fundamental que a negociação coletiva seja valorizada e fortalecida, como forma de garantir a justiça social e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Entretanto, a reforma trabalhista de 2017 ao conceder em tese maior poder aos sindicatos por meio do negociado sobre o legislado, trouxe diversas mudanças em relação ao custeio sindical, o que acabou por fragilizar a negociação coletiva. A obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta e a proibição de outras formas de custeio sindical (a serem especificadas no corpo do trabalho), o que gerou uma diminuição significativa na receita dos sindicatos e conseqüentemente, na sua capacidade de atuação. Além disso, a reforma impôs a prevalência do negociado sobre o legislado, o que pode significar uma desregulamentação de direitos já estabelecidos em lei.

Com a diminuição da receita, muitos sindicatos enfrentam dificuldades financeiras para atuar na defesa dos direitos dos trabalhadores. A negociação coletiva também fica enfraquecida, já que os sindicatos têm menos recursos para investir em pesquisa, capacitação e assessoria jurídica, tornando-se mais vulneráveis na mesa de negociação.

Outro ponto que deve ser destacado é que, com a prevalência do negociado sobre o legislado, a negociação coletiva pode acabar sendo utilizada para rebaixar direitos já estabelecidos em lei, o que pode gerar uma desregulamentação das condições de trabalho e a diminuição da proteção social dos trabalhadores.

Portanto, é fundamental que sejam desenvolvidas estratégias para fortalecer a negociação coletiva e a atuação dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores, como a busca por outras fontes de receita e a capacitação de lideranças sindicais. Somente assim será possível valorizar a negociação coletiva como instrumento fundamental de construção e proteção dos direitos sociais dos trabalhadores.

A negociação coletiva é uma forma importante de proteção e construção dos direitos sociais dos trabalhadores. Por meio dela, é possível estabelecer condições mais justas e equilibradas de trabalho, que levem em consideração as necessidades dos trabalhadores e as possibilidades econômicas dos empregadores. No entanto, para que essa negociação seja efetiva, é fundamental que os sindicatos tenham recursos financeiros suficientes para representar adequadamente os interesses de seus representados.

Como pilar de sustentação de que a negociação coletiva possa ser utilizada como regulamentadora do custeio sindical negocial, o trabalho adotará a Análise Econômica do

Direito (AED) para fundamentar tal possibilidade. Imperioso destacar que a AED é costumeiramente instrumentalizada pelas vias neoliberais, razão pelo qual o trabalho entendeu por necessário enfrentar esta poderosa ferramenta e buscar utilizá-la em prol dos direitos sociais, ou, então, que se possa ter discernimento de como ela é operacionalizada pelo neoliberalismo e assim poder ter melhores mecanismos de defesa.

O que se pretende demonstrar é que a mesma ferramenta neoliberal que é utilizada para fundamentar o retrocesso social sob o signo de um ilusório desenvolvimento econômico na busca por investimento, também pode ser utilizado para fundamentar desenvolvimento econômico, porém com um viés de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

Proveitoso mencionar que a Análise Econômica do Direito é uma abordagem teórica que busca aplicar conceitos e técnicas econômicas na análise do direito e das instituições jurídicas, passando por suas escolas e formas de aplicação. Em sua essência, ela procura entender como as leis e normas afetam o comportamento humano, bem como as implicações econômicas desses comportamentos.

Nesse contexto, escolheu-se uma vertente da Análise Econômica do Direito que é a Teoria dos Grupos Sociais e a Teoria dos Grupos de Pressão, tratadas no livro de Mancur Olson (2015) – “A lógica da ação coletiva” e outros autores a serem mencionados no transcorrer da dissertação.

A Teoria dos Grupos Sociais é tratada dentro da Análise Econômica do Direito e se dedica a estudar as interações entre grupos de indivíduos com interesses comuns e que se unem em torno desses interesses para influenciar o processo de decisões políticas, econômicas e jurídicas. Esses grupos podem ser de diferentes naturezas como: sindicatos, associações de classe, empresas, ONGs, entre outros.

A Teoria dos Grupos Sociais é um ramo da Análise Econômica do Direito que está interessada em compreender os motivos pelos quais as pessoas se unem em grupos, como a busca por identidade, pertencimento, recursos e poder. Ela explora as interações sociais, a cooperação e o conflito dentro dos grupos. A teoria sustenta que as pessoas são influenciadas pelos grupos sociais aos quais pertencem, incluindo a família, a religião, o gênero, a raça, a etnia e a classe social. Esses grupos moldam nossas preferências, crenças e comportamentos, e isso tem implicações significativas para o direito, economia e política.

Por exemplo, pela Teoria dos Grupos Sociais a discriminação não é apenas resultado de preconceitos individuais, mas é influenciada pela posição de poder dos grupos dominantes em uma sociedade. Isso significa que as leis e políticas devem levar em consideração a dinâmica

de poder que existe entre os grupos sociais, a fim de evitar a perpetuação da discriminação e da desigualdade.

A Teoria dos Grupos Sociais na circunstância aplicada na presente dissertação pode ser utilizada como fundamento para a compreensão da importância dos sindicatos e da negociação coletiva como mecanismo de proteção e construção de direitos sociais.

A Teoria dos Grupos Sociais também é relevante para a negociação coletiva no mercado de trabalho. Ela reconhece que as relações trabalhistas não são apenas entre empregadores e empregados, mas também são influenciadas por grupos sociais que representam os trabalhadores ou por grupos que possam influenciar positiva ou negativamente as organizações sindicais. Desta forma, esses grupos podem influenciar a negociação coletiva para alcançar melhores condições de trabalho e salários mais justos, beneficiando não apenas os trabalhadores, mas também a sociedade como um todo, da mesma forma, na disputa política, o inverso também é verdadeiro.

Dentro deste contexto, o trabalho passa então a abordar a Teoria dos Grupos de Pressão que também tem uma relação próxima com a Análise Econômica do Direito e a Teoria dos Grupos Sociais. A Teoria dos Grupos de Pressão estuda como os grupos organizados, com interesses comuns, buscam influenciar a tomada de decisões políticas e econômicas. Esses grupos de pressão podem ser formados por empresas, sindicatos, organizações não governamentais, entre outros. Ela analisa como os grupos de interesse buscam alcançar seus objetivos através de estratégias de lobby e pressão política.

Na Análise Econômica do Direito, a Teoria dos Grupos de Pressão pode ser aplicada para entender como esses grupos de interesse afetam as políticas e regulamentações econômicas e jurídicas. Por exemplo, uma empresa pode formar um grupo de pressão para tentar influenciar a criação de leis que beneficiem seus interesses comerciais, enquanto um sindicato pode formar um grupo de pressão para pressionar por melhores condições de trabalho e benefícios para seus membros e até mesmo para regulação de alguma espécie de custeio sindical. Além disso, esses grupos organizados afetam a dinâmica social e econômica, tendo na Teoria dos Grupos de Pressão um importante elemento para entender como os grupos de interesse afetam as decisões econômicas e jurídicas, assim como a dinâmica social mais ampla.

Com isto, a Teoria dos grupos de pressão pode ser aplicada ao problema tratado na dissertação, uma vez que os sindicatos precisam de recursos financeiros para atuar na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores. Esses recursos são provenientes, em grande parte, das contribuições sindicais (no sentido *latu sensu*), que são consideradas pelos sindicatos como uma forma de viabilizar sua atuação.

É importante destacar que a negociação coletiva pode gerar benefícios tanto em nível micro (para os trabalhadores envolvidos na negociação coletiva) quanto em nível macro (para a sociedade como um todo). Isso ocorre porque a negociação coletiva pode permitir que os trabalhadores obtenham melhores salários e condições de trabalho, o que pode aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços prestados e principalmente a qualidade de vida dos trabalhadores.

Dessa forma, a Análise Econômica do Direito, utilizando a Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressão, podem auxiliar na compreensão dos interesses envolvidos na negociação coletiva de trabalho e na discussão acerca do custeio sindical, contribuindo para a construção de soluções que auxiliem no equilíbrio de negociação entre as partes, vez que com o fim do imposto sindical, com a drástica queda de receita do movimento sindical e com a construção do movimento sindical com signo de inimigo, a paridade entre as partes envolvidas na negociação coletiva ficou prejudicada

Nesse sentido, a principal questão que a pesquisa visa responder é: o Direito Coletivo do Trabalho e o movimento sindical, dentro de um contexto neoliberal pode, por meio da negociação coletiva e com base nos métodos da Análise Econômica do Direito tratadas acima, criar uma nova identidade para as entidades sindicais e regulamentar o custeio sindical negocial para manter sua sobrevivência financeira?

Diante disso, a Teoria dos Grupos Sociais e a Teoria dos Grupos de Pressão pode ser utilizada como fundamento para uma forma de custeio sindical que esteja vinculada à efetividade da negociação coletiva em gerar benefícios para a sociedade de forma macro e/ou micro. Assim, o custeio sindical seria justificado como uma forma de garantir que os sindicatos possam cumprir o papel de representação dos interesses dos trabalhadores e de defesa dos direitos sociais, inclusive na esfera da negociação coletiva, bem como de efetivação do princípio do não retrocesso social.

Para se chegar ao conteúdo tratado acima a dissertação em seu primeiro capítulo fará uma abordagem propedêutica, voltada para a compreensão dos fundamentos, princípios e conceitos essenciais do Direito em um contexto político-econômico neoliberal. O capítulo se divide em 2 partes, sendo a primeira uma tentativa de fornecer uma base teórica e conceitual para a compreensão de como a reforma trabalhista foi naturalmente aceita pela classe trabalhadora, mesmo ela sendo em seu conjunto prejudicial para a sociedade. Fará também uma aproximação da agenda neoliberal com a construção do movimento sindical como signo do inimigo, desenvolvendo no interior desse subcapítulo algumas formas de discurso operacionalizada pelo neoliberalismo.

Por fim, a última parte do primeiro capítulo afunilará o debate para o comportamento individualista dos trabalhadores, sendo esta, consequência da criação de uma sociedade individualista que cria no interior do sujeito uma falsa concepção de emancipação, esta análise é feita a partir de questões filosóficas, sociológicas, históricas e políticas que permeiam o Direito, contribuindo para uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico.

O segundo capítulo do trabalho, traz uma abordagem dogmática que se concentra na análise da reforma trabalhista e sua assimetria com o Direito Coletivo do Trabalho. O capítulo se divide em três partes, sendo a primeira uma interpretação e aplicação das normas jurídicas trazidas pela reforma demonstrando o desequilíbrio que estas normas causaram nas relações coletivas de trabalho. A segunda parte do capítulo se preocupa em analisar a negociação coletiva de trabalho em si, sua relevância e princípios estruturantes. Por fim, a última parte oferece uma análise do tratamento dispensado pela reforma trabalhista em relação ao custeio sindical, demonstrando seus impactos na sobrevivência financeira das entidades sindicais, especialmente as obreiras.

O terceiro capítulo do trabalho trata do problema apresentado pela pesquisa que é a busca em fundamentar uma forma de custeio sindical com base nos benefícios advindos da negociação coletiva de trabalho. A dissertação adota esta forma de custeio como “custeio sindical negocial” e sua base teórica do estudo buscou se apoiar na Análise Econômica do Direito (AED), mais especificamente nas Teorias dos Grupos Sociais e na Teoria dos Grupos de Pressão.

O terceiro capítulo é estruturado em 3 partes, sendo a primeira dedicada a AED, seus conceitos, características, escolas e princípios inerentes. A segunda parte adentra nas Teorias acima mencionadas, inclusive suas incoerências e lógicas. Já a terceira parte é uma preparação/fundamentação do último capítulo, e visa trazer a baila a instrumentalização da AED em prol da cobrança do custeio sindical negocial.

Finalmente, nas considerações finais o trabalho apresenta a finalidade da pesquisa translacional, apresentando uma sugestão de concepção de custeio sindical negocial. Apresenta-se também a pesquisa proporcionada pelo estágio prático profissional, o qual foi fruto de um estudo de caso dos Acordos Coletivos de Trabalho do Sindicato dos trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – SINDIURBANO e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, que por meio de dados oficiais pode-se chegar à conclusão que os acordos coletivos destas duas partes trouxeram benefícios econômicos para a categoria e para a cidade de Guarapuava.

Por fim, contemplando a proposta metodológica da pós graduação, foi realizado uma sugestão de concepção de custeio sindical negocial. A proposta visa atender o viés translacional da pesquisa, o qual se trata de um método de pesquisa que busca conectar a teoria e a prática jurídica, direcionando a pesquisa não apenas para o tradicional debate no plano teórico, mas essencialmente no intuito de que a pesquisa científica traga benefícios práticos para a sociedade (SILVA, 2021, p. 237).

O termo translacional no contexto científico vem da ideia de tornar mais fácil a compreensão do esforço teórico no ambiente e aplicação práticos, de forma que a teoria e a prática se retroalimentam. Isto ocorre de forma que a pesquisa básica na busca por sua aplicação prática propicia, concomitantemente, por retroalimentação ou influência, avanços no campo prático, especialmente em áreas de primordial necessidade de avanço social, político e econômico (SILVA, 2021, p. 240-242).

Deste modo, o trabalho pretende abordar a negociação coletiva no intuito de demonstrar para a sociedade sua grande importância, até mesmo em um contexto neoliberal e, concomitantemente a esta abordagem, demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível propor um método translacional para o custeio sindical, vez que a possibilidade de confecção de cláusulas em instrumento coletivo irá zelar pela valorização da negociação coletiva vantajosa para a sociedade e para a categoria atingida pela negociação.

Para o desenvolvimento da dissertação se adotou o método teórico/dedutivo nos três primeiros capítulos, a partir da análise de obras doutrinárias e artigos científicos publicados em periódicos especializados. O trabalho partiu do geral para uma questão particularizada ao explorar as bases teóricas, os desafios subjacentes à adoção deste método, pretendeu-se oferecer uma visão aprofundada sobre os temas abordados para que se pudesse fundamentar a proposta final relacionada ao método translacional.

Desta forma, contemplando a proposta metodológica da pós graduação em direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, será realizado uma sugestão de concepção de custeio sindical negocial. A proposta visa atender o viés translacional da pesquisa, o qual se trata de um método de pesquisa que busca conectar a teoria e a prática jurídica, direcionando a pesquisa não apenas para o tradicional debate no plano teórico, mas essencialmente no intuito de que a pesquisa científica traga benefícios práticos para a sociedade (SILVA, 2021, p. 237).

O termo translacional no contexto científico vem da ideia de tornar mais fácil a compreensão do esforço teórico no ambiente e aplicação práticos, de forma que a teoria e a prática se retroalimentam. Isto ocorre de forma que a pesquisa básica na busca por sua aplicação prática propicia, concomitantemente, por retroalimentação ou influência, avanços no campo

prático, especialmente em áreas de primordial necessidade de avanço social, político e econômico (SILVA, 2021, p. 240-242).

Deste modo, o trabalho abordou a negociação coletiva no intuito de demonstrar para a sociedade sua grande importância, até mesmo em um contexto neoliberal e, concomitantemente a esta abordagem, demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível propor um método translacional para o custeio sindical, vez que a possibilidade de confecção de cláusulas em instrumento coletivo irá zelar pela valorização da negociação coletiva vantajosa para a sociedade e para a categoria atingida pela negociação.

1 O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO EM UM CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO NEOLIBERAL

A reforma trabalhista de 2017 é considerada por parte da doutrina como um processo de flexibilização, processo este que já vinha ocorrendo no sistema laboral brasileiro desde a década de 90, agregando um forte movimento de desregulamentação do Direito do Trabalho.

A flexibilização, como delineado por Vanderlei Schneider de Lima (2019), “é um fenômeno multifacetário, impulsionado pela ideologia neoliberal e que visa, no que tange ao Direito do Trabalho, ao amoldamento da legislação às necessidades cíclicas e emergentes do mercado” (p. 33).

O conceito trazido acima de flexibilização traz termos que o presente capítulo pretende pormenorizar, vez que sendo a reforma trabalhista fruto de um fenômeno multifacetário e especialmente de uma ideologia neoliberal, é salutar identificarmos como isto ocorre.

Esta ideologia neoliberal que vê nos princípios protecionistas inerentes ao Direito do Trabalho um entrave para a flexibilização das leis trabalhistas, sua forma de atuação visa adequar a legislação laboral aos interesses do mercado (LIMA, 2019, p. 34). Da mesma forma, por meio da reforma trabalhista e de seus dispositivos flexibilizatórios ela traz também a desregulamentação, o que conforme tratado na parte introdutória da presente dissertação, está ligado ao conteúdo do Direito Coletivo do Trabalho, vez que conforme ensinamentos de Amauri Mascaro do Nascimento (1998), se trata de uma política legislativa de redução da interferência estatal nas relações coletivas do trabalho, se utilizando de princípios do próprio direito coletivo para limitar a atuação sindical (p. 126).

A lei nº. 13.467 de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tramitou em um tempo relativamente curto para uma lei de tamanha importância, todavia, o que impressionou não foi apenas a celeridade em seu processamento legislativo, mas o silêncio e quase total inércia da classe trabalhadora em se colocar contrário a um diploma legal que lhe foi prejudicial.

Ante esta letargia da classe trabalhadora a pergunta que se faz é: como um direito que é construído por meio de lutas teve por parte da classe trabalhadora tamanha inércia? Sem adentrar no tema do enfraquecimento sindical, o movimento sindical buscou fazer manifestações, as quais foram consideravelmente grandes, especialmente na capital nacional⁴,

⁴ <https://www.brasilefato.com.br/2017/07/10/sao-paulo-e-brasilia-realizam-atos-contra-a-reforma-trabalhista-de-temer>

mas sem a devida aderência da massa laboral, o que fez com que as reivindicações não surtiram o efeito esperado.

O que ocorre em verdade é que quando se espera que do neoliberalismo tenha apenas uma concepção de não intervenção estatal, de estado mínimo, ou outro discurso desta linha, esta leitura tende a ser simplória quando não ingênua. A concepção trazida no começo do parágrafo está muito mais relacionada a conceitos originários do liberalismo e que propositalmente foram mantidos pelos autores bases do neoliberalismo⁵.

Em verdade o neoliberalismo no intuito de romper as barreiras para o mercado e favorecer os interesses do capital, utiliza-se do Estado para manipular o pensamento ideológico das pessoas e provocar o que pode ser chamado de racionalidade neoliberal.

A título de exemplo, nas crises europeias recentes os Estados assumiram políticas altamente intervencionistas que tinham como principal escopo alterar ou extinguir as legislações sociais, incentivar o individualismo, modificar consideravelmente as instituições nas áreas de proteção social e de educação.

O neoliberalismo é fundamentalmente uma racionalidade cujo objetivo é trilhar e determinar um novo modo de governo e uma nova política de Estado. O neoliberalismo pode ser definido como um conjunto de discursos, práticas e regramentos que determinam o modo de governar (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

E é exatamente dentro do conceito acima mencionado e na divisão do trabalho que Walter Lippmann (2011) viu a possibilidade de expansão do liberalismo, para ele a partir da regulação do sistema normativo por questões econômicas é possível uma interdependência dos interesses da sociedade civil. Nesta “Grande Sociedade” cada indivíduo é ligado ao outro pela satisfação dos seus interesses. O autor com base nisto visualizou o que hoje podemos chamar de globalização, resultado lógico da divisão mundial do trabalho. Longe de querer criar um grande e único governo mundial, para ele a nova sociedade se estabelecerá por meio de relações pacíficas e ligadas por meio da aceitação mundial dos princípios essenciais de uma lei comum. Neste último ponto o autor não se refere a uma única legislação global, mas que os parlamentos

⁵ Dois autores são basilares na concepção e edificação do neoliberalismo, são eles: Friedrich August von Hayek e Milton Friedman. O primeiro, o austríaco Hayek (1899-1992), foi economista e cientista político, ficou famoso como umas das principais figuras da corrente dita “libertária” (adeptos da redução ao mínimo absoluto da intervenção do Estado na economia e nos assuntos privados) e como defensor do liberalismo do *laissez-faire* e da economia de livre mercado. Em seu famoso ensaio, *O caminho da servidão* (1944), condenou a democracia social e o Estado de bem-estar social como precursores do totalitarismo (FOLHA DE SÃO PAULO, 1996, P. 438). O segundo, o estadunidense Friedman (1912-2006), foi um economista, estatístico e escritor norte-americano, que lecionou na Universidade de Chicago por mais de três décadas. Ele recebeu o Prêmio de Ciências Económicas em Memória de Alfred Nobel de 1976 e é conhecido por sua pesquisa sobre a análise do consumo, a teoria e história monetária, bem como por sua demonstração da complexidade da política de estabilização.

de cada Estado se adaptariam e seguiriam os princípios criados por meio desta divisão mundial do trabalho (p. 380-385).

Dito isto, nesta primeira parte do capítulo pretende-se demonstrar como ocorreu o que chamamos aqui de aquiescência da reforma trabalhista para posteriormente adentrarmos nos impactos destas no Direito Coletivo do Trabalho.

1.1 A REFORMA TRABALHISTA E SUA RACIONAL AQUIESCÊNCIA

A racionalidade neoliberal mencionada deixa o homem apto a conceber sua vida e seu destino conforme o que as políticas e interesses econômicas o direcionam.

Assim, a racionalidade é um estado em que o indivíduo toma suas atitudes por meio de fatos ou razões, seja decorrente de suas crenças, medos ou ideologia. No presente trabalho, a racionalidade neoliberal se refere a mudar o próprio homem, uma vez que estando o campo econômico em constante modificação, a adaptação é uma tarefa que possibilita harmonizar a maneira como se vive e pensa, sempre se condicionando as alterações econômicas que são submetidos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 91).

Para Vicent de Gaulejac (2007) a racionalidade neoliberal se torna uma metalinguagem que direciona os indivíduos, especialmente os gestores e dirigentes de empresas ou corporações (p. 67).

A década de 80, trazendo uma menção histórica para o conteúdo aqui tratado, foram marcadas por slogans que até hoje são comuns e se tornaram verdade entre os indivíduos, como: as sociedades são sobretaxadas, super reguladas e submetidas a influência sindical, mordomias exageradas para o funcionalismo público, dentre outros. Estes bordões foram à época essenciais para questionar as políticas keynesinas⁶, a proteção social, as legislações laborais, as empresas públicas etc. Essas novas formas de política tiveram como atributo modificar radicalmente a forma de atuação dos Estados, que passou a atuar de forma subordinada a racionalidade neoliberal articulada a globalização e a financeirização⁷ do capital. O Estado passou a ser um

⁶ O Keynesianismo é uma teoria econômica desenvolvida pelo economista britânico John Maynard Keynes, que surgiu na década de 1930 em resposta à Grande Depressão. A principal ideia por trás dessa teoria é que o governo pode intervir na economia para aumentar o emprego e a produção, por meio de políticas fiscais e monetárias. Isso pode ser feito por meio de gastos públicos, redução de impostos e aumento da oferta de dinheiro no mercado, entre outras medidas. O objetivo é manter a demanda agregada alta o suficiente para evitar crises econômicas. O Keynesianismo foi uma teoria muito influente na época em que foi criada e ainda é relevante em muitos debates econômicos e políticos atuais.

⁷ “Financeirização manifesta-se pela vigência de um padrão de funcionamento das economias onde a acumulação de riquezas desenvolve-se, de forma preponderante, por canais financeiros e não através das atividades diretamente produtivas (indústria, comércio e agricultura)” BRUNO, Miguel. Financeirização e crescimento econômico: o caso do Brasil. **ComCiência**, Campinas, n. 128, maio 2011. Disponível em

guardião das regras jurídicas, monetárias, comportamentais e, especialmente, um protetor dos oligopólios, conferindo-lhes situações de mercado adaptadas a lógica neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 189-191).

O neoliberalismo - e sua vertente a financeirização - por meio de suas ideias, instituições, política e racionalidade esculpíram a história mundial contemporânea. O alcance e consequências dessa racionalidade neoliberal vão muito além da política econômica e do fortalecimento do capital. Nessa racionalidade os princípios de mercado se tornam os princípios de governo aplicados pelo e no Estado, mas também são as mesmas que circulam nas instituições, escolas, locais de trabalho etc. (BROWN, 2019, p. 30-31).

Tal prática, na visão de Horácio Wanderlei Rodrigues (2005), é utilizado como método de ingerência externa, controle e dominação sobre os Estados subdesenvolvidos. Para o autor, toda forma de dominação necessita de uma forma de legitimação, não se manifestando normalmente através de violência, mas sim por um referencial teórico, traçando um horizonte universal do direito, sendo uma característica inerente à dialética do poder. Nesta perspectiva, os direitos são utilizados como justificativa de construção da sociedade e como representação legítima dos anseios da humanidade. Tal discurso é utilizado pelo capital para gerar um direito que se encontra acima de qualquer ordem ou moral (p. 15-16).

A finalidade é supostamente para integrar o sistema capitalista mundial em torno de um bem legal comum. Concerne aperfeiçoar os fundamentos da política em torno de um “sentido comum”. Dentro deste discurso os direitos passam a representar e legitimar uma concordância sobre os objetivos sociais. O capital encontra nos direitos um alicerce normativo que outorga aos detentores do poder econômico um símbolo de aliança que limita as rivalidades intra-imperialistas e que desempenha uma percepção expansionista do capital (LECHNER, 1979, p. 21-29).

Para Michel Foucault (2022), as duas principais características da racionalidade neoliberal: a confecção de princípios de mercado como princípios de governo e os governos a serviço do capital, são a separação do neoliberalismo das políticas sociais-democratas e do liberalismo clássico.

Demonstrar esta dimensão estratégica do neoliberalismo, que levou a uma reforma trabalhista tão prejudicial a ser tratada como essencial, até mesmo por quem foi diretamente prejudicado é o objetivo deste primeiro capítulo da dissertação. Para isto o trabalho se valerá especialmente das contribuições dos autores Christian Laval e Pierre Dardot.

Demonstrar as circunstâncias estratégicas das políticas neoliberais é um propósito essencial para entender como a racionalidade neoliberal se tornou uma coerência global. Para isto o capítulo se dividirá em 4 pontos (assim como tratado pelos autores mencionados no parágrafo acima): o primeiro ponto chamado como “o caminho para o neoliberalismo global” se refere ao apoio recíproco entre os interessados (como as empresas transnacionais) para a composição de um projeto político e global; o segundo tratará do poder de persuasão ideológico do neoliberalismo; o terceiro discutirá como a ideologia ocasionou uma mudança de comportamento nos indivíduos que passaram a se comportar como governantes de si mesmo⁸; por fim, a quarta parte discorrerá da racionalidade neoliberal.

1.1.1 O Caminho para o Neoliberalismo Global

O presente tópico poderia se resumir a síntese de que o neoliberalismo se trata de um projeto político que instaurou por meios ideológicos, jurídicos, políticos e econômicos uma interface mundial endógena maquiada pelo discurso procedimental em prol da concorrência. Todavia, o que interessa para o capítulo é exatamente desvendar como o neoliberalismo tornou tal prática global e naturalmente aceitável, já que ela favorece a poucos.

Um ponto historicamente importante para ter como marco referencial do citado acima foi a Comissão Trilateral, fundada em 1973 por David Rockefeller, e reuniu membros da elite política e econômica dos Estados Unidos, Europa e Japão no intuito de desenvolver práticas mundiais conjuntas. Dentro desta comissão pontuou-se, dentre inúmeras questões, o excesso de democracia que facilitava pautas igualitárias e a excessiva ampliação de participação de classes menos favorecidas na política que dificultava as políticas governamentais neoliberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 194).

Além deste dado histórico, no final dos anos 70 iniciou-se mundialmente uma nova política econômica que visava responder a dois grandes problemas: a inflação e a recuperação de lucros. O primeiro teve como resultado o aumento brutal dos juros que ocasionou uma grande recessão, o segundo, acompanhado do desemprego a época, direcionou a uma investida contra a atuação sindical, contra os gastos sociais e a favor da flexibilização. Tais medidas tiveram como resultado no início da década de 80 um super endividamento dos países latino-americanos que fez com que se tornassem reféns das políticas e imposições do Fundo Monetário de Investimento (FMI) e do Banco Mundial. Formou-se assim uma espécie de disciplina mundial

⁸ Este subcapítulo chamado de o indivíduo governante de si mesmo será complementado no segundo capítulo da dissertação que tratará dos impactos do individualismo na consciência coletiva e na atuação sindical.

que tinha como base consensual um conjunto de recomendações que todos os países deveriam seguir para conseguir empréstimos e auxílios, chamado de “Consenso de Washington”⁹ (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 196-197).

O impacto das políticas mencionadas e das condutas levadas a prática pelo FMI e pelo Banco Mundial, criaram um efeito devastador para os países em desenvolvimento. Tais países tendo que se ajustar para conseguir empréstimos e investimentos tiveram como efeito a estagnação do crescimento em virtude das altas taxas de juros, a concorrência externa de países desenvolvidos aniquilaram a produção local, os efeitos disto foi o agravamento da desigualdade e da pobreza. Em conjunto com as imposições do capital externo, vieram também a implantação da ideologia neoliberal que fez com que a população enxergasse condutas governamentais como a abertura da econômica para o capital externo, como uma necessidade vital. Desta forma, os Estados passaram a ser peça indispensável para o discurso concorrencial que em seu interior visava favorecer o grande capital (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 198-199).

Ocorre que tais práticas se implementam por postura e conduta política dos Estados, ocorrendo também por meio de reformas legislativas, como exemplo atual, a própria reforma trabalhista brasileira de 2017. Deste modo, a atuação do Estado de forma ativa, por meio da reforma, acaba por reduzir o Direito do Trabalho em um manifesto processo de precarização da regulamentação do trabalho (LIMA, 2019, p. 35). De forma passiva isto também ocorre, quando o Estado deixa de regular direitos consagrados em sua carta maior (GOLDSCHMIDT, 2009).

As práticas narradas anteriormente foram realizadas de forma global, sendo que os países, reféns dos empréstimos e investimentos, se viram impedidos de tomar medidas que iam de encontro aos interesses do grande capital. A globalização unificou o mercado mundial, implantou similitudes nos critérios contábeis, de exigências de rentabilidade, disfarçando as estratégias dos detentores do capital e, especialmente por meios do mercado de ações,

⁹ “Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos Estados Unidos funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados - FMI, Banco Mundial e BID - especializados em assuntos latino-americanos. O objetivo do encontro, convocado pelo *Institute for International Economics*, sob o título "*Latin American Adjustment: How Much Has Happened?*", era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região. Para relatar a experiência de seus países também estiveram presentes diversos economistas latino-americanos. Às conclusões dessa reunião é que se daria, subsequentemente, a denominação informal de "Consenso de Washington". (...) Não se tratou, no Consenso de Washington, de formulações novas mas simplesmente de registrar, com aprovação, o grau de efetivação das políticas já recomendadas, em diferentes momentos, por diferentes agências. Um consenso que se estendeu, naturalmente, à conveniência de se prosseguir, sem esmorecimento, no caminho aberto. (...) O Consenso de Washington documenta o escancaramento das economias latino-americanas, mediante processo em que acabou se usando muito mais a persuasão do que a pressão econômica direta, embora esta constituísse todo o tempo o pano de fundo do competentíssimo trabalho de convencimento. (...)” BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. 1994, Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em 06 mar. 2023

implantou um sistema que possibilitou o controle das gestões das empresas. Além disto, no campo laboral, a força de trabalho e sua flexibilização passaram a ser mercadoria atrativa para investimento (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 200-201).

Segundo Michel Miaille (1979), este idealismo global torna ainda maior a criação de um universalismo que se traduz num efeito pelo qual, tornando-se as ideias explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história) (p. 48). Nesta linha, os direitos passam a ser um conjunto de regras que todos devem venerar como um ideal a ser utilizado como fundamentação de todo o sistema jurídico, político e econômico (RODRIGUES, 2005, p. 22).

O direito sendo tratado como mercadoria atrativa pra investimento é o mesmo que ocorre com as reformas legislativas que precisam ser interpretadas a partir de uma lógica que Alain Supiot (2014) chama de Mercado Total, expressão utilizada para designar dois fatores que se somam: (i) extinção das distâncias físicas na circulação de sinais entre os homens (comunicação), tratando-se de um fenômeno estrutural e que é fruto de novas técnicas de digitalização (novas tecnologias); (ii) livre circulação de capitais e mercadorias, tratando-se de fenômeno conjuntural, fruto de escolhas políticas e da exploração temporária de recursos físicos não sustentáveis. Neste cenário o direito passa a ser uma espécie de produto competitivo em escala mundial, cuja concorrência leva a eliminação progressiva dos sistemas normativos menos aptos a satisfazer os interesses financeiros dos investidores. Em outras palavras, países cujo sistema normativo não é atrativo são levados a tornar todas as regras vulneráveis e ao agrado dos investidores (p. 54-55).

A globalização criou um sistema de finança global subordinados por um procedimento controlado e dirigido de concorrência generalizada. Os Estados, submissos as imposições, se tornaram as principais ferramentas de implantação e proteção deste sistema. Além disto, os Estados passaram a tributar em prol deste método e, ainda, por intermédio das privatizações transferiram segmentos primordiais (como telecomunicações e energia) para o setor privado. Com isto, a criação dos mercados financeiros internacionais concebeu uma criatura com força difusa, global e incontrolável que manipula a forma de pensar dos indivíduos, a maneira de se comportar e controla a forma que lhe convém a políticas dos Estados. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 202-204).

1.1.2 O Poder de Persuasão Ideológico do Neoliberalismo

As práticas mencionadas como modelo embrionário do neoliberalismo no tópico anterior se deram em virtude do poder de persuasão ideológico do neoliberalismo. Esta conduta ideológica teve como principais pensadores os já mencionados Milton Friedman, Friedrich Hayek, Ludwig von Mises e Ayn Rand.

Dentre as diversas formas ideológicas o que impera nos referidos autores é a defesa de que para disseminarem seus pensamentos seria por meio da propaganda e da educação. Se utilizando de uma linguagem coloquial e informal, tinham como principal foco a opinião pública e os formadores de opinião. Tais autores primaram também pela fixação e repetição dos argumentos o que com o tempo passou a fazer parte do discurso que impera até os tempos atuais nas mídias, sociedade e no mundo político (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 205-206).

Dos autores citados acima, Milton Friedman teve um destaque, visto que ciente da importância das propagandas pró-capitalismo, declarava abertamente de que as políticas e as legislações iriam acompanhar a transformação da opinião pública e mais, ciente de que se caso a opinião popular não consentisse a elite que detinha o monopólio da opinião pública iria com o tempo impor ou transformar a consciência coletiva (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 206).

As ideias dos autores neoliberais ganharam ainda mais força a partir da natureza manipulatória que o modo de produção capitalista promoveu. Se utilizando da política, do trabalho, da subjetividade, cultura, ideologia e da tecnologia, a manipulação neoliberal reproduziu de forma global sua forma impositiva de pensar e se comportar (ALVES, 2022, p. 11)

Os processos tecnológicos e o consumismo de forma consistente alavancaram a manipulação neoliberal. Não se tratando apenas de uma concepção ideológica, mas essencialmente em deturpar a subjetividade dos indivíduos, capazes de impedir que os sujeitos enxerguem qualquer outra forma de pensar e se comportar que não seja a construída pelo neoliberalismo (ALVES, 2022, p. 73-74)

Ocorre que as ideias neoliberais não se deram apenas pelo poder de persuasão e suas táticas de convencimento articuladas pelos autores anteriormente citados, mas muito pelo enfraquecimento das doutrinas de esquerda e pelo momento em que se iniciou a implementação das ideias neoliberais (citadas no subtópico anterior).

A crítica ao Estado como fonte de desperdício e barreira para o progresso são ideias que imperam até os dias atuais. Tal pensamento veio acompanhado com outros discursos como ataque ao serviço público que se tornou sinônimo de privilégio, desídia e incompetência. Isto

somado, tornaram o Estado na concepção popular, como já dito alhures, como sinônimo de desperdício e culpado pela grande carga de tributos que ocasiona a ausência de investimentos externos e a fuga de empresas investidoras.

Esta é a ideologia que prevaleceu desde os anos 1980. Os direitos econômicos e sociais são condenados como falsos direitos, e a privatização das instituições do estado de bem-estar ocupa o primeiro lugar nas agendas políticas nacionais e internacionais. A utopia de uma ordem jurídica mundial que não seria mais uma colcha de retalhos de Estados, mas uma grande ‘Sociedade Aberta’ povoada por nuvens de partículas contratantes perseguindo seus interesses privados, deu origem a um espaço financeiro, tecnológico e econômico que desconsidera as fronteiras nacionais. A abolição das barreiras à livre circulação de bens e capitais, juntamente com as novas tecnologias de informação e comunicação, feriu duramente a soberania dos Estados e fragilizou o seu poder legislativo (SUPIOT, 2017, p. 193).

O discurso de persuasão neoliberal passa exclusivamente em construir no ideário popular que a interferência do Estado ao invés de ser a solução na verdade causam problemas em virtude de seu endividamento excessivo, a exemplo: gastos com saúde agravam o déficit e provocam a inflação, universidade gratuita instiga a vadiagem, políticas públicas de distribuição de renda provocam o comodismo etc. O discurso neoliberal desmoralizou o Estado e alavancou a ideia de que promover a liberdade individual e o livre mercado, permitiu que as pessoas façam suas próprias escolhas econômicas e promovam a concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 209-210).

Na visão de Luís Alberto Warat (1984), há uma consolidação e uma aquiescência de valores dominantes na sociedade, estas condutas estereotipadas visam influenciar e determinar opiniões. Os estereótipos são palavras que apresentam uma carga conotativa provocadora de associações tão forte que a simples evocação de seus significados motiva comportamentos ou determina opiniões, em que o receptor da mensagem aceita de forma acrítica. Isto ocorre por meio de um longo processo de instigação, de uma somatória de discursos e definições persuasivas que provocam a total dependência do termo estereotipado a uma relação de dominação, de aceitação de uma ideologia (p. 71-72).

A teórica política Wendy Brown (2017) argumenta que o neoliberalismo é mais do que uma política econômica, é uma ideologia que molda toda a esfera política e social, afetando a forma como entendemos a democracia, a cidadania e a justiça. Para ela, o neoliberalismo enfraquece a democracia ao promover a privatização, a desregulamentação e a redução do papel do Estado na vida econômica e social. Ela argumenta que isso leva a uma erosão do poder político e da participação cidadã, enquanto ao mesmo tempo reforça as desigualdades sociais e

econômicas. Brown também examina o impacto do neoliberalismo nas noções de cidadania e justiça, argumentando que o neoliberalismo promove uma concepção individualista da cidadania, onde os indivíduos são responsáveis por sua própria sorte e sucesso. Isso, segundo ela, mina a ideia de justiça social e coloca a responsabilidade pela pobreza e outras desigualdades nas costas dos indivíduos (p. 175-177).

Esta persuasão criada pelo neoliberalismo advém de uma abordagem econômica em torno do comportamento humano, discursos em volta da família, do casamento, do desemprego, do comportamento individualista em detrimento do coletivo, as decisões políticas e a confecção de leis tornam-se objetos econômicos, o sujeito passa a ser considerado como capital. (BECKER, 1976, p. 15-17).

1.1.3 A Aquiescência como Disciplina: o Mito da Liberdade de Escolha

A governamentalidade neoliberal não vem apenas com a análise do homem como capital feita por Becker, mas em conjunto com mecanismos múltiplos que adentram na subjetividade humana e tornam o comportamento humano disciplinado. Mas o que se coloca em questão nesta análise é se o próprio neoliberalismo prega a liberdade de escolhas, livre iniciativa, dentre outros pontos, como pode então se afirmar que o sujeito neoliberal é na verdade disciplinado e direcionado em seus comportamentos ao ponto de legislações prejudiciais para sua vida possam ser defendidas por ele?

Para Dardot e Laval (2016), a governamentalidade refere-se a um modo específico de governar que se desenvolveu a partir do neoliberalismo. Eles argumentam que a governamentalidade neoliberal é um sistema complexo de poder e racionalidade que busca moldar as condutas e subjetividades dos indivíduos de acordo com os princípios do mercado (p. 296).

Quando se traz o termo disciplinar, é necessário pensar o verbo como uma técnica de adestramento do ser humano. Neste sentido Michel Foucault (2022) oferece uma concepção do disciplinar em parceria com o termo “governar é estruturar o campo de ação eventual dos outros”, assim, para ele, disciplinar é um conjunto de métodos e procedimentos que direcionam a ação que variam conforme a situação em que se encontra o indivíduo (p. 80).

Foucault (2022) explora a relação entre poder político e biologia, argumentando que a biopolítica¹⁰ se refere ao controle exercido pelos estados e governos sobre as populações, não

¹⁰ A biopolítica é um conceito cunhado pelo filósofo francês Michel Foucault, que se refere à maneira como o poder é exercido sobre as populações, em vez de apenas sobre os indivíduos. A biopolítica é a gestão política da

apenas através do controle do corpo individual, mas também através da gestão da vida coletiva. As ideias liberais de livre mercado e individualismo influenciam a biopolítica, levando à emergência de novas formas de poder que operam através da gestão da vida, em vez de apenas do corpo individual. Foucault também analisa as ideias dos pensadores políticos modernos, como Adam Smith e Friedrich Hayek, e suas implicações para a biopolítica. Ele argumenta que a economia política clássica e o liberalismo ajudaram a estabelecer um novo tipo de poder que se concentra em moldar a vida coletiva, ao mesmo tempo em que promove a ideia de liberdade individual (p. 63).

Está lógica de disciplinar as escolhas dos indivíduos sob a mentira da liberdade de escolha apresenta-se como uma obrigação de acatar uma conduta maximizadora dentro de um quadro institucional arquitetado para que a “livre escolha” atenda aos interesses do neoliberalismo.

O capitalismo liberal surgiu sob os pilares de uma sociedade patrimonialista, e sob o discurso de respeito aos indivíduos e as suas liberdades. Neste sistema, os indivíduos se veem livres de intervenções e as relações sociais e econômicas seriam capazes de garantir o bem estar social.

Todavia, o que se vê é a destruição do bem estar e da concepção de coletividade e empatia das pessoas. Cria um comportamento cada vez maior de individualismo e egoísmo, pois dentro de uma sociedade competitiva e individual, cada um busca o que lhe é melhor (CONTI, 2015, p. 7).

Dentro desta concepção, Dardot e Laval (2016) especificam três aspectos da disciplina neoliberal: o primeiro é que a escolha do sujeito se dá sempre com base na segurança dos contratos e o estabelecimento de quadro estável, ou seja, a escolha sempre se dará com base em uma estabilidade em regras fixas; o segundo aspecto é criar uma grande quantidade de situações de mercado e obrigar as pessoas a escolherem entre elas, aceitando a situação de mercado como a única realidade e a regra do jogo. Com isso, os indivíduos incorporam a necessidade de fazer um cálculo de interesse individual, a fim de não perderem no jogo e de valorizarem seu capital pessoal, visto que a acumulação é a lei geral da vida nesse universo; por fim o terceiro aspecto se dá por meio de mecanismos de recompensas e punições que guiarão as escolhas dos indivíduos. (p. 216-217)

Assim a liberdade de escolha se torna uma obrigação de escolher, pois os indivíduos são condicionados a uma conduta ativa, calculista e competitiva, na qual até mesmo a ausência

vida coletiva, ou seja, o poder de controlar e regular as condições de vida das pessoas, incluindo a saúde, a reprodução, a alimentação e o meio ambiente. (FOUCAULT, 2022, p. 20-22)

de escolha se enquadra dentro de uma conduta que ele visualiza como uma melhor oportunidade futura (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 223).

Por esta concepção é possível chegar à conclusão que sendo as regras do mercado de trabalho rígidas e pouco maleáveis, elas não geram segurança para o neoliberalismo, pois se tem pouca margem para manipulação. Desta forma, a saída foi avançar no individualismo das relações e em discursos em torno do desemprego ou do medo dele. No terreno da política de emprego, a disciplina neoliberal resumiu-se em atribuir aos desempregados a figura de que sua condição se dá em virtude de que as regras laborais não se curvam às regras de mercado. A rigidez das normas trabalhistas então passa a ser tratadas como uma das principais causas do desemprego e que para a construção de novos postos de trabalho era preciso flexibilizar e desregular a relação de trabalho (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 219-222).

Nesta mesma linha, o movimento sindical também passa a ser alvo do neoliberalismo e se torna signo de inimigo como resultado “essa política disciplinar põe radicalmente em questão os princípios de solidariedade às eventuais vítimas dos riscos econômicos” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 223).

1.1.4 A Gestão Neoliberal

A gestão neoliberal se tornou uma forma de controle social que transforma os indivíduos em recursos a serem gerenciados, e as organizações em máquinas impessoais a serem otimizadas. A gestão neoliberal não é apenas uma técnica neutra, mas sim uma ideologia que promove uma visão de mundo particular, que vê o trabalho como um fim em si mesmo e a eficiência como a medida de todas as coisas.

Na obra “Gestão como doença social” de Vincent De Gaulejac (2007), o autor argumenta que a gestão é uma fonte de sofrimento para os indivíduos, que são submetidos a uma série de exigências cada vez mais rigorosas em nome da produtividade e eficiência. Ele também descreve como a gestão cria desigualdades e hierarquias dentro das organizações, gerando um clima de competição e desconfiança entre os trabalhadores (p. 311-313).

Esta forma de gestar é fruto desta racionalidade neoliberal em que tudo vira extensão da lógica de mercado, que qualquer empresa, mesmo não tendo seu formato como sociedade anônima e não tendo seu ativo negociado na bolsa de valores, passa a se comportar como uma corporação que assim estivesse. Normas de rentabilidade, de produtividade e de controle são inseridos na gestão das empresas e aos assalariados são impostas condições de estímulo e punição (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 226).

A dominação do privado sobre o público também é um resultado indireto da Nova Gestão Pública, que visa aplicar métodos de gestão do setor privado ao setor público. A ideia de submeter toda a sociedade a uma única ciência das organizações, baseada apenas em critérios de eficiência, não é nova, se lembrarmos os princípios da Revolução Bolchevique. Essa ideia reaparece com o universo contemporâneo da governança por números em que a lei não é mais concebida como uma norma que transcende os interesses do indivíduo, mas como um instrumento à disposição deste. Uma vez que a vontade individual tenha sido elevada à condição necessária e suficiente do vínculo jurídico, segue-se logicamente que cada pessoa deve poder escolher a lei que melhor lhe convém (tendo a lei para si) e poder estabelecê-la para baixo (ter-se como lei) (SUPIOT, 2017, p. 196).

O comportamento individualista é uma das consequências desta forma de gestão neoliberal, cada indivíduo se torna uma parte elementar que se obriga a se libertar das barreiras que lhe impedem de atingir o sucesso, de progredir em sua carreira ou em sua vida financeira. Cada pessoa é incentivada a "gerenciar sua própria vida" da mesma forma que gerencia sua carreira profissional. No entanto, essa gestão não é igualitária, já que as oportunidades de promoção ainda dependem estritamente da origem social e da herança (GAULEJAC, 2007, p. 248).

Nesse contexto, o movimento sindical passa por uma transformação e ao mesmo tempo por um definhamento, uma vez que a ideia de luta de classes é enfraquecida e, embora as lutas sociais ainda existam, elas tendem a se tornar mais individualizadas, com foco em conquistar um lugar melhor na sociedade ou melhorar a própria posição social.

Sob este aspecto é salutar destacar que a racionalidade neoliberal não se deu apenas sob o pseudo discurso de estado mínimo, mas especialmente pela modificação de suas formas de intervenção. O discurso de modernização da empresa e da administração pública são uma das práticas da racionalidade neoliberal, ambos passam a gerir seus campos com técnicas administrativas ditas modernas que tem como jargão trazer resultados benéficos para todos, por meios de uma gestão eficaz (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 231).

Os direitos dentro desta concepção estereotipada são inseridos como propósito da democracia liberal, somente atingidos dentro de um sistema de livre-iniciativa. Cria-se desta forma um mito, na qual os direitos com sua origem metafísica, como um direito intrínseco ao ser humano genérico, implanta as falsas ideias cumprindo seu papel socializador na construção de ideais futuros. Um exemplo clássico disto é o termo "colaborador", tal termo na realidade encobre relações de poder desiguais e não aborda adequadamente as necessidades e preocupações dos funcionários.

Esta função socializadora do direito surge sob forma de conceitos vagos e indeterminados que desempenhando um forte papel no imaginário do cidadão. Assim, o mito de que os direitos são o norte de toda sociedade constitui-se como uma técnica de controle social necessária a solidificação de um padrão de dominação (FARIA, 1988, p. 22).

Desta forma a ideologia neoliberal que torna a reforma trabalhista para a classe trabalhadora uma alteração legal aceitável passa por uma construção teórica e comportamental no interior das empresas, no âmago da sociedade e na política de condução da máquina pública. O comportamento das pessoas no atual modelo neoliberal é caracterizado por um foco cada vez maior no indivíduo e na competição em vez da solidariedade e cooperação. Sob o neoliberalismo, os indivíduos são incentivados a maximizar seus próprios interesses, em vez de trabalharem em conjunto para o bem comum. Isso se manifesta em diversos aspectos do comportamento humano. Além disto, muitas pessoas foram doutrinadas a acreditar que o neoliberalismo é a única forma de organização social e econômica possível. Isso pode levar à aceitação de políticas e leis prejudiciais, já que elas são vistas como inevitáveis ou como parte do "preço a ser pago" pela suposta eficiência e crescimento econômico que o neoliberalismo promete.

1.2 A CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE INDIVIDUAL E O TRABALHADOR PSEUDO EMANCIPADO: OS IMPACTOS DO INDIVIDUALISMO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA ATUAÇÃO SINDICAL

O objetivo do presente capítulo é debater como um contexto amplo e global de uma escalada da financeirização da economia a partir do discurso e de práticas neoliberais criaram uma sociedade individualista e de que forma isto impactou nas relações de trabalho, especialmente na atuação sindical.

O termo trabalhador pseudo emancipado, conforme mencionado de forma breve em tópico pretérito, se refere aquele trabalhador que mesmo em uma condição de explorado e/ou de subordinação, se sente como dono de seu destino, como uma pessoa que não está mais sujeita à autoridade ou controle de outra. Todavia, pelas condições de trabalho que lhe são impostas, ele na verdade é tão ou até mais explorado que aquele trabalhador que ele julga preso a uma condição de registro de trabalho.

Está condição é decorrente do avanço neoliberal que se insere dentro de um debate contextualizado a partir de uma ascensão em escala global, refletida em nossas variações nacionais, que balizou uma intensa lógica de financeirização da economia, minoração da

participação do Estado na proteção dos direitos sociais e diminuição destes direitos sociais, como é o caso da reforma trabalhista (MACHADO, 2017, p. 64).

Somado a estes fatos tem-se que o discurso ideológico passa a ser um discurso dominante a partir do momento em que as instituições, os meios de comunicação em massa, a jurisprudência predominante, a opinião pública e a indústria cultural compram a ideia e passem a defender qualquer prática que seja adotada para conseguir o fim almejado. Estes atores políticos, na convicção de que a conduta adotada é a correta, fazem com que independa de guardar relação com valores constitucionais (CASARA, 2019).

Essa racionalidade neoliberal, para além da financeirização da economia e das instituições, visa corroer a própria democracia, uma vez que hábitos de cidadania, princípios relacionados à justiça, cultura política, consciência coletiva, são desfeitos por uma racionalidade que subordina a todos e cria um comportamento individualista de falsa independência, esse processo chamado por Wendy Brown (2017) de “economização” neoliberal da vida política ou de desdemocratização neoliberal.

1.2.1 A Criação de uma Sociedade Individual

Quando se traz o termo criação, diversas coisas vêm naturalmente a mente, como algo que tenha sido planejado, ou que tenha sido produzido a partir de outra coisa, que tenha saído ou partido do nada. A sociedade individual aqui referenciada, talvez seja um misto de todo o mencionado. Se pensarmos no contexto narrado no presente subcapítulo e especialmente no anterior, talvez seja mais adequado enquadrá-la como algo que foi criado a partir de uma concepção de economia (não apenas, mas especialmente) e que o individualismo tenha sido um de seus efeitos.

Para tanto, será desdobrado nos itens a seguir as principais formas de concepção da sociedade individual mencionada. Obviamente, que não se está atrelando a um especificamente, mas ao todo, a globalização, a influência do poder econômico, a financeirização da economia ao cidadão sacrificial¹¹. O nome de criador no registro de nascimento desta sociedade que

¹¹ O termo cidadão sacrificial é uma categoria criada pela autora Wendy Brown e se refere ao cidadão que perde sua validade política e social e ganha uma econômica, sua liberdade se traduz ao seu direito de empreender. A partir do momento que este cidadão é um empreendedor ele passa a se sacrificar pelo todo, mas sem ter a contrapartida devida do Estado, por este motivo a autora utiliza o termo sacrificial, um sujeito que renuncia seus direitos em prol de uma coletividade, mas que ante a concepção individualista que lhe é implantada ele abdica da contraprestação estatal (BROWN, 2018, p. 9).

fabrica seres individualista é irrelevante, mas os produtos inseridos para a formação, estes sim são importantes a passam a ser percorridos a seguir.

1.2.1.1 A globalização e a influência do poder econômico

Adam Smith no século XVIII propôs uma divisão internacional do trabalho em que os Estados poderiam obter “vantagens absolutas” via comércio internacional, o que posteriormente David Ricardo chamou de vantagens corporativas. Tal proposição foi problematizada pelos neomarxistas no sentido de que a alienação do trabalhador no processo produtivo foi transportada para a análise das relações econômicas internacionais. Os Estados mais desenvolvidos seriam as unidades centrais desta relação, os quais submeteriam a periferia internacional às suas necessidades (LOPES; RAMOS, 2009, p. 274).

Com a globalização surge uma poderosa tendência econômica que fomentou a efetivação da utopia de mercado em escala global (COX, 1996, p. 155). Neste sentido, John Ruggie (1983) sustenta a tese de que com o declínio ocasionado na Segunda Guerra, tem-se dado o fenômeno do “liberalismo incrustado”, para ele existe uma essência liberal na ordem econômica internacional, tendo na base dessa ordem uma afluência entre a estrutura material de poder (as instituições propriamente ditas, como ONU, FMI, Banco Mundial, GATT/OMC, OCDE, atualmente grupos econômicos e multinacionais).

O fundamento dessa ordem econômica mundial é a violência estrutural do desemprego, a precarização nas relações de trabalho, o modelo microeconômico individual a exploração da condição de desemprego (BOURDIEU, 1998, p. 3). As consequências disto se inter-relacionam com a reestruturação produtiva, a globalização e a mundialização das economias.

Com as mudanças sucedidas no século XXI (tecnológicas, políticas, econômicas e ideológicas) ocorreram modificações em todo o processo de produção de mercadorias, gerando consequências na relação de trabalho em escala global. O externo influencia no interno, ou seja, as relações de trabalho em um país sofrem modificações decorrentes das mudanças ocorridas em escala global. Estas mudanças ocorrem de forma macro, meso e micro (COSTA, 2007, p. 122).

No contexto macro são definidas as regulamentações gerais do mercado de trabalho, principalmente as legislações e os processos de regulação do trabalho. No meso, que tem a influência do macro, seriam as regulações entre empresas e sindicatos, ou seja, nos acordos e

convenções coletivas. Já no micro, que tem a interferência dos dois anteriores, seria as relações de trabalho no interior das empresas (COSTA, 2007, p. 122).

Neste contexto de modificações trazidas pela globalização, atores extraestado, como as corporações multinacionais, passam a ter papel relevante nas relações de poder nacionais e internacionais, ligadas em redes internacionais de empresas ou grupos de corporações, transcendendo as fronteiras, identidades e interesses nacionais (CASTELLS, 1999, p. 209-13).

Estas corporações, diante de seu grande poderio econômico, impõem condições aos países, especialmente aos periféricos, para que se instalem e mantenham seus investimentos. O processo de globalização, de rompimento das fronteiras para questões financeiras e o tráfego cada vez maior de mercadorias acaba por favorecer a conduta impositiva destes grupos.

Portanto, a globalização representa o ápice de internacionalização do mundo capitalista que fez com que as empresas transnacionais utilizassem o critério de escolha de investimento e implantação de novas unidades de acordo com o preço barato da mão de obra, dos incentivos fiscais proporcionados pelos governos, do grau de enfraquecimento do sindicalismo e da segurança no sistema financeiro (LIMA, 2019, p. 48).

Estas corporações têm a capacidade de considerar o mundo como um espaço para as suas tomadas de decisões de investimento e produção, que por consequência, ocasiona a reorganização do processo de produção e da jurisdição nacional. A intenção destas redes de empresas é explorar a fragilidade dos países, que na intenção de oferecer melhores condições e atração de investimentos destas corporações rebaixam a renda e o custo da mão de obra, bem como efetuam uma desregulamentação de suas leis laborais, o que ocasiona uma flexibilização e precarização das relações de trabalho (POCHMANN, 2001, p. 29-31).

Neste contexto, em que se há uma nova “desordem mundial”, Bauman (1999), afirma que a globalização é um processo irreversível, que nos divide. Para ele a globalização patrocina a ideia de que o Estado não deve interferir nas relações, especialmente na econômica, e que a partir disto, ela exerce uma fragmentação política e uma postura neoliberal (p. 67).

O fato de estarmos sempre em processo de modificação e de facilidade de movimento global faz com que seja dado as costas para questões sociais e pensamento coletivo. Assim, o processo de globalização promove o individualismo, que por consequência, enfraquece as questões sociais e a consciência coletiva (BAUMAN, 1999, p. 76/77).

1.2.1.2 A financeirização da economia

O livre comércio teve como seu alicerce a criação de mercado de trabalho competitivo, o cambio baseado no padrão-ouro automático e na abertura de mercados. Estes pilares são tidos como essenciais para se chegar ao escopo de uma econômica autorreguladora, o qual guia o processo de decisão das famílias. A partir disto, Karl Polanyi (2021) analisa o impacto do livre comércio sobre os trabalhadores, depreendendo que um grande risco de fragmentação dos trabalhadores era visível (p. 76-89).

Preliminar ao advento do capitalismo os indivíduos trabalhavam para possuírem o suficiente e as relações se baseavam na mutualidade. Todavia, com a criação do mercado de trabalho, a relação se modifica, vindo a mão de obra a se tornar uma mercadoria. Com isto os trabalhadores passaram a ter que ir ao mercado ofertarem sua força de trabalho e defender tal mediante o recebimento de um salário (POLANYI, 2021, p. 198-202).

Dentro deste conceito inicial, o capital se estruturou dentro de uma racionalidade econômica e uma conduta de maximização de lucro, que tem o tempo de trabalho como elemento fundamental, por meio da eficiência produtiva (GORZ, 2007, p. 31).

Com isto o trabalhador passa a raciocinar apenas na utilização de seu tempo para sua subsistência, para suas necessidades básicas, como consequência, este trabalhador deixa de ser integrado socialmente. Esta lógica faz do local de trabalho um ambiente apenas transitório, sem criar uma concepção de pertencimento, assim, o trabalhador deixa de ser um indivíduo socializado no sentido humanitário, preocupado com a coletividade, uma vez que ele entende que só depende do seu esforço individual para conseguir sua subsistência (GORZ, 2007, p. 58)

Wendy Brown (2018) trata a situação a partir da categoria “economicização neoliberal”, em que a vida política e social se diferencia por uma produção discursiva que transforma toda pessoa em capital humano. Considerasse as pessoas como se fossem empresas individuais, como se investissem em si mesmo (educação, capacitação, consumo). E tanto o trabalho como a cidadania aparecem como forma de pertencimento à (equipe da) empresa na qual se trabalha ou à nação da qual se é membro. (p. 6-7)

Repetindo o que já foi tratado no primeiro capítulo, o neoliberalismo ao mesmo tempo que busca emancipar os indivíduos da regulação estatal, envolve e os vincula em toda esfera e instituições. Conduzindo para uma conduta empreendedora em todas as esferas sociais. Ele explora também a ideia liberal clássica de autonomia e liberdade individual. O efeito combinado é a geração de indivíduos isolados e desprotegidos, em risco permanente de desenraizamento e

de provação dos meios vitais básicos, completamente vulneráveis às atribuições do capital. (BROWN, 2018, p. 9)

O neoliberalismo faz com que o sujeito seja conduzido para uma racionalidade em que tudo é valorado. Assim, a financeirização da economia se desenvolve a partir do pressuposto de que o neoliberalismo é muito mais que uma política econômica e uma ideologia de mercado. Esta racionalidade faz com que práticas como sucateamento do serviço público sejam vistas como benéficas e necessárias. Tais condutas ocorrem apoiadas em uma razão normativa que vai desde práticas de mercado a todas as dimensões do dia a dia das pessoas (política, cultura, educação, etc) (BROWN, 2018, p. 13-15).

A financeirização da economia faz com que a liberdade do indivíduo seja limitada a um conceito de empreendedor, como consequência, a igualdade entre os indivíduos é tomada por um comportamento involuntariamente competitivo e individual.

1.2.1.3 O cidadão sacrificial

Dentro deste contexto neoliberal tratado no capítulo anterior, Wendy Brown (2018) traz a figura do cidadão sacrificial, este cidadão que ilusoriamente se sente emancipado do Estado.

Para a autora este cidadão sacrificial perde sua validade política e social e ganha uma econômica, sua liberdade se traduz ao seu direito de empreender. A partir do momento que este cidadão é um empreendedor ele passa a se sacrificar pelo todo. Surge então outra categoria que Brown intitula como “Sacrifício moralizado”, em que se resolve artificialmente a contradição da conduta não recompensando, prescrita de maneira normativa pelo neoliberalismo. (BROWN, 2018, p. 9)

Em outras palavras o que a autora apresenta é que o indivíduo pseudo emancipado tem que dar seu sangue todos os dias para manter o Estado funcionando, tem que recolher devidamente seus tributos, mas sem esperar que o Estado lhe dê o mínimo existencial, uma vez que seu sacrifício é em prol de um bem maior, qual seja: o crescimento econômico do Estado.

Se a virtude cidadã é retrabalhada na forma de empreendedorismo responsabilizado, ela também o é enquanto sacrifício compartilhado, potencialmente necessário a uma economia saudável ou problemática, mas acima de tudo, flexível.

“A cidadania ativa é diminuída para coincidir com o capital humano responsabilizado, quanto a cidadania sacrificial se expande, incluindo qualquer coisa relacionada à saúde de uma empresa ou nação, ou saúde de uma nação como empresa.” (BROWN, 2018, p. 34)

Este discurso ainda que exalte liberdades individuais acaba por criar novas formas de cerceamento. Delegar para os menos capacitados as responsabilidades que antes era do poder central, significa mitigar os grandes problemas e transferi-los para quem tem menor capacidade de enfrentá-los. Exemplo: Estado desinveste em educação mental, os cortes são repassados para localidades, estas repassam para as escolas, que por sua vez repassam para departamentos e gerentes, que por fim não tem a capacidade técnica de utilizá-los. É uma falsa liberdade de escolha. (BROWN, 2018, p. 36-37)

A consequência do comportamento do cidadão sacrificial é o afastamento da consciência coletiva, a integração e individualização e a cooperação sem coletivização. Este comportamento despolitiza em diversas frentes. Princípios clássicos como equidade, autonomia política, universalidade e mesmo a proteção paternalista professada pelo liberalismo clássico são colocados como secundários. (BROWN, 2018, p. 19)

No local de trabalho, que é o escopo do presente trabalho, afasta a atuação sindical, a consciência de classe, as políticas de equipes, cooperação multilateral, integração entre partes envolvidas, responsabilidade individual e antipolítica. (BROWN, 2018, p. 21)

1.2.2 O Individualismo

Os conceitos e explicações trazidos até o presente momento levam a um raciocínio de que vivemos em uma sociedade individualista, os aspectos sociais do mundo ocidental dependem-se que o individualismo domina as relações humanas.

A sociedade atual tem como uma de suas principais características que as pessoas são indiferentes aos anseios, sentimentos e dificuldades das outras. Tal postura se destaca ainda mais quando lidamos com a postura consumista, que faz com que o fato de ter mais, poder consumir mais, torna o outro inferior, ou melhor, não se reconhecem como iguais, sequer se enxergam como portadores do mesmo direito. (MACHADO, p. 2)

Essa atitude de indiferença ocorre por meio da construção de uma sociedade individual, que passou e passa por um processo de globalização, de influência do poder econômico e por uma financeirização da econômica que ditam sua racionalidade, sua forma de pensar e agir.

Para Louis Dumont (2000) a ideologia individualista moderna se caracteriza por indivíduos que não se isolam da sociedade, ao contrário, se inserem, mas seu comportamento e suas regras pessoais (sua moral) que lhe movem e ditam sua existência. O autor chama então o individualismo moderno como “intramundano”.

Para Norbert Elias (1993), a relação entre indivíduo e sociedade não se apresenta de forma clara, vez que equivocadamente é realizada uma separação entre uma concepção singular do indivíduo com a concepção de sociedade como reunião de singulares, não é separando indivíduo de sociedade que poderá solucionar o problema do individualismo, mas sim analisando a interdependência de um com o outro. Para o autor as pessoas são constituídas pelas suas características individuais e pelos padrões sociais. Elias classifica a sociedade atual como sociedade complexa, em virtude de sua forte dinâmica social, esta sociedade faz que os indivíduos se sintam autônomos e independentes em relação aos demais. Seu relacionamento social se torna conciso gerando o isolamento e a encapsulação dos indivíduos em suas relações uns com os outros.

Já para o autor Robert Castel (1998) o individualismo se materializa nos sujeitos autônomos, independentes, donos de seus empreendimentos, que enfrentam os enquadramentos sociais (p. 596).

O capitalismo acentua nas pessoas a afirmação da individualidade pois desenvolve uma concepção de mundo fundada na liberdade individual. Todavia, esta pseudo liberdade é atrelada a uma responsabilidade de descobrir o que é capaz de fazer e atingir a partir disto o seu máximo. Todavia, dentro do sistema capitalista isto nunca é o suficiente, pois sempre será necessário fazer melhor, do contrário sempre terá alguém que fará. Tal comportamento é inserido dentro desta pseudo liberdade, já que teoricamente o sujeito tem dentro do sistema capitalista inúmeras possibilidades de vencer. Assim, o indivíduo tem a sensação de ser livre, de ser igual ou melhor que os demais, entretanto, muitas vezes procurando ser diferente, torna-se igual aos outros. (BORSOI, 2004, p. 26)

Neste contexto de aplicação do individualismo nas relações, Hebert Marcuse (1982), contempla a sociedade industrial contemporânea como totalitária, dado que age por meio de influência das necessidades dos indivíduos. Sendo totalitária impede que as pessoas pensem diferente do que lhe é colocado. Por consequência, os indivíduos assumem o discurso da classe dominante como o único possível, desconsiderando a capacidade de transformação da sociedade.

O discurso do poder dominante, em qualquer que seja o âmbito – político, econômico ou social – é incorporado pelos trabalhadores como sendo seu, entretanto tal comportamento apenas faz com que este sujeito reproduza necessidades e comportamentos impostos, sendo ele apenas uma testemunha inconsciente do controle das classes dominantes (MARCUSE, 1982, p. 28).

Prova de que a construção do individualismo moderno se deu especialmente em decorrência de concepções neoliberais é que o autor Friedrich Hayek (1977), marco teórico dos neoliberais, afirma que em uma sociedade capitalista o sucesso dos resultados só dependeria do indivíduo, e não da coletividade. O autor faz esta construção fazendo uma crítica ao intervencionismo estatal, pois em sua concepção cabe ao indivíduo os riscos de suas escolhas (p. 17).

O capitalismo liberal surgiu sob os pilares de uma sociedade patrimonialista, e sob o discurso de respeito aos indivíduos e as suas liberdades. Neste sistema, os indivíduos se veem livres de intervenções e as relações sociais e econômicas seriam capazes de garantir o bem estar social. Todavia, o que se vê é a destruição deste bem estar e da concepção de coletividade e empatia das pessoas. Cria um comportamento cada vez maior de individualismo e egoísmo, pois dentro de uma sociedade competitiva e individual, cada um busca o que lhe é melhor (CONTI, 2015, p. 7).

“Não seria, então, um paradoxo, afirmar que um sistema que acentua o individualismo seria responsável pela destruição do indivíduo? Pelo contrário: é justamente por ter a individualidade arrasada, que o homem no capitalismo se mostra tão individualista.” (CONTI, 2015, p. 7).

Tendo sua individualidade colocada em risco, o indivíduo inconscientemente se fecha em si, construindo um ser egoísta e narcisista. Porém, este comportamento não permite ao sujeito enxergar que sua individualidade foi abalada em decorrência de comportamento similares ao seu, a percepção do todo não é possível, pois ele deixa de ter a noção do coletivo. A destruição ou o abalo não veio apenas da relação com o outro, mas principalmente do sistema que gira em torno e que coloca a liberdade do capital acima de tudo.

1.2.3 O Trabalhador Pseudoemancipado

Foi tratado nos capítulos anteriores uma proposta de raciocínio acerca de como se formou a sociedade individual, especialmente sob a influência do neoliberalismo e de suas formas de atuação. Esta sociedade individual criou nas pessoas comportamentos individualistas que impactam diretamente nas relações, dentre elas as relações laborais. Como resultando do individualismo no comportamento social das pessoas, surgiu uma figura que será tratada neste item como trabalhador pseudo emancipado.

Para dar início à concepção a respeito do trabalhador pseudo emancipado válido abrir os conceitos e tratamentos a partir da concepção trazida por Herbert Marcuse (1982), a do

“homem unidimensional”, para ele tal conceito se refere a um modo de vida harmônico com o modelo neoliberal, tal modelo se estende consensualmente para a forma de viver das pessoas. Para o autor o modelo do homem unidimensional ocupa todos as searas da vida: social, política, educacional, familiar etc. Inclusive esta forma de viver e pensar ocorre de forma inconsciente, razão pelo qual o autor argumenta que ante o padrão subjetivo da unidimensionalidade ela se encontra em todos os cantos do planeta. (p. 18)

Marcuse (1982) faz uma relação entre a sociedade globalizada, tratada no início no sub-capítulo, e a sociedade tecnológica. Por meio das tecnologias a globalização exerce influente poder sobre os indivíduos, no qual se submetem a uma racionalidade tecnológica com forte vocação totalitarista (p. 24). “As sociedades industriais desenvolvidas e em fase de desenvolvimento só se pode manter e garantir quando organiza e explora com êxito a produtividade técnica, científica e mecânica à disposição da civilização industrial” (MARCUSE, 1982, p. 25).

O poder exercido por toda esta racionalidade unidimensional, se dá por meio das instituições sociais, pelo aparelho tecnológico e pelo modo de vida criado pelo neoliberalismo. Esta racionalidade concede ao cidadão um incentivo a gozar de sua liberdade, mas na realidade a liberdade é controlada e direcionada para favorecer o mercado (BASTOS, 2014, p. 114).

Dentro deste contexto, o sujeito se identifica dentro de uma racionalidade social, mas isto ocorre de maneira alienada. Tal concepção é comprovada na contemporaneidade por meio do discurso de muitos trabalhadores que compram ideias, conceitos e comportamentos que em nada lhe agregam, seja intelectualmente, socialmente ou economicamente.

A sociedade individual produz o trabalhador pseudo emancipado, este por sua vez é conformista, despolitizado e alienado, e por consequência, submete-se ao controle e regras do neoliberalismo (SEVERIANO, 2001).

O trabalhador pseudo emancipado não percebe sua real condição que lhe é imposta por um contexto de financeirização da economia, ele não consegue se desprender dessa realidade. Ele é incorporado à forma de ser do mundo externo e se aliena ao que realmente ocorre. Conforme tratamos anteriormente, o individualismo e as ideias narcisistas engendradas pela sociedade individualista adequam-se à sua forma de pensar e à sua realidade.

Tal conduta tem como resultado a erosão do poder popular, da empatia pelo próximo e da consciência coletiva. Ao mesmo tempo em que se estreita os laços com o estado, finanças e capital corporativo¹², “a ação conjunta de trabalhadores, consumidores e cidadãos é

¹² Conforme tratado por Brown (2018) no conceito de cidadão sacrificial.

praticamente eliminada de fato, tanto do discurso político, quanto da imaginação política popular e das elites” (BROWN, 2018, p. 29).

O trabalhador pseudo emancipado simplesmente se habitua a ser responsabilizado de forma direta ou indireta pelas crises criadas pelo neoliberalismo, sustenta sem queixas os altos índices de inflação, de desemprego, de condições de trabalho, de arrocho salarial etc. Por ser responsável por si mesmo, mas com responsabilidades sobre as condições do estado, ele aceita as desigualdades do neoliberalismo como básicas para a saúde do capitalismo. (BROWN, 2018, p. 48)

“Esse cidadão redime o Estado, a lei e a economia de responsabilizarem-se e de responderem pela sua própria condição e dificuldades, e está pronto a se sacrificar em nome do crescimento econômico e das restrições fiscais quando chamado a fazê-lo.” (BROWN, 2018, p. 49)

Com efeito, o que chamamos de trabalhador pseudo emancipado é na verdade uma pseudo autonomia. Este trabalhador sem consciência crítica não questiona as desigualdades que lhe são impostas. No mundo do trabalho é comum observamos trabalhadores em condições de subordinação, mas que por questões de desvirtuamento de aplicações das leis¹³ se veem como emancipados das responsabilidades e sujeições inerentes a um trabalhador comum.

Esta racionalidade vem sempre acompanhada de um comportamento individualista, inerente ao trabalhador pseudo emancipado, conforme colocado por André Gorz (2007), o trabalhador contemporâneo acredita no esforço individual para obter sucesso. O capital promove este comportamento de cobiça e competitividade nos trabalhadores (ATTILIO, 2018, p. 183).

1.2.4 Os Efeitos do Individualismo nas Relações Laborais e suas Consequências na Atuação Sindical

A partir do delineado até o presente momento, especialmente na forma como é concebido a racionalidade neoliberal nos trabalhadores e, por consequência disto, a criação de trabalhadores pseudoemancipados, acabamos por adentrar no principal escopo do trabalho que é o efeito do individualismo nas relações laborais e suas consequências na atuação sindical.

¹³ O artigo se refere a condições tipicamente de vínculo de emprego, mas que por questões de fraude ou por interpretação jurisprudencial, aquele trabalhador não tem seu vínculo reconhecido, a exemplo: registro como pessoa jurídica, autônomo, etc

O tópicos discorrerá que o trabalhador pseudo emancipado tem uma ilusória ideia de liberdade e que de forma sacrificial ele redime o estado de suas obrigações em prol de um crescimento econômico, que quando ocorre em quase nada lhe agrega.

Ocorre que este processo de formação do sujeito trabalhador pseudo emancipado impacta diretamente na consciência coletiva e, obviamente, na atuação sindical. O individualismo está presente em todas as relações sociais e ambientes, seja ele profissional ou pessoal. O trabalhador pseudo emancipado se coloca como um expoente de superação da coletividade, sob o signo de conquista e de supremacia. O individualismo inerente neste comportamento deteriora o ambiente de trabalho e as relações individuais e coletivas.

Nota-se que a valorização da postura individualista, seja pelo conceito de empreendedor, aqui inserido dentro da concepção de trabalhador pseudo emancipado, ou por qualquer outra forma de exteriorização do individualismo, inviabiliza a resolução dos problemas sociais e da atuação sindical (FALCAO, 2010, p. 86).

O empreendedorismo, citado acima, acaba sendo tratado como uma via de escape para os problemas relacionados às condições laborais e ao desemprego, isto se dá ante a valorização do ter, do conquistar de forma individual e da aversão ao coletivo.

Este ser empreendedor é, segundo Pierre Dardot e Christian Laval (2016), como “um ser dotado de espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações que ele tem e ou outros não. Ele se define unicamente por sua intervenção específica na circulação de bens” (p. 145).

Robert Castel (1998), quando trata de algo similar ao trabalhador pseudo emancipado afirma que os indivíduos são levados a definir eles próprios sua identidade profissional e a “fazer com que seja reconhecida uma interação que mobiliza tanto um capital pessoal quanto uma competência técnica geral” (p. 601).

Tal postura é tratada por Hayek (1977) como uma consequência da concorrência do mercado, com é normal o cidadão ter uma postura competitiva e de rivalidade com os demais (p. 187). O autor complementa que o indivíduo é um ser desprovido de conhecimento e que decorrente de sua ignorância ele segue as regras e tendências colocadas pelo mercado (p. 88).

O comportamento narrado até aqui é introduzido dentro de um cenário amplo e global de aumento da financeirização da economia e encontra guarida no discurso neoliberal. O capital e a exploração do trabalho, em nível mundial, reorganizam-se, tendo como suporte e consequência a modificação da legislação trabalhista (MACHADO, 2018, p. 15).

O movimento sindical atual sofre com esta guinada neoliberal, sendo considerado empecilho para o “avanço” econômico. Dentro deste contexto, o aparato estatal é utilizado pelos

atores políticos para enfrentamento do movimento sindical sob o signo do inimigo. Não apenas na seara institucional, especialmente na legislativa, mas também pela mídia o movimento sindical sofre com a forma de tratamento, que auxilia na constituição de uma imagem negativa dos sindicatos, provocando e direcionando um engajamento e/ou posicionamento público dos indivíduos em desfavor do movimento sindical.

As recentes modificações na legislação trabalhista, tanto a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), como as outras medidas legais posteriores, se enquadram dentro de um contexto amplo e global de uma escalada da financeirização da economia a partir do discurso e de práticas neoliberais. A reorganização da exploração do trabalho se dá em nível mundial, tendo como alicerce as modificações na legislação trabalhista, como as ocorridas no Brasil (MACHADO, 2018, p. 15).

Os argumentos utilizados pelos defensores das reformas são similares: enfrentamento do emprego; necessidades de medidas para enfrentamento da crise econômica, ou, como afirma Alain Supiot, denuncia-se o Direito do Trabalho como o único obstáculo à realização do direito ao trabalho (SUPIOT, 2016, p. LXVIII).

Importante destacar que dentro deste discurso neoliberal de financeirização da economia, de incentivo à individualização e outros pontos tratados no presente subcapítulo, a operacionalização do enfraquecimento da atuação sindical foi operada por meio de quatro eixos da reforma trabalhista de 2017 que serão tratados no próximo capítulo da dissertação.

A consequência foi uma clara alteração na correlação de forças entre os sindicatos e o patronato e, também, entre a já existente relação de hipossuficiência entre o trabalhador e o empregador (independente do tipo de relação, com ou sem vínculo empregatício).

A assimetria nas relações laborais está tendo efeitos no conteúdo das normas, percebe-se isto pela facilidade em que se foi aprovada a reforma trabalhista, que ao contrário de argumentos de que foi construída e aprovada a toque de caixa, ela foi construída e enxertada a partir do discurso neoliberal ao longo dos anos. Seus efeitos tendem a contemplar o poder econômico, o qual tratado no presente trabalho influencia em toda a cadeia produtiva e laboral dos países.

Isto se deu a partir da construção de uma sociedade individual que construiu nos indivíduos uma racionalidade individualista, sobre isto importante ressaltar que as pessoas não são individualistas porque querem, as pessoas são individualistas porque são levadas a esse caminho porque do contrário são excluídas, uma vez que os indivíduos que pensam coletivamente são vistos como estranhas dentro do contexto social atual, são vistos como fora

do padrão imposto. As pessoas têm uma pseudo impressão de que são livres, são levadas a pensar que são autônomas, que são empreendedores.

Dentro de uma sociedade que foi construída a partir da quantidade de patrimônio que possui, os sujeitos são conduzidos a um comportamento de proteger o seu patrimônio seja ele pequeno ou grande, ou até mesmo são levados a ter um raciocínio de proteção de patrimônio mesmo que esse patrimônio não seja seu.

Esse sujeito que a lei define com tal é o homem, mas esse mesmo homem definido como sujeito de direito muitas vezes passa pelo mundo sem ter tido o mínimo de condições necessárias de sobrevivência. O sistema codificado enaltece o patrimônio e gera uma pretensa segurança jurídica que supostamente a sociedade necessite. O sistema alimenta o preconceito, desprezando aqueles que se mostram inadequados à moldura imposta. A positivação do direito traz contornos de legitimidade a ordem imposta. (MEIRELES, 1998, p. 93-110)

Marcuse defende que para que ocorra a libertação de tal condição imposta pelo sistema neoliberal, é necessário que ocorra a tomada de consciência de que este trabalhador pseudo emancipado vive na verdade uma condição de servidão, na visão do autor sentir-se dependente e incluído em um contexto coletivo de proteção é um importante passo para a reapropriação da dignidade social do trabalhador. (MARCUSE, 1982)

“Entretanto, muitas vezes, o surgimento desta conscientização é impedido pela predominância de necessidades e satisfações, que já foram tão incorporadas pelos indivíduos que passam a percebê-las como suas.” (FALCÃO, 2010, p. 88).

Superada a primeira análise, de caráter propedêutica, no capítulo que segue, passar-se-á a abordar a reforma trabalhista e seus impactos em relação ao Direito Coletivo de Trabalho, com ênfase na negociação coletiva e no custeio sindical, temas centrais da dissertação.

2 A REFORMA TRABALHISTA E SUA ASSIMETRIA COM O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

O Direito Coletivo do Trabalho é um conjunto de normas e princípios que regulam as relações coletivas entre os trabalhadores, os empregadores e seus sindicatos. Essas normas têm o objetivo de proteger e promover os interesses coletivos dos trabalhadores, buscando equilibrar o poder nas relações de trabalho e garantir condições justas e adequadas de emprego. Abrange uma variedade de conteúdo, incluindo a negociação coletiva, a organização sindical, a greve, a representação dos trabalhadores e a solução de conflitos coletivos. Fundamenta-se na importância do diálogo e da negociação entre as partes envolvidas nas relações de trabalho, visando alcançar acordos que beneficiem os trabalhadores como Grupo.

Dito isto, o Direito Coletivo do Trabalho estabelece regras para a organização sindical, reconhecendo o direito dos trabalhadores de se associarem em sindicatos para promover seus interesses comuns. Os sindicatos desempenham um papel importante na representação dos trabalhadores e na defesa de seus direitos, podendo negociar em seu nome e participar de processos de tomada de decisão relacionados ao mundo do trabalho.

Desta forma, tem-se na negociação coletiva um dos principais pilares do Direito Coletivo do Trabalho, que envolve a negociação de condições de trabalho e salários entre os sindicatos de trabalhadores e os empregadores, muitas vezes com a participação do governo. A negociação coletiva permite que os trabalhadores se unam em busca de melhores condições de trabalho e de remuneração justa, fortalecendo sua posição em relação aos empregadores.

Sobre este ponto Tarso Genro (1988) define a negociação coletiva e seu produto como preliminar básica do Direito Coletivo do Trabalho, visto que as normas extraídas da negociação e externalizadas nos instrumentos coletivos são normas instrumentais pois fornecem regulação técnica adequada à autocomposição dos grupos profissionais que postulam sobre seus próprios interesses (p. 20).

O Direito Coletivo do Trabalho também aborda a questão da greve, reconhecendo o direito dos trabalhadores de realizar paralisações como forma de pressionar os empregadores a atender suas reivindicações. No entanto, a legislação geralmente estabelece certas condições e restrições para a realização de greves, a fim de equilibrar os interesses das partes envolvidas e minimizar os impactos negativos na economia e na sociedade

Ocorre que esta estrutura do Direito Coletivo acima narrada foi abalada pela reforma trabalhista de 2017, especialmente o instituto da negociação coletiva e do custeio sindical.

Assim, o presente capítulo pretender abordar exatamente estes pontos da reforma e de que forma ela causou desequilíbrio na correlação de forças dos sujeitos de direito tutelados pelo Direito Coletivo.

Buscar-se-á explorar a natureza dessa assimetria, analisando as principais alterações introduzidas pela reforma trabalhista e seu impacto no Direito Coletivo do Trabalho. Pretende-se investigar como essas mudanças afetaram a negociação coletiva e o custeio sindical, o poder de barganha dos sindicatos e a proteção dos direitos trabalhistas.

Para tanto, o capítulo se divide em três eixos, sendo o primeiro dedicado a demonstrar os impactos negativos da reforma trabalhista no Direito Coletivo do Trabalho, examinando as principais modificações legais e demonstrando de que forma cada uma enfraqueceu a atuação sindical e o Direito que tutela as relações coletivas.

A segunda parte é destinada a negociação coletiva de trabalho, passando por sua concepção doutrinária, pelo tratamento internacional atribuído ao tema e pelos princípios estruturantes inerentes a negociação coletiva de trabalho.

Finalmente, a última parte do capítulo adentrará no custeio sindical como gênero, sendo que no interior do capítulo será dado enfoque ao tratamento que a reforma trabalhista dispensou para o custeio sindical e os efeitos de tal abordagem para o enfraquecimento financeiro das entidades sindicais. Será também debatido como o parecer da comissão de peritos da Organização Internacional do Trabalho analisou o tratamento e o contexto do custeio sindical ante a reforma trabalhista. Demonstrará as espécies de custeios sindicais. Como a jurisprudência laboral interpretou as tentativas de implementação de contribuições sindicais provenientes de cláusulas de instrumentos coletivos e como a Suprema Corte findou a análise e aplicação de tais contribuições, especialmente a contribuição assistencial.

2.1 O DESEQUILÍBRIO NA BALANÇA NA RELAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

O modelo atual do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil se encontra em fase de transformações, as recentes reformas na legislação laboral trouxeram várias modificações em sua estrutura, incluindo nas formas de custeio das entidades sindicais, limitações à negociação coletiva e funcionamento do movimento sindical. Isso ocasionou a diminuição da representatividade e sobrevivência financeira dos sindicatos.

As recentes modificações na legislação trabalhista, tanto a reforma trabalhista (Lei 13.467/2021), como as outras medidas legais posteriores, se enquadram dentro de um contexto

amplo e global de uma escalada da financeirização da economia a partir do discurso e de práticas neoliberais. A reorganização da exploração do trabalho se dá em nível mundial, tendo como alicerce as modificações na legislação trabalhista, como as ocorridas no Brasil (MACHADO, 2018, p. 15).

Conforme tratado no primeiro capítulo, o movimento sindical e os direitos trabalhistas (individual e coletivo), sofrem com a guinada neoliberal, sendo considerados como inimigos e barreiras de um “avanço” econômico (FERREIRA, 2011, p. 131).

As mudanças na legislação trabalhista vêm ocorrendo de forma acelerada ocasionando limitações ao poder negocial dos sindicatos e atacando a sobrevivência financeira das entidades. O Direito Coletivo do Trabalho é um processo de disputa de classes, sendo o movimento sindical o principal ator desta disputa.

Neste ponto importante valer-se dos ensinamentos de Alain Supiot (2016) que trata a negociação coletiva alojada dentro do contrato individual e que em razão desta submissão os ganhos decorrentes da negociação coletiva passam a ter caráter de ordem pública, assim, como destaca o autor, as esferas das liberdades coletivas (liberdade sindical, direito de greve e direito à negociação coletiva) se constituem em liberdades individuais de agir coletivamente (p. 184-185).

Dentro desta concepção extrai-se a origem e motivos da criação do Direito do Trabalho, em que ele foi edificado para possibilitar a sobrevivência do próprio sistema capitalista, agindo como instrumento que assegurasse a dominação nas relações de produção (LOPES, 2001). Assim, o Direito Coletivo do Trabalho ao mesmo tempo que estabelecia limites, legitima o sistema de exploração por meio de um contrato coletivo (VIANA, 2004). Este contrato coletivo que ocorre através da negociação coletiva passa a ser uma peça-chave neste modelo neoliberal pois é por meio dele que ocorre a harmonização de interesses antagônicos das partes na relação de trabalho (MAXIMILIANO; IANTAS, 2020, p. 111-112).

Deve-se ressaltar que o fundamento central da negociação coletiva trabalhista é o princípio da adequação setorial negociada, o qual indica os critérios que permitem a harmonização entre regras jurídicas decorrentes da negociação coletiva (consumando o princípio da criatividade jurídica) com as regras provenientes da legislação heterônoma estatal. Trata-se da inter-relação entre normas *juscoletivas* negociadas e a miríade legislativa oficial heterônoma do Direito Individual do Trabalho.

Além disto, o Direito do Trabalho tem como um de seus pilares o princípio do não retrocesso social, que dentro do Direito Coletivo do Trabalho impõe patamares mínimos à negociação fazendo com a atuação sindical operasse como um ator de equilíbrio na relação,

visto que o escopo principal da negociação coletiva era a conquista de direitos (VIANA, 2018, p. 18)

Todavia, na análise de Sandro Lunard Nicoladeli e André Franco de Oliveira Passos (2018) é destacado que a reforma trabalhista logrou deslocar o centro gravitacional do Direito Coletivo do Trabalho, o qual historicamente está assentado no modelo confederativo e de unidade sindical. A nova lógica, assentada no efeito *erga omnes* da contratação coletiva, supera a concepção estruturante entre a lei e a contratação coletiva, aderindo a uma racionalidade intrinsecamente individual. Nesse sentido, a reforma é responsável por suprimir substancialmente o poder de negociação coletiva, impondo a submissão da autonomia coletiva aos interesses particulares (p. 199).

Embora a ampliação dos espaços de negociação coletiva possa, em tese, aumentar as capacidades de ação sindical, as reformulações no sistema legal de contratação coletiva, revogação de garantia de ultratividade das normas coletivas pactuadas nas convenções e acordos, alargamento das funções derogatórias de normas legais mais favoráveis e a primazia concedida aos acordos coletivos por empresa, enfraquecem o sistema negocial e diminuíram força dos sindicatos (SILVA, 2018).

Estas modificações trazidas pela reforma, com a evidência dada para a negociação coletiva por meio do negociado sobre o legislado e a retirada da principal fonte de custeio sindical, bem como a proibição de contribuições advindas da própria negociação coletiva tornaram o sindicalismo fragilizado e modificaram a estrutura do Direito Coletivo do Trabalho.

Deste modo, o enfraquecimento das representações sindicais profissionais foi operado por meio de quatro eixos, no âmbito da Reforma Trabalhista, a qual o trabalho passa a discorrer:

2.1.1 A Retração do Poder do Estado

A primeira forma de enfraquecer os sindicatos foi a imposição de retração do poder do Estado, na medida em que se determinou a prevalência do negociado entre os trabalhadores e empregador sobre o legislado, alterando a pirâmide histórica das normas aplicadas ao Direito do Trabalho, em que, geralmente, a legislação se sobrepunha às normas coletivas, salvo em casos em que a norma coletiva fosse mais benéfica.

Com a reforma, apenas direitos constitucionais básicos são imunes aos instrumentos coletivos, nos termos do artigo 611-B, CLT, sendo lícito que a norma coletiva preveja condição menos vantajosa aos trabalhadores em relação ao que está legislado. O papel do Estado foi secundarizado, o que é maléfico aos interesses dos trabalhadores (BOFF; HORN, 2020, p. 51).

Assim, a retração mencionada é operada por meio do artigo 611-A da CLT que implantou o chamado negociado sobre o legislado, em que o rol de direitos elencados no referido dispositivo possa ser desregulamentado por meio de instrumento coletivo de trabalho.

Parte considerável da doutrina interpretou o citado artigo como altamente lesivo pois ataca o amago da dignidade da pessoa humana, vez que autoriza modificações *in pejus* por meio dos instrumentos coletivos que interferem diretamente na qualidade de vida dos trabalhadores. Além disto o negociado sobre o legislado veio acompanhado de um enfraquecimento das entidades sindicais por meio de alterações legais que limitaram seu sustento financeiro, o que aumentou ainda mais a vantagem dos empregadores (SOUZA, AQUILINO, 2019, p. 8).

Ocorre que a retração do poder do Estado não se dá apenas no âmbito do artigo 611-A da CLT aplicável a negociação coletiva de trabalho, a reforma também adotou por meio do artigo 444 da CLT a prevalência do pactuado individualmente sobre o negociado coletivamente, ou seja, opera-se por meio destes dois artigos uma forma de afastar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador (ALMEIDA, 2018, p. 56).

Ante esta concepção não é de se estranhar que a negociação coletiva que antes era evitada pela classe patronal, agora passa a ser invocada com entusiasmo. Isto se dá pelo fato de que os atores sindicais agora fragilizados pelo seu sustento financeiro passam a ser figura essencial para a desregulamentação das normas trabalhistas, uma vez que se sujeitam a negociar patamares legais que antes eram inaceitáveis, mas que agora se veem como necessários, não apenas pela condição econômica e sociais vivenciadas, mas também para manter a entidade sindical economicamente ativa.

Assim, o distanciamento da imperatividade das normas e o escanteamento do critério de aplicação de norma mais favorável levam a uma retração do poder do Estado como produtor originário de leis, que viabiliza a deterioração das normas trabalhistas anteriormente conquistadas (ANDRADE, 2023, p. 67).

Assim, o Direito Coletivo, como foi posto e albergado pelo sistema jurídico, fixa regras que regulam as relações e efeitos entre as normas produzidas pela negociação coletiva e as normas heterônomas do Estado. Sobre este ponto é salutar abordar que as normas provenientes da negociação coletiva devem ter um relacionamento hierárquico com o estatuto heterônimo do Direito do Trabalho e do Direito Constitucional. (DELGADO, 2001, p.94).

Entretanto, a reforma trouxe uma discrepância entre a raiz protetiva do Direito do Trabalho baseado em seus princípios e especialmente na própria Constituição Federal com a valorização da autonomia da vontade, principalmente no tocante a negociação coletiva.

O legislador, aproveitando-se dos discursos embutidos pelo neoliberalismo, joga com as ideias socialmente almejadas atualmente – liberdade e igualdade. O legislador alicia os empregados com discurso de que valorizar o acordo de vontades significa respeitar as individualidades e tratar todos com igualdade (ANDRADE, 2023, p. 84).

Ainda, a reforma limita a atuação da Justiça do Trabalho na análise das cláusulas coletivas, quando insere no artigo 8º da CLT, o parágrafo 3º¹⁴, que estabelece que nos exames de cláusulas de instrumento coletivo a Justiça do Trabalho analisará apenas as compatibilidades com os elementos do negócio jurídico presentes no artigo 104 do Código Civil.

Para piorar o quadro, o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 1046¹⁵ da repercussão geral fixou tese julgando constitucional o negociado sobre o legislado. A Suprema corte decidiu que acordos ou convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidas, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador, o qual se entende como as previstas constitucionalmente.

Com isto a reforma torna como relevante dentro do Direito Coletivo um princípio que antes era secundário, mas que agora passa a ser base das relações coletivas do trabalho, qual seja: princípio da autonomia coletiva. Ocorre, portanto, uma descaracterização do Direito Coletivo que passa ter função esvaziada, sobretudo na criação de novos direitos.

2.1.2 O Fortalecimento das Relações Individuais em Detrimento da Proteção Sindical

O segundo pilar de enfraquecimento das entidades sindicais está relacionado às alterações promovidas na redução de controle dos sindicatos sobre relações individuais de trabalho. Há a ampliação da força da “vontade” individual em detrimento da possibilidade de um maior controle coletivo das relações de trabalho. Isso se dá por meio da autorização para que as rescisões de contratos individuais de trabalho sejam realizadas sem a homologação da entidade sindical e a livre negociação individual, sem proteção legal, de temas como: (i) horas extras (art. 59, CLT); (ii) banco de horas com compensação em até 06 meses (art. 59, §5º, CLT); (iii) compensação de jornada dentro do mês (art. 59, §6º, CLT); (iv) possibilidade de jornada

¹⁴ § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁵ São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>) acessado em 19 jun. 2023.

12x36 (art. 59-A, CLT); (v) parcelamento de férias em até 03 períodos (art. 143, §1º, CLT); (vi) livre negociação de trabalhadores com nível superior (art. 444, CLT); (vii) extinção da obrigatoriedade de homologação de rescisões contratuais superiores a um ano com a assistência sindical (revogação do §1º do art. 477, CLT)

Os impactos mencionados no subcapítulo anterior surtem o mesmo efeito no abarcado neste. As modificações ocorridas nos dispositivos legais mencionados acima limitam a atuação sindical, uma vez que antes de tais alterações, em regra, elas só eram permitidas como o aval das entidades sindicais, seja por meio de negociação coletiva ou por mecanismos previstos dentro dos instrumentos coletivos de trabalho.

As alterações citadas nos artigos acima expressam a vontade do legislador em valorizar a vontade individual, uma vez que autorizam pactuação por meio de acordo individual de trabalho em detrimento da representação coletiva.

2.1.3 A Exclusão da Proteção Sindical

O terceiro ponto inicia-se pela retirada do papel dos sindicatos, pois legitimam-se novas formas de contratação não abarcadas pelo conceito formal de emprego, ao se autorizar a atuação do: (i) trabalhador autônomo (art. 442-B, CLT), inclusive com exclusividade; (ii) terceirização irrestrita (art. 4º-A, Lei 6.019/74), pulverizando a representação dentro de uma empresa; (iii) ampliação da contratação temporária (art. 2º-A, lei 6.019/74); (iv) criação da figura do trabalho intermitente (art. 443, §3º, CLT). Ademais, a criação da representação por local de trabalho, eleita sem a intervenção da entidade sindical representativa dos trabalhadores, esvazia o papel dos sindicatos.

As diversas formas de trabalho mencionadas no parágrafo anterior não são recentes, mas nas últimas décadas cresceram de forma acelerada, com destaque especial para a terceirização. Tais formas de contratação caracterizam-se pela volatilidade, fragilidade, descartabilidade e fragmentação da categoria de trabalhadores, de modo que visa a flexibilização produtiva com menor investimento em capital fixo (DELGADO, 2003, p. 45).

No plano ideológico, político e cultural, as citadas formas de contratação consistem em um incentivo à individualização, obrigando cada indivíduo a se tornar responsável pela adaptação contínua à novas situações, ao passo que seus empregos têm pequenas durações, seus contratos são precários e sem as garantias e direitos que um trabalhador efetivo (contratado pela tomadora do serviço) tem em seus contratos de trabalho. Este aspectos fazem com que o trabalhador não adquira identidade representativa, ou seja, não se identifique como um

trabalhador de determinada categoria, mas apenas como um terceirizado, temporário, autônomo etc., ocasionando assim enfraquecimento da atuação sindical e ausência de consciência de classe. São, portanto, ferramentas de flexibilização do trabalho (DIEESE, 2014).

Além dos impactos nos contratos individuais de trabalho, as referidas formas de contratação exercem efeitos na atuação e na própria organização sindical, e faz isto fragmentando a cadeia produtiva e pulverizando os trabalhadores, o que impede a união de forças em um único sindicato representativo.

Nas palavras de Marcio Tulio Viana (2002), ao fragmentar a cadeia produtiva, também fragmenta o universo operário, todavia, quando se recompõem esta cadeia produtiva, formando o que ele chama de rede, o universo operário não se recompõe, ou seja, os terceirizados (aqui o autor faz menção a este tipo de contratação, mas pode ser aplicada a todas as demais) não se integram aos trabalhadores permanentes e, na medida que isto ocorre, o sindicato perde a referência, o seu contraponto (p. 2278).

A fragmentação dos trabalhadores, a curta duração dos contratos de trabalho, o incentivo à individualização e outros efeitos causados afetam diretamente a participação do trabalhador na vida sindical, bem como compromete a aproximação e atuação do movimento sindical.

Tais motivos geram alterações estruturais, alterações no conteúdo (menos proteção dos direitos trabalhistas) e regulação das condições de trabalho na negociação coletiva. Cada vez que isso ocorre, os sindicatos perdem sua referência em relação à organização de grupo (ALBUQUERQUE, 2011, p. 431).

A repartição da cadeia produtiva rompe a organização coletiva dos trabalhadores, e a atuação sindical têm dificuldade para responder de forma eficaz a essa nova ofensiva do capital sobre a produção, levando, ainda, em consideração, que o trabalhador, geralmente, possui um estatuto inferior ao trabalhador da tomadora de serviço. A verticalização e a descentralização da fábrica determinam uma fragmentação da representação sindical, ocasionando, um ambiente político propício para o maior controle e dominação da força de trabalho dividida na mesma planta fabril (SILVA; FRANCO, 2007, p. 134-137).

Desta forma, todas as formas de trabalho mencionadas no presente subcapítulo tem como principal escopo a fragmentação dos trabalhadores e a fragilização da atuação sindical.

2.1.4 O Ataque ao Custeio Sindical

O quarto elemento é relacionado ao aspecto financeiro. Os sindicatos foram severamente atacados em relação ao custeio das suas atividades. A reforma tornou facultativa a contribuição sindical a ser paga pelo trabalhador, nos termos do art. 582, CLT, exigindo a prévia e expressa autorização do trabalhador para que as empresas realizem os descontos.

Na mesma esteira, as contribuições assistenciais foram também submetidas à lógica da necessária autorização prévia e expressa do trabalhador para que se realize o pertinente desconto. Ponto este que será mais bem debatido em item próprio do presente trabalho visto que é parte primordial do debate e sugestões levantadas pela dissertação.

Desta maneira, o presente subcapítulo trouxe as assimetrias causadas ao Direito Coletivo do Trabalho pela reforma trabalhista e medidas legais subsequentes, o trabalho passará agora a adentrar nos dois institutos abarcados pelo Direito Coletivo, sendo eles a negociação coletiva e o custeio sindical, que necessariamente precisam ser tratados no trabalho, tendo em vista que são objeto da proposta translacional a ser apresentada ao final da dissertação.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA PROTEÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A negociação coletiva desempenha um papel fundamental na proteção e construção dos direitos sociais em uma sociedade. Compreender a importância desse mecanismo é essencial para garantir a equidade e o bem-estar dos trabalhadores, bem como fortalecer as relações laborais. Por meio da negociação coletiva é possível acordar condições de trabalho justas e dignas, que vão além do mínimo estabelecido pela legislação, promovendo um ambiente laboral mais saudável e inclusivo. Além disso, a negociação coletiva permite a participação ativa dos trabalhadores no processo decisório, possibilitando a defesa de seus interesses e necessidades específicas.

Nesse contexto, a negociação coletiva também desempenha um papel crucial na construção dos direitos sociais. Ao permitir que os trabalhadores se organizem e articulem suas demandas, esse processo contribui para a criação e consolidação de normas que garantem benefícios e proteção social, tais como jornada de trabalho adequada, remuneração justa, condições de saúde e segurança, licença maternidade e paternidade, entre outros. Pela negociação coletiva, é possível alcançar acordos que vão além das leis existentes, adaptando-se às necessidades e realidades específicas de determinado setor ou grupo de trabalhadores.

Dessa forma, a negociação coletiva exerce um papel vital na promoção da justiça social e no fortalecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ademais, no viés abordado na dissertação, a negociação coletiva pode ser usada como um eficaz meio de diminuição das desigualdades sociais e inclusão do trabalhador na cadeia de consumo, além disto ela insere o trabalhador no cerne das tomadas de decisões por meio da participação sindical (SANTOS, 2016, p. 100).

Desta forma, a negociação coletiva desempenhava um papel de normatização e especialmente de avanços que manifestam elevação do poder de compra dos trabalhadores. Muito destes avanços são decorrentes do modelo de Direito Coletivo do Trabalho e de normatização da negociação coletiva utilizada até a reforma trabalhista. Antes da reforma havia um modelo fortemente legislado, os quais influenciavam na negociação coletiva, sendo que as normas pactuadas nos instrumentos coletivos tinham como barreira a legislação protetiva. Assim, raramente ocorriam instrumentos coletivos que geravam normas que reduziam direitos, em regra os instrumentos reiteravam dispositivos legais ou regulavam aspectos que a legislação não contemplava as situações específicas da categoria envolvida na negociação (COLOMBI; TEIXEIRA; PELATIERI, 2021, p. 527-528).

Conforme mencionado anteriormente, a reforma trabalhista buscou reduzir o poder do Estado e valorizar a autonomia da vontade individual, o que ocasionou uma desconstrução do espaço de negociação. Antes da reforma o entendimento majoritário era de que os instrumentos coletivos só poderiam se sobrepor a lei em situações que beneficiavam os trabalhadores, o que consoante tratado foi suprimido por meio da reforma trabalhista.

Além disto, segundo Antonio Baylos (2017), a negociação coletiva deveria ser mais bem utilizada, inclusive para regular novas formas de organização do trabalho, a exemplo os trabalhos prestados por meio de plataformas digitais. Segundo o autor, estas novas relações laborais, devem de alguma forma ser acolhidas para dentro do Direito do Trabalho, as transformações ocorridas decorrentes das novas tecnologias ou técnicas de informação induzem a necessidades que a negociação coletiva pode de forma mais célere regular e evitar prejuízos a classe trabalhadora (p. 12).

Importante ressaltar que estamos em um momento em que as legislações heterônomas não dão conta dos tipos de relações de trabalho que surgem com o dinamismo das relações humanas e tecnológicas. Em contrapartida, ocorre uma tentativa de exclusão dos espaços de negociações sindicais de regulação e/ou proteção social destas novas formas de trabalho.

“A liberdade de organização dos trabalhadores é um direito intimamente ligado à liberdade de expressão, condição indispensável para a construção de democráticas relações de trabalho” (PINTO, 2006, p. 229).

Reduzir, limitar ou impedir a atuação sindical e especialmente o papel da negociação coletiva na proteção e criação de direitos sociais é atentar contra um dos pilares do estado democrático de direito. Além do mais, a própria Constituição Federal em seu artigo 8º sustenta a obrigatoriedade de participação sindical nas negociações coletivas, bem como elenca no artigo 7º que os instrumentos coletivos geram direitos sociais.

2.2.1 Do Conceito de Negociação Coletiva de Trabalho

Importante destacar que a negociação coletiva se trata de uma complexa relação que nasce da tensão entre subordinação e liberdade individual na relação de trabalho, como explica Supiot (2016), em que o estatuto (coletivo) está alojado no contrato individual (autônomo e individual) em razão da submissão desse contrato a uma ordem pública (heterônoma e coletiva), a qual dá lugar a um direito convencional (autônomo e coletivo). Logo, o individual e o coletivo não são separáveis um do outro, pois se constituem em duas dimensões de uma mesma relação jurídica. A autonomia que é retirada no plano individual, em razão da subordinação, é restabelecida no plano coletivo, restituindo ao assalariado a sua qualidade de sujeito livre, por meio de liberdades coletivas. Porém, a dimensão coletiva não tem sentido se desatrelada da relação de trabalho individual, da qual é indissociável. As esferas das liberdades coletivas (liberdade sindical, direito de greve e direito à negociação coletiva) se constituem em liberdades individuais de agir coletivamente (p. 181-182).

Segundo Alain Supiot (2016), na lógica do *civil law*, diferente da tradição da *common law* inglesa, da tradição jurídica latina, o público e o coletivo estão entrelaçados, ou seja, a autonomia coletiva não se desenvolve contra ou fora da heretonomia, mas, pelo contrário, surge como garantia do próprio Estado. O aspecto do coletivo representa uma ambivalência: de um lado, como estatuto coletivo imposto unilateralmente pelo Estado; de outro, uma esfera de autonomia coletiva garantida pelo Estado aos trabalhadores e empregadores (p. 181-182).

Na análise crítica de Supiot (2016), a legitimidade da norma coletiva em razão da imposição de padrão setorial de direitos superior ao legislado, ou o “princípio de favor”, constitui-se como réplica (inversa?) das prerrogativas unilaterais e discriminatórias que são conferidas aos empregadores pelo contrato individual de trabalho. Com efeito, a posição hierarquicamente superior conferida coletivamente pela lei aos direitos dos trabalhadores

corresponde à posição hierarquicamente inferior que o contrato de trabalho confere individualmente aos mesmos trabalhadores. Trata-se de um princípio de igualdade concreta, por meio de lei, impregnado na igualdade formal que continua a nortear o contrato de trabalho (p. 183-184).

Desta forma, ante a conceituação trazida, a negociação coletiva vai além de um simples processo de transação entre capital-trabalho, suas repercussões ultrapassam os limites da mesa negociadora e da autocomposição de conflitos. Ela é tudo isto, mas também um importante mecanismo de avanço social e econômico para a categoria envolvida e para a sociedade de forma direta e indireta.

2.2.2 Dos Princípios Estruturantes da Negociação Coletiva de Trabalho

O Direito Coletivo do Trabalho, como a maioria dos ramos do Direito, tem seus princípios que servem como guias e fundamentos para ação, assegurando a coerência e a proteção de valores e direitos essenciais para a área em questão, incluindo a negociação coletiva de trabalho. Eles ajudam a estabelecer um ambiente de diálogo, respeito mútuo e construção de acordos que buscam o bem-estar e a equidade para todas as partes envolvidas.

Assim, será tratado a seguir os princípios estruturantes da negociação coletiva de trabalho, como ela foi posta e pensada. O recorte será feito com os princípios que se defende como essenciais para o Direito Coletivo do Trabalho e para a negociação coletiva. Conforme narrado no transcorrer da dissertação, em virtude das modificações ocorridas na legislação, alguns destes princípios foram mitigados ou até mesmo substituídos, todavia, conforme mencionado, o trabalho irá focar nos princípios estruturantes de uma negociação coletiva pautada na vedação de retrocesso social e outros pilares do Direito Coletivo do Trabalho.

2.2.2.1 O princípio do não retrocesso social

Conforme ficou demonstrado no transcorrer do trabalho, o princípio do não retrocesso social além de ser base de fundamentação do defendido na presente dissertação é também suporte de fundamentação de diversas outras áreas, como o Direito Constitucional e os Direitos Humanos.

Para alguns autores, destaque especial para Ingo Sarlet (2007), a proibição ao não retrocesso social é um princípio implícito, que nasce no sistema constitucional e tem seu suporte nos princípios da dignidade da pessoa humana, na máxima eficiência e eficácia das normas

fundamentais, no Estado democrático de direito e na própria segurança jurídica. O autor cita que em caso de conflitos de princípios constitucionais e, mesmo que o legislador tenha autonomia legislativa, sua limitação ocorre na proibição de retrocesso no âmbito dos direitos fundamentais, sob pena de acometer inconstitucionalidade (p. 462).

Há juristas que sustentam que o princípio do não retrocesso social não é expresso, mas que ele decorre do sistema jurídico-constitucional, é o caso de Luís Roberto Barroso (2006), para ele o princípio em voga se equipara ao princípio da cidadania, na qual, em que pese não ter previsão ele é incorporado ao patrimônio jurídico (p. 152).

Em outra linha, o princípio do não retrocesso social está diretamente ligado a efetividade das normas constitucionais, tendo esta eficácia contemplada por meio de lei ordinária. Desta forma, caso uma legislação venha a retroceder direitos ela está descumprindo a própria Constituição (MENDONÇA, 2003, p. 218).

Por outro lado, alguns autores defendem que a legislação ordinária está submetida a “reserva do possível”¹⁶, razão pelo qual não se pode converter e transformar um direito social em direito constitucional, sem que ele esteja expresso na Carta Magna (BARROS, 2003, p. 167).

De qualquer forma, a aplicação de direitos não deve se limitar apenas a questões de âmbito financeiro em prol dos detentores do poder econômico, o qual geralmente é o argumento utilizado pela última vertente mencionada. Os direitos sociais como concebidos e dentro de um contexto político, econômico e social servem exatamente para proteger a maior parte da população que é carente da eficácia e eficiência destes direitos.

Dentro do âmbito da negociação coletiva, o princípio do não retrocesso social possibilita que sindicatos de trabalhadores e empregadores celebrem acordos que aprimorem as condições laborais. No entanto, é crucial ressaltar que essas negociações não podem resultar na redução ou eliminação dos direitos fundamentais garantidos pelo Artigo 7º da Constituição. Estes direitos são considerados mínimos e inegociáveis, devendo ser preservados durante as negociações coletivas, sempre com foco na proteção e bem-estar dos trabalhadores.

Conforme ficará demonstrado no decorrer da dissertação, o viés da análise econômica é utilizado em regra por apenas uma via. Todavia, são vários os âmbitos econômicos que devem ser levados em consideração e é neste ponto que a dissertação pretende demonstrar que a

¹⁶ A reserva do possível é um conceito utilizado no âmbito do Direito Constitucional para tratar da limitação do Estado em cumprir todas as demandas sociais de forma imediata e integral. Ela reconhece que o Estado possui recursos financeiros, humanos e materiais limitados, o que implica na necessidade de fazer escolhas e estabelecer prioridades na implementação de políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais (SILVA, 2010, p. 204-205).

preservação de direitos não se trata apenas de discurso meramente progressista, mas de uma manutenção econômica que visa além de uma preservação e inclusão social, mas também de uma maior e melhor inserção das classes mais pobres na cadeia de produção e consumo.

2.2.2.2 O princípio da adequação setorial negociada e o princípio da norma mais favorável

Estes princípios serão tratados de forma conjunta, uma vez que com a mitigação decorrente da reforma trabalhista e a plurinormatividade do Direito do Trabalho é válido tratá-los conjuntamente.

O princípio da adequação setorial negociada estabelece que as normas negociadas devem conviver em harmonia com as normas estabelecidas pelo Estado, como leis trabalhistas e regulamentos governamentais. Em conjunto com o ditado nas linhas passadas, as normas estatais são consideradas o referencial mínimo de proteção aos direitos trabalhistas, enquanto as normas negociadas podem fornecer condições mais específicas e favoráveis para determinado setor.

Essa convivência pacífica significa que as normas negociadas não podem contrariar ou anular os direitos fundamentais estabelecidos pela legislação estatal. Elas devem ser complementares e respeitar os limites legais definidos. Caso haja conflito entre as normas negociadas e as normas estatais, prevalecerão as disposições mais benéficas ou também chamado de princípio da norma mais favorável.

O princípio da adequação setorial negociada trata na prática de duas situações, a primeira se refere aos momentos em que a negociação coletiva se sobrepõe a legislação vigente por trazer condições melhores para os trabalhadores, já na segunda situação o princípio é invocado quando ocorre afronta às garantias já consagradas pelo imperativo de atender necessidades emergentes (KOLLER, 2016, p. 28).

Nesta última situação narrada no parágrafo anterior é apontado geralmente como justificativa a questão econômica, partindo normalmente para a chamada Análise Econômica do Direito – AED.

Segundo alguns autores a associação entre o direito e a economia proposta pela AED, é aproximar os discursos entre juristas e economistas, fazendo com que o direito se fortaleça com os argumentos da Economia, e, esta, se beneficie da atividade da norma (KOLLER; OLIVEIRA, 2013, p. 279).

A narrativa trazida pelos autores no parágrafo acima traz muito do que o trabalho pretende apresentar, mas há de se destacar que a AED como vem sendo aplicada traz apenas

retrocessos e prejuízos, visto que em regra permite a criação de normas *in pejus* por meio da negociação coletiva, sob argumentos como custo de transação.

Sem adentrar em temas e institutos centrais da AED, pontos que serão debatidos no próximo capítulo, mas a eficiência, racionalidade, custo de transação que são invocados pelos defensores da AED podem e devem ser pensados a partir do interesse social e do princípio da norma mais favorável.

O princípio da norma mais favorável estabelece que, em situações em que existam diferentes fontes de normas trabalhistas que regulamentem uma mesma questão, deve-se aplicar a norma que seja mais benéfica para o trabalhador. Em outras palavras, quando há um conflito entre normas, o princípio da norma mais favorável determina que se escolha aquela que ofereça melhores condições ou benefícios para o trabalhador.

Conforme colocado por Carlos Koller (2013), ainda que ocorra conflito de interesses e tensão de forças inerentes ao capitalismo, a produção de normas na modernidade é conjunta com o interesse dos trabalhadores. O autor propõe um contratualismo moderno em que não se exclui a participação operária na produção de normas, ao contrário, a eficiência apelada pela AED se dá em relação a todos os envolvidos na negociação coletiva de trabalho (p. 31).

2.2.2.3 O princípio da liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical é um dos pilares do Direito Coletivo do Trabalho. Ele reconhece o direito dos trabalhadores e empregadores de se associarem livremente em sindicatos, bem como o direito de se organizarem e atuarem de forma autônoma e representarem os interesses de seus membros.

A liberdade sindical protege o direito dos trabalhadores de se unirem a seu sindicato, sem ingerência ou discriminação por parte dos empregadores ou do Estado. Isso inclui o direito de formar e aderir a sindicatos, bem como o direito de participar de atividades sindicais, como reuniões, assembleias e negociações coletivas (DELGADO, 2015, p. 89-90).

Além disso, a liberdade sindical também envolve a proteção contra represálias ou discriminações por parte dos empregadores devido à afiliação sindical dos trabalhadores. Isso significa que os trabalhadores não devem sofrer retaliação, como demissões injustificadas, redução salarial ou qualquer outra forma de discriminação, por exercerem seus direitos sindicais (GIUGNI, 1991, p. 50).

O princípio da liberdade sindical está consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Convenção nº 87 da OIT e outros tratados de direitos humanos. Esses

instrumentos reconhecem a importância do fortalecimento dos sindicatos como meio de promover a justiça social, proteger os direitos dos trabalhadores e facilitar o diálogo entre os empregadores e os representantes dos trabalhadores (GACEK; NICOLADELI, 2014, p. 110).

Entretanto, a Convenção nº 87 da OIT até hoje não foi ratificada pelo Brasil, que optou pela unicidade sindical, conforme previsto no artigo 8ª, II, da CF. O sistema sindical brasileiro foi motivo de reclamação na OIT por ser incompatível com os ditames dos instrumentos internacionais, sendo que vários enunciados do Comitê de Liberdade Sindical enfatizam seu entendimento contrário ao modelo utilizado pelo Brasil de monopólio de representação (SCORSAFAVA, 2019, p. 172-173).

Ocorre que para além da liberdade de escolher a qual sindicato se filiar ou se fazer representado, o princípio da liberdade sindical vai além disto, ele garante a autonomia dos trabalhadores e dos sindicatos, assegurando que eles tenham a liberdade de se organizar, representar seus interesses e participar de negociações coletivas, contribuindo para a construção de relações laborais mais equilibradas e justas. Tais direitos impactam diretamente na liberdade de negociar, vez que ambos são direitos fundamentais.

2.2.2.4 O princípio da simetria entre os negociantes

Rememorando o dito nas linhas passadas acerca da conceituação da negociação coletiva, o conceito de Alain Supiot (2016) é importante aqui destacar: na negociação coletiva o estatuto (coletivo) está alojado no contrato individual (autônomo e individual) em razão da submissão desse contrato a uma ordem pública (heterônoma e coletiva), a qual dá lugar a um direito convencional (autônomo e coletivo). Logo, o individual e o coletivo não são separáveis um do outro, pois se constituem em duas dimensões de uma mesma relação jurídica (p. 181-182).

Para Laura Tavares Ribeiro (2001), a grande massa de trabalhadores não possui liberdade de escolha, vez que estão presos a sua condição social e de trabalho que limitam o seu exercício de escolha (p. 157). Para que ocorra simetria entre as partes negociantes e para superar a fragilidade sindical é necessário que se proporcione, nas palavras de Amartya Sen (2000), uma ampliação das liberdades subjetivas dos trabalhadores (p. 19).

Para além das questões individuais, é necessário que as entidades sindicais tenham condições similares de negociação (inclusive sustento financeiro para isto), uma vez que carrega em seu interior a já característica hipossuficiência das relações e a desigualdade social características de países em desenvolvimento como o nosso.

Desta forma, o princípio da simetria preconiza que entre as partes não deve haver desequilíbrio de nenhuma ordem, isto ocorrendo no processo negocial as partes envolvidas gozam de toda sua autonomia de vontade proporcionando benefícios mútuos para as partes envolvidas.

2.2.2.5 O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva

O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva é um conceito fundamental no campo do direito coletivo, que reconhece a importância da inovação na resolução de conflitos coletivos. A negociação coletiva, como um processo de diálogo e ao mesmo tempo de disputa, busca encontrar soluções que atendam aos interesses e necessidades das partes envolvidas.

A criatividade jurídica desempenha um papel crucial, permitindo a criação de acordos personalizados e adaptados às circunstâncias específicas de cada caso, sendo, portanto, um princípio muito próximo da adequação setorial negociada. Ao explorar diferentes alternativas e abordagens, os negociadores podem encontrar soluções inovadoras que vão além das regras e regulamentações estabelecidas, promovendo relações de trabalho mais harmoniosas e equilibradas. Este princípio incentiva a busca por novas ideias, a consideração de interesses comuns e a utilização de métodos não tradicionais, com o objetivo de alcançar resultados benéficos para todas as partes envolvidas.

A referida criatividade não deve fugir da regra fundamental do Direito Coletivo do Trabalho que é a harmonia com as normas heterônomas do Estado (DELGADO, 2001, p. 86), conforme explicitado anteriormente.

Ocorre que o Direito de forma geral sofre com a influência do poder econômico. A negociação coletiva por ter suas características de representar o coletivo e este se encontrar alojado dentro do individual, tem uma tensão ainda maior do ponto de vista da influência de ordem econômica e isto ocorre pela tradicional relação de hipossuficiência entre empregado e empregador. Assim, a criatividade aqui debatida encontra óbices, mesmo estando os trabalhadores representados por um ente coletivo (KOLLER, 2016, p. 24).

Neste contexto, o principal papel da negociação coletiva é encontrar soluções negociais para um ambiente totalmente antagonico. Quando se fala em criatividade não é apenas dos representantes sindicais, mas também do lado empresarial que tem como regra não ceder e sempre optar pelo conflito, já que nesta relação de hipossuficiência a tendência é que o detentor do poder econômico saia com vantagem.

Assim, conectando este princípio ao debate da dissertação, a criatividade deve ser demonstrada dentro do contexto econômico, demonstrando que os ganhos para a classe obreira se transformam em ganhos para o setor empresarial, fato este que será demonstrado no decorrer do trabalho.

2.2.3 Do Tratamento Internacional do Tema

As normas internacionais do trabalho (NIT) são instrumentos jurídicos que estabelecem as normas sociais mínimas básicas acordadas entre representantes dos governos, empregadores e trabalhadores. As NITs abrangem todas as questões relacionadas com o trabalho e são apoiadas por um sistema de supervisão concebido para resolver todos os tipos de problemas que surjam durante a sua aplicação a nível nacional.

Segundo os ensinamentos de Américo Plá Rodríguez (1965), a edição de uma Norma Internacional, possibilita universalizar o problema, evitar o perigo de concorrência desleal entre os Estados, proporcionar solidariedade entre os trabalhadores a nível mundial, propiciar o desenvolvimento das migrações e contribuir para a paz (p.17). Nesta mesma linha, Luis Eduardo Gunther (2011) afirma que por meio de edição de norma pela Organização Internacional do Trabalho, faz com que a proteção do trabalhador tenha níveis mínimos de benefícios que todos os países respeitem (p. 27).

As NITs compõem uma estrutura internacional de proteção aos trabalhadores, seja como indicador do *jus cogens*¹⁷ para os temas centrais, seja como *soft law*¹⁸, dando ênfase aos princípios gerais, ou como elemento de confecção e conexão de esfera interna e internacional de proteção à pessoa humana.

Sobre a violação de direitos sindicais, Arnaldo Süssekind (2000), trata da forma de atuação da Organização Internacional do Trabalho - OIT na proteção da liberdade sindical e da negociação coletiva, dentre estas atuações, destaca-se o Comitê de Liberdade Sindical, que na visão do autor é um sistema especial de controle e proteção dos direitos sindicais, que se

¹⁷ “As normas imperativas de direito internacional geral que se caracterizam por serem aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida, e por possuírem a capacidade de gerar a nulidade de todo o tratado que com ela conflite”. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

¹⁸ *Soft law*, no âmbito do direito internacional, refere-se a normas e princípios não vinculantes que são adotados por Estados e outras entidades internacionais. Essas normas não possuem a força legal obrigatória dos tratados internacionais, mas têm um impacto significativo na prática e no desenvolvimento do direito internacional. NICOLI, Pedro Augusto G. **Fundamentos de direito internacional social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 122.

respalda na circunstância que a liberdade sindical é indispensável para o correto funcionamento dos órgãos da OIT (p. 275).

Do ponto de vista de tratamento internacional sobre negociação coletiva as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, número 87 de 1948¹⁹ - que trata sobre a liberdade de associação e proteção do direito de organização; e a número 98 de 1949²⁰ - que trata sobre o direito de organização e negociação coletiva; constituem a normativa internacional básica sobre a liberdade associativa e de negociação coletiva. Destacando que a Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Brasil, já a Convenção 98 foi ratificada em novembro de 1952.

No tocante aos dispositivos legais, o artigo 4^o²¹ da Convenção nº 98 traz uma importante determinação de fomento, promoção e utilização da negociação coletiva, a qual segundo o instrumento internacional tem por objetivo a regulação das condições de emprego.

Destaque também para a Convenção nº154²², ratificada pelo Brasil, na qual foi reconhecido na Declaração da Filadélfia a obrigação da OIT em estimular em todas as nações programas que permitam o reconhecimento efetivo da negociação coletiva.

Ainda nesta linha de tratamento internacional, a Comissão de Liberdade Sindical da OIT produz uma série de verbetes²³ que versam sobre as decisões da referida comissão.

Neste âmbito, Ericson Crivelli (2010), ressalta que os enunciados normativos produzidos pelo Comitê de Liberdade Sindical retratam o objetivo do órgão de monitorar a aplicação dos princípios e direitos inerentes à liberdade sindical, que possibilitam uma mudança exitosa no comportamento dos Estados-membros, das empresas e do próprio movimento sindical (p. 215).

Obviamente que não são apenas os três instrumentos internacionais mencionados citados que versam sobre o tema, mas são os mais importantes para a efetivação da negociação coletiva. Da mesma forma, os verbetes da Comissão de Liberdade Sindical não são os únicos

¹⁹ Conteúdo disponível no Site da Organização Internacional do Trabalho – OIT: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

²⁰ Conteúdo disponível no Site da Organização Internacional do Trabalho – OIT: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

²¹ “Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.”

²² Conteúdo disponível no Site da Organização Internacional do Trabalho – OIT: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

²³ Os referidos verbetes são espécies de ementas provenientes das decisões da Comissão de Liberdade Sindical da OIT. Os mesmos foram retirados da obra de Sandro Lunard Nicoladeli (2023), intitulada “Dicionário de Direito Sindical: verbetes do Comitê e Liberdade Sindical”.

que tratam sobre o tema. Inclusive, utilizando-se destes documentos que a OIT, por meio da Comissão de Aplicação de Normas e do Comitê de Peritos, analisou e criticou a reforma trabalhista, tema este que o trabalho passa a discorrer no tópico seguinte.

2.2.3.1 Das análises da Comissão de Aplicação de Normas e do Comitê de Peritos da OIT a respeito da reforma trabalhista

A Comissão de Aplicação de Normas da Conferência da OIT é de caráter permanente e composta por delegados de governos, empregadores e trabalhadores, mantendo assim o formato tripartite característico da Conferência da OIT. Ela examina o relatório realizado pela comissão de peritos sobre a aplicação das convenções e recomendações. Os governos mencionados nestes comentários são convidados a responder ao Comitê de Peritos e fornecer informações sobre a situação em análise. Em muitos casos, o Comitê de Peritos adota conclusões, recomendando que os governos tomem medidas específicas para resolver um problema ou aceitem missões ou assistência técnica da OIT. As discussões e conclusões sobre os casos examinados por esta comissão são publicadas em seu relatório. Situações de particular preocupação são destacadas em parágrafos especiais de seu relatório geral (OIT, 2011, p. 1).

Já o Comitê de Peritos analisa aplicação de Convênios e Recomendações por parte dos países signatários, tais países membros emitem o referido relatório cumprindo com a obrigação prevista no artigo 22²⁴ da Constituição da OIT. A obrigação prevista no artigo 22 refere-se à apresentação de relatórios anuais sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às convenções ratificadas e os procedimentos para a apresentação de reclamações e queixas. Cada um dos Membros se compromete a apresentar um relatório anual à Repartição Internacional do Trabalho sobre as medidas que adotou para dar cumprimento às disposições das convenções das quais é parte. Esses relatórios serão apresentados no formulário e conterão os detalhes solicitados pelo Conselho de Administração (OIT, 2019, p. 13).

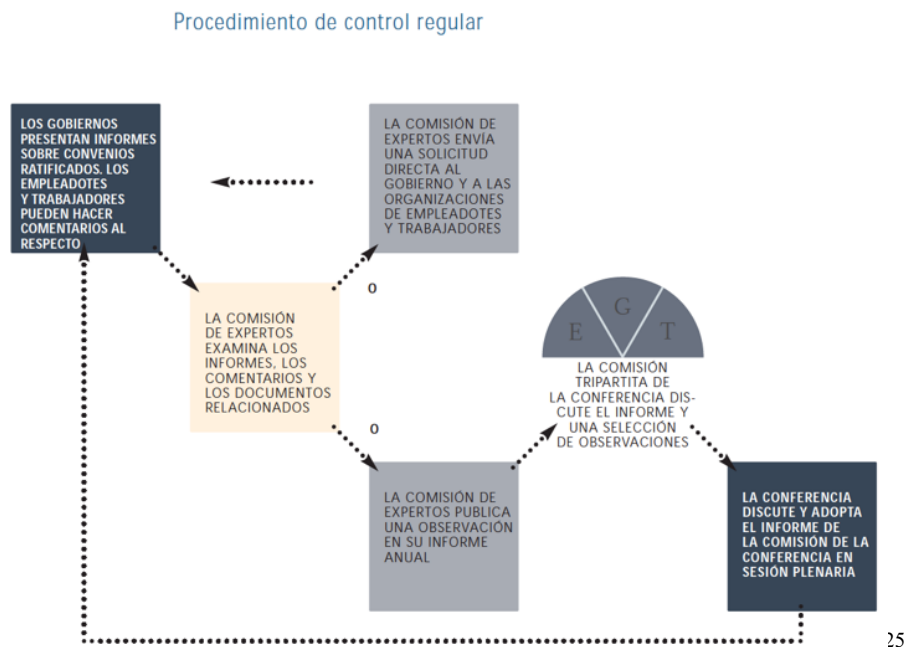
A relação entre o Comitê de Peritos e a Comissão de Aplicação de Normas consiste em: o Comitê de Peritos realiza relatórios que constitui a base de análise da Comissão de Aplicação de Normas e considera todas as observações feitas pelo Comitê de Peritos, juntamente com as informações recebidas posteriormente dos governos e as opiniões expressas

²⁴ “Artigo 22: Os Estados-Membros comprometem-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por eles tomadas para execução das convenções a que aderiram. Esses relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as informações pedidas por este Conselho.” Conteúdo retirado do site: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em 24 jun. 2023.

pelos delegados. Apesar dessa "dupla revisão" dos relatórios, os métodos de trabalho do Comitê de Peritos e do Comitê de Aplicação de Normas gradualmente divergem. Enquanto o Comitê de Peritos examina os relatórios e outras informações escritas fornecidas pelo Escritório, os procedimentos do Comitê de Aplicação de Normas se desenvolve progressivamente em torno da oportunidade oferecida aos Estados Membros de apresentar explicações, oralmente ou por escrito (ILO, 2019, p. 14-15).

Para explicitar de forma diádica o expressado acima, segue abaixo quadro formulado pela própria OIT a respeito:

FIGURA 1 – PROCEDIMENTO DE CONTROLE REGULAR



Fonte: OIT

Isto posto, o trabalho passa então a abordar de que forma a Lei nº 13.467/2017 foi abordada por ambos os órgãos da OIT.

Já em 2017, quando ainda o projeto de lei da reforma não havia sido aprovado o Comitê de Peritos reportou possível violação da Convenção 151 e 154 da OIT (OIT, 2021, p. 106-112)²⁶. No ano seguinte o Comitê de Peritos constatou que a reforma trabalhista havia trazido em seu texto alguns pontos que violavam dispositivos de Convenções ratificadas pelo Brasil,

²⁵ Disponível no Site da OIT: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/image/wcms_088443.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

²⁶ Convenção que trata sobre “Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública”, ratificada pelo Brasil em 2010.

sendo eles: (i) possibilidade de negociar patamares inferiores ao estabelecido em lei – violação as Convenções 98 e 154 da OIT; (ii) ausência de concessão recíproca na negociação o que caracteriza renúncia de direitos – violação a Convenção 154; (iii) possibilidade de negociação individual para trabalhadores com diploma universitário e com salários acima de 3 pisos do INSS – violação a Convenção 98 da OIT. Em 2019 e 2020, o Comitê reiterou as análises realizadas nos anos anteriores e requereu informações ao governo brasileiro, tendo neste caso pedido revisão dos textos legais que permitem retrocesso social por meio de cláusulas convencionais (ILO, 2023).

Isto posto, o que se pode observar é que a reforma trabalhista inseriu o Brasil em um rol de países que retrocederam direitos considerados pela OIT como fundamentais. A seguir o trabalho abordará mais um documento relevante que versa especialmente sobre a negociação coletiva de trabalho, desta vez emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.3.2 Da Opinião Consultivo - OC-27/21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH: Direitos à liberdade de associação, negociação coletiva e greve, relação com outros direitos e perspectiva de gênero

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no artigo 64²⁷ de sua convenção estabelece que o referido organismo internacional pode expedir opiniões consultivas sobre direitos humanos protegidos pela CIDH. As consultas podem ser formuladas pelos Estados-partes ou por qualquer órgão da OEA. As opiniões consultivas constituem opinião da Corte acerca dos tratados de Direitos Humanos.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formulou questionamentos a CIDH relacionados à liberdade sindical, sendo que, referente ao Brasil, a Comissão expôs que a reforma trabalhista de 2017 trouxe mudanças legislativas que impunham obstáculos para a atuação sindical, especialmente no que diz respeito ao acordado sobre o legislado. Assim a Comissão formulou consulta a Corte questionamento: é possível que as negociações coletivas afastem normas protetivas mais favoráveis previstas em lei? (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019, p. 11-19).

²⁷ “Artigo 64: 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

Em resposta a Comissão a CIDH elaborou a Opinião Consultiva 27/21 com a seguinte resposta: “(...) esta Corte concorda que, de acordo com seu ordenamento jurídico, as normas que reconhecem os direitos trabalhistas não podem ser derogadas pela vontade das partes em um acordo coletivo de trabalho.” (CIDH, 2021, p. 56)

Em suma a CIDH reforçou o que o próprio ordenamento brasileiro veda, que é a proibição ao retrocesso social por meio da desregulamentação advinda de instrumentos coletivos de trabalho.

2.2.4 Da Relevância da Negociação Coletiva de Trabalho

A relevância da negociação coletiva ultrapassa em muitas vezes o próprio Direito. Geralmente ela transcende para outras áreas, especialmente a social e a econômica. Insta destacar que a negociação coletiva disciplina um dos principais conflitos da relação humana moderna que é o capital x trabalho. Deste surgem vários outros efeitos como os embates e dificuldades inerentes a distribuição desigual de renda e poder e a produção de normas não albergadas pelo direito heterônomo.

Além disto, nos momentos de crise econômica a negociação coletiva tem um importante papel de buscar equilibrar as perdas que atingem de forma mais contundente os menos favorecidos economicamente. Isto ocorre por meio de procedimentos dialéticos seguidos por condutas baseadas na boa-fé, razoabilidade e equilíbrio entre as partes (MARTINS, 2006, p. 24)

A título de exemplo de como uma negociação coletiva pode trazer benefícios micro e macro para econômica, é valido citar a negociação coletiva realizada por um sindicato na área de metalurgia na cidade de Campo Largo (região metropolitana de Curitiba), em que no ano de 2021 os acordos coletivos de trabalho com apenas 3 empresas injetaram mais de 8 milhões de reais na economia local.²⁸

Os ganhos financeiros advindos de uma negociação coletiva podem ter uma multiplicidade de efeitos sobre a economia geral e local. A política sindical de manutenção do

²⁸ “Para Adriano Carlesso, presidente da entidade de classe, “não há dúvida da importância da negociação coletiva, da representatividade dos trabalhadores e do diálogo entre entidade de classe e empresas”, explicou. Em 2021, em números gerais, o acordo na CAT gerou mais de R\$ 6.045.000,00 em PLR aos 650 trabalhadores da fábrica. Na Metalsa, com 170 metalúrgicos, a injeção foi de R\$ 1.360.000,00. Já na Stellantis (FCA) o PLR ficou em R\$ 1.280.000,00 para 400 representados.” SINDIMOVEC. **Acordos entre Sindimovec e empresas do setor automotivo podem injetar mais de 8 milhões de reais na economia local.** Disponível em: <http://www.sindimovec.com.br/acordos-entre-sindimovec-e-empresas-do-setor-automotivo-podem-injetar-mais-de-8-milhoes-de-reais-na-economia-local/>. Publicado em 30 jul. 2021. Acessado em 18 out. 2022.

valor real do salário base da categoria faz com que o rendimento mensal dos trabalhadores sofra elevações que garantam o poder de compra.

O economista canadense David Card, Nobel de econômica, demonstrou por meio de estudos empíricos que o aumento do salário-mínimo não gera desemprego, ao contrário, nos anos de valorização do salário-mínimo nacional coincidiram com anos de redução de pobreza e desemprego, tendo ocorrido o oposto com a desvalorização do salário-mínimo após os anos de 2016.²⁹

Isto se dá em grande parte pelos princípios estruturantes que circundam a negociação coletiva tratados anteriormente e que devem continuar sendo base para a atuação sindical e para a valorização da negociação coletiva benéfica para os trabalhadores.

2.3 DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – O DEFINHAMENTO FINANCEIRO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Custeio sindical se refere ao financiamento das atividades e dos serviços prestados pelos sindicatos, na qual há obrigação (a serem detalhadas nas linhas futuras) dos trabalhadores ou dos empregadores de contribuir financeiramente para o sindicato representativo de sua categoria profissional.

O custeio sindical tem o propósito de viabilizar a atuação dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores ou dos empregadores, bem como na negociação coletiva de condições de trabalho, na prestação de serviços e no exercício de outras atividades sindicais. A contribuição financeira dos filiados ou representados é fundamental para que os sindicatos possam manter sua estrutura, contratar profissionais, promover ações judiciais e realizar outras atividades em prol dos interesses da categoria representada.

As regras e os princípios relacionados ao custeio sindical são objeto de debate e controvérsia, especialmente no período pós reforma trabalhista, questões como liberdade sindical, autonomia sindical e direito de associação são os que mais envolve o tema.

No presente subcapítulo pretende-se tratar o tema iniciando pelas formas de custeio, seguindo com a análise do tratamento dispensado pela reforma trabalhista em relação ao custeio sindical, posteriormente será abordado como o Direito Internacional do Trabalho tratou o tema

²⁹ GIOVANAZ, Daniel. **Novo Nobel de Economia mostrou que aumentar salário-mínimo não significa aumento do desemprego.** Brasil de Fato, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/11/novo-nobel-de-economia-mostrou-que-aumentar-salario-minimo-nao-significa-aumento-do-desemprego>. Acessado em 18 out. 2022.

no tocante a reforma trabalhista. Buscar-se-á demonstrar quais foram os impactos financeiros para os entes sindicais no pós reforma; o tratamento jurisprudencial acerca da matéria, com destaque especial para o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF; e, por fim, será apresentada proposta de custeio sindical negociada, que toca diretamente o objeto central desse trabalho.

2.3.1 Das Espécies de Contribuições Sindicais

Existem diferentes tipos de custeios sindicais adotados, variando desde contribuições obrigatórias até contribuições voluntárias. Desta forma, exploraremos alguns dos principais tipos de custeios sindicais.

No Brasil, o sistema financeiro dos sindicatos é composto por uma combinação de contribuições voluntárias e compulsórias dos trabalhadores. As contribuições voluntárias para os sindicatos podem ser estabelecidas nos estatutos das entidades, quando os empregados decidem se associar e/ou contribuir financeiramente. Por outro lado, as contribuições compulsórias são definidas em assembleias da categoria e são exigidas apenas dos membros das entidades, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, posteriormente convertida em sumula vinculante 40 da Suprema Corte³⁰. Essa combinação de contribuições voluntárias e compulsórias busca garantir o financiamento adequado para as atividades sindicais e a representação dos trabalhadores de forma equilibrada e legalmente estabelecida (SILVA; ALLAN, 2018, p. 56-57)

Compreender essas diferentes abordagens é essencial para analisar o financiamento dos sindicatos e as dinâmicas envolvidas na representação dos trabalhadores ou empregadores, especialmente no tocante a reforma laboral.

2.3.1.1 Da contribuição sindical ou imposto sindical

A contribuição sindical é prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e era conhecida como imposto sindical. Sua regulamentação ocorre por meio do artigo 578 da CLT e seguintes.

³⁰ Súmula vinculante 40 – Enunciado: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” Data de Aprovação Sessão Plenária de 11/03/2015 (STF, 2015), disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula792/false>, acessado em: 12 set. 2023.

O imposto sindical até a reforma trabalhista de 2017 tinha caráter compulsório e tributário e correspondia a uma parcela significativa do sustento financeiro das entidades sindicais, incluindo também o sistema confederativo composto pelas federações, confederações e centrais sindicais.

Em virtude de sua compulsoriedade o imposto sindical foi objeto de reclamação perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tendo então o órgão internacional editado o verbete 473³¹ que condenou a compulsoriedade do custeio.

Em que pese as críticas realizadas em torno da compulsoriedade do imposto sindical, analisá-la individualmente sem inserir dentro do sistema sindical brasileiro é chegar a uma conclusão incorreta e incompleta.

O sistema sindical brasileiro era formado até a reforma trabalhista por um tripe composto pela unicidade sindical (artigo 8º, II, da CF), obrigatoriedade de representação (artigo 8º, III, da CF) e pela compulsoriedade do imposto sindical (artigo 8º, IV, parte final, da CF). O primeiro corresponde a um sindicato por categoria e por um critério de agregação definido em lei; o segundo diz respeito a obrigação sindical de representar todos os trabalhadores, sendo que todos os benefícios advindos das negociações coletivas obrigatoriamente serão aplicados a todos os seus representados (filiais ou não); por fim, o sistema era composto pelo tratado imposto sindical.

Ocorre que com o advento da reforma trabalhista a contribuição sindical passou a ser facultativa, não tendo sido revogada pois há referida contribuição tem natureza tributária em decorrência de valores de sua parcela serem destinadas ao Estado. Sua natureza tributária foi reconhecida pelo STF em três ocasiões³². Desta forma, caso a referida norma fosse simplesmente retirada por meio de uma lei ordinária esta supressão seria inconstitucional, razão pelo qual se manteve, porém, inserindo no texto do artigo 578 da CLT o texto “desde que prévia e expressamente autorizadas”.

A constitucionalidade da mudança foi levada para o STF, tendo sido julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794/DF [Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.794/DF

³¹ “As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical.” (OIT, 1997, p. 98; 2006, p. 98)

³² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.1076 MC/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de junho de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346810>. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário n. 198.092. Relator: Min. Carlos Velloso, 27 de agosto de 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1632187>. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo de Instrumento n. 339.060 AgR/RS. Relator: Min. Sydney Sanches, 18 de junho de 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1915996>.

(0012033-40.2017.1.00.0000), apresentando-se como requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), figurando como Relator o Ministro Edson Fachin, ao final do julgamento o STF entendeu pela constitucionalidade da mudança, o que trouxe inúmeros problemas de custeio sindical para parte considerável do movimento sindical³³.

Ocorre que para manter o sistema constitucional vigente era necessário manter os três pilares inerentes ao sistema sindical brasileira, vez que quebrando este sistema, o resultado seria (e foi) a fragilização da organização sindical de forma incompatível com o previsto constitucionalmente. Não há como manter a obrigatoriedade de representação e a unicidade sindical sem impor para os que se beneficiam alguma forma de custeio (PERRINI, 2018, p 222).

2.3.1.2 Da contribuição associativa ou mensalidade sindical

A contribuição associativa ou mensalidade sindical tem caráter voluntário e geralmente está estabelecida nos estatutos dos sindicatos. Ela é uma forma de financiamento da entidade sindical, sendo arrecadada dos membros que escolhem se associar e se beneficiar dos serviços e representação oferecidos pelo sindicato.

Dessa forma, os representados têm a opção de se associar e contribuir mensalmente, sendo uma escolha individual e voluntária. A natureza voluntária da contribuição associativa ou mensalidade sindical está em conformidade com os princípios de liberdade sindical e autonomia, permitindo que cada indivíduo decida se quer ou não fazer parte de um sindicato e contribuir financeiramente para sua atuação.

A referida contribuição é estabelecida por meio de instrumentos coletivos entre os sindicatos e as empresas, ou por meio dos estatutos dos sindicatos. Além disto, a base legal para essa contribuição esta presente no artigo 545 e 548, b, da CLT, bem como no Decreto-lei 1402, de 05/07/1939.

Assim, a mensalidade sindical se baseia na liberdade de associação sindical e no princípio da autonomia dos sindicatos.

³³ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>. Acessado em 01º jul. 2023.

2.3.1.3 Da contribuição confederativa

A contribuição confederativa tem previsão no artigo 8º, inciso IV, da CF e depende da sua inclusão em instrumento coletivo, mediante aprovação em assembleia da categoria. Ela é utilizada para custear o sistema confederativo da respectiva representação sindical.

A contribuição confederativa foi objeto de grande controvérsia jurisprudencial, vez que para sua cobrança basta apenas a autorização de assembleia da categoria. Isto foi objeto de grande controvérsia e julgados desfavoráveis no judiciário, interpretações estas que geralmente foram estendidas a contribuição assistencial que será debatida posteriormente.

O tratamento jurisprudencial se sedimentou de algumas formas, vejamos: (i) Precedente Normativo – PN nº 119³⁴ do TST; (ii) Orientação jurisprudencial – OJ nº 17³⁵ do TST; (iii) Súmula vinculante nº 40³⁶ do STF e (iv) decisão no RE n. 1.018.459³⁷ do STF. Tais entendimentos, exceto a decisão no RE n. 1.018.459 do STF, expressam que é vedado instrumento coletivo determinar obrigação de pagar a representado não sindicalizado,

³⁴ “CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Observação: (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=PN&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acessado em: 01º jul. 2023.

³⁵ “CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Observação: (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014”. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1>. Acessado em: 01º jul. 2023.

³⁶ “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula792/false>. Acessado em: 01º jul. 2023.

³⁷ “Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator) no sentido de acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, alterando a tese fixada no julgamento de mérito (tema 935 da repercussão geral) no seguinte sentido: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli anteciparam seus votos, reajustando-os para acompanhar o voto reajustado do Relator. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acessado em: 01º jul. 2023.

independente dele ter manifestado sua concordância ou não na assembleia sindical que deu origem ao instrumento coletivo

Todavia, por se tratar de questões coletivas, previstas em instrumento coletivo, elas não deveriam ser tratadas de forma individuais, ou seja, por meio de autorização individual, até porque se utilizando dos critérios de aprovação de movimento grevista, a regra deveria ser a mesma, ou seja, se a assembleia da categoria autorizou o desconto, ele deveria ser válido (CESAR; D'AMBROSIO; MELO, 2021, p. 24).

Além disto, com o fim da compulsoriedade de contribuição, não há diferença entre o trabalhador sindicalizado ou não, já que o imposto sindical obrigatório foi extinto e todos recebem os benefícios conquistados na negociação coletiva, razão pelo qual o entendimento da jurisprudência era equivocado (CESAR; D'AMBROSIO; MELO, 2021, p. 25)

2.3.1.4 Da contribuição assistencial

A contribuição assistencial, da mesma forma que a confederativa, também decorre de instrumento coletivo com a consequente aprovação assemblear. Normalmente ocorriam mediante o pagamento de uma parcela e tinha como objetivo custear as atividades assistenciais dos sindicatos e compensar os custos da negociação coletiva. Sua previsão legal está presente no artigo 513, “e”, da CLT. Os argumentos prós e contra da referida contribuição se assimilam aos da contribuição confederativa.

Ocorre que no caso da contribuição assistencial algumas polêmicas envolvendo o julgamento do tema 935³⁸ do STF, mencionado no tópico anterior como decisão no RE n. 1.018.459, merecem ser mencionadas no presente trabalho.

O referido tema foi julgado em 22 de fevereiro de 2017, sendo que o recurso havia sido distribuído em 12/12/2016, ou seja, em pouco mais de dois meses de tramitação a matéria de extrema polêmica e importância foi julgada pela Suprema Corte (CESAR; D'AMBROSIO; MELO, 2021, p. 25-26).

A decisão foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram finalizados o julgamento em setembro de 2023 , tendo o STF reformado a decisão de 2017³⁹.

38

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935> . Acessado em: 12 set. 2023.

³⁹ “O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada

A reviravolta no julgamento do tema 935 do STF trouxe um alento para o movimento sindical que teve com as modificações trazidas pela reforma trabalhista e pelo entendimento jurisprudencial exarado em fevereiro de 2017 um verdadeiro definhamento financeiro, que será demonstrado em linhas futuras.

2.3.2 Do Tratamento Dispensado pela Reforma Trabalhista em Relação ao Custeio Sindical

A reforma trabalhista, na visão de Silvio Eduardo Fontana Boff e Carlos Henrique Horn (2020), tem como um dos seus objetivos uma clara alteração na correlação de forças das representações coletivas na estrutura sindical do país, gerando um desequilíbrio de poder negocial, pois fortaleceu a face patronal nas negociações, ao passo em que conferiu poderes às negociações para decidirem de forma menos benéfica aos trabalhadores (p. 48).

Assim, o resultado dessas alterações é o aumento da assimetria na relação negocial entre as entidades que celebram o termo negocial, o que tem, conseqüentemente, efeitos no conteúdo das normas coletivas negociadas, as quais tendem, obviamente, a contemplar os interesses da representação patronal, que possui maior poder de negociação e persuasão. Sindicatos dos trabalhadores e Estado perdem força; sindicatos patronais aumentam seu poderio (BOFF; HORN, 2020, p. 53-54).

Além deste desequilíbrio de forças criado na negociação coletiva, uma das medidas implantadas foi o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, que passou a ter caráter facultativo. Antes da reforma, os sindicatos tinham a contribuição sindical obrigatória e outras formas de custeio sindical para poderem exercer suas atividades e funções precípuas (negocial, representação, assistencial e política). Assim, estavam previstas quatro fontes oficiais de custeio das entidades sindicais (contribuição sindical, contribuição associativa, contribuição assistencial e contribuição confederativa), conforme tratado anteriormente.

Ocorre que as duas últimas formas de custeio sindical acima citadas sempre foram severamente questionadas sobre sua legalidade, tendo na pós-reforma laboral tais indagações se acentuado. Portanto, dentro do raciocínio de tratar o movimento sindical como inimigo, um

a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023”. *Ibidem*.

dos pilares que se busca atingir no seu adversário são seus recursos, no caso em tela o custeio sindical.

Desta forma, as alternativas para suprir a necessidade de receita se tornaram limitadas e, ainda, que ocorra esforço das instituições em se aproximar de seus representados, a redução de receita é evidente levando as entidades sindicais a uma asfixia financeira (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2405).

Outro ponto relevante e passível de crítica é a ausência de progressividade na aplicação de mudanças no sistema sindical, segundo Sérgio Peçanha (2018), se tivesse ocorrido a mudança de modelo para Pluralismo Sindical, os instrumentos normativos poderiam ser aplicados somente aos membros da categoria filiados ao sindicato, ficando desta forma, resguardado o princípio da liberdade sindical e da livre associação (p. 304).

O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não veio acompanhado do fim da investidura e da unicidade sindical, tampouco de um período de transição. Ocorreu acompanhado da possibilidade de se negociar aquém do patamar civilizatório mínimo estabelecido pela lei e do fim da ultratividade das negociações coletivas (BRASILEIRO; BRASILEIRO, 2021, p. 2415).

O fundamento constitucional para amparar a proibição de cláusulas convencionais como a contribuição assistencial invocam a liberdade do indivíduo de não se sindicalizar, o que seria na visão de Sayonara Grillo (2018) tratar-se do princípio da liberdade sindical negativa, em que se privilegia o comportamento individual em detrimento da coletividade, em que se desvaloriza o esforço coletivo em favor da vontade individual (p. 58).

Do ponto de vista prático da reforma, duas das maiores fontes de receita do movimento sindical foram impactados, a Contribuição Sindical e a Contribuição Assistencial. A primeira mais conhecida como imposto sindical passou a depender de prévia autorização para seu desconto, já a contribuição assistencial proveniente de negociação coletiva, foi vetada para não sindicalizados, conforme decisão do Plenário Virtual do STF, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), tendo recentemente sido concedido outra interpretação dentro do mesmo processo judicial, o qual será debatido em tópico próprio.

2.3.3 Do Tratamento Internacional Acerca do Custeio Sindical

Reiterando o dito anteriormente, a OIT possui um órgão específico chamado Comitê de Liberdade Sindical, que monitora a aplicação das Convenções da OIT relacionadas à

liberdade sindical e ao direito de negociação coletiva. Este mesmo Comitê é responsável por examinar denúncias de violações desses direitos em todo o mundo.

No que diz respeito à contribuição sindical no Brasil pós-reforma trabalhista, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT emitiu algumas observações e recomendações relacionadas ao tema. Em junho de 2018, o Comitê solicitou ao governo brasileiro que fornecesse informações detalhadas sobre a implementação da nova legislação trabalhista, incluindo a questão da contribuição sindical facultativa. O Comitê expressou preocupação sobre possíveis violações dos princípios de liberdade sindical decorrentes da reforma trabalhista (OIT, 2018, p.64-65).

No relatório publicado em novembro de 2018, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT observou que a contribuição sindical facultativa poderia limitar a autonomia financeira dos sindicatos e criar obstáculos ao exercício efetivo da liberdade sindical. O Comitê recomendou que o governo brasileiro tomasse medidas para garantir que os sindicatos tivessem acesso a recursos financeiros adequados e que a reforma trabalhista não prejudicasse a capacidade dos sindicatos de negociar coletivamente em nome dos trabalhadores (OIT, 2018, p.64-65).

Ainda, a respeito do custeio sindical brasileiro, o tema já foi anteriormente tratado pelo Comitê de Liberdade Sindical, especialmente por meio do caso nº 2739. O citado caso foi decorrente de queixa realizada por centrais sindicais que alegaram violação ao princípio da liberdade sindical cometido pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, que através de ações em face das entidades sindicais (as ações do MPT tinham como fundamento PN 119 do TST já tratada anteriormente), buscavam anulação de cláusulas convencionais que obrigavam trabalhadores não sindicalizados a contribuírem com os sindicatos. As cláusulas nos instrumentos coletivos tratavam de cobrança de custeio sindical para custear a negociação coletiva ou os benefícios assistenciais fornecidos pelos sindicatos.

O Comitê de Liberdade Sindical mediante relatório definitivo finalizou o caso com a seguinte conclusão final:

el Comité recuerda que se ha pronunciado en numerosas ocasiones en relación con las cláusulas de seguridad sindical, incluidas aquellas que prevén cuotas de solidaridad para los trabajadores no afiliados a los sindicatos firmantes de un convenio colectivo. (...)

En cuanto a la cuestión de las deducciones salariales previstas en un convenio colectivo aplicables a los trabajadores no afiliados que se benefician de la gestión del sindicato, el Comité recuerda una vez más que cuando una legislación acepta cláusulas de seguridad sindical como la deducción de cuotas sindicales a no afiliados que se benefician de la contratación colectiva, tales cláusulas sólo deberían hacerse efectivas a través de los convenios colectivos (OIT, 2012).

Somado a isto a Comitê de Liberdade Sindical possui alguns verbetes sobre o tema:

700. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não afiliados que se beneficiam da contratação coletiva, tais cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 480; 290º relatório, caso nº 1612, parágrafo 27; 358º relatório, caso nº 2739, parágrafo 317; 364º relatório, caso nº 2739, parágrafo 332; e 371º relatório, caso nº 2963, parágrafo 235.)

554. Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 365; 358º relatório, caso nº 2739, parágrafo 316; 364º relatório, caso nº 2739, parágrafo 332; e 378º relatório, casos nos 3110 e 3123, parágrafo 621.) (NICOLADELI, 2022, p. 26-53)

Vale ressaltar que dentre as prerrogativas sindicais previstas no artigo 513, “a”, da CLT, encontra-se a competência para celebrar instrumentos coletivos e na referida alínea possibilidade de impor contribuições a todos aqueles que participam da categoria econômica ou profissional (GACEK; NICOLADELI, 2014, p. 111).

Desta forma, segundo entendimento do Comitê de Liberdade Sindical, a cobrança de contribuições sindicais por meio de instrumento coletivo é válida, desde que albergadas por legislação heterônoma, o que conforme tratado alhures comprovou-se ser permitida.

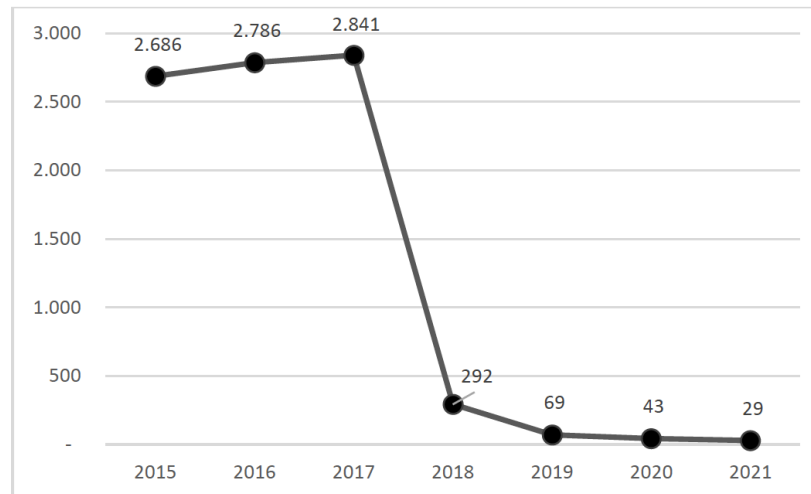
2.3.4 Do Definhamento Financeiro das Entidades Sindicais no Pós-Reforma

O contexto legal narrado nos parágrafos anteriores levou a um definhamento financeiro dos sindicatos, que não apenas decorrente da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas também da conjuntura jurisprudencial, vez que, até mesmo antes da reforma, o STF já havia julgado a retirada de compulsoriedade de contribuições legais; bem como, firmou que todas as outras contribuições necessitariam de autorização prévia e expressa dos não filiados, interpretação dada pela ADI 5794.

Segundo Francisco Lima (2022) ocorreu desequilíbrio nas finanças sindicais, pois manteve os custos e retirou o custeio. O autor expõe em gráfico os principais resultados, onde se percebe que as entidades sindicais sofreram um impacto de 99% de queda de 2017 para 2021 em seu financiamento (p. 11-12):

FIGURA 2 – EVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA PARA AS CONFEDERAÇÕES, FEDERAÇÕES E SINDICATOS LABORAIS (R\$ MILHÕES)

Evolução da contribuição sindical recolhida para as confederações, federações e sindicatos laborais (R\$, milhões):



Fonte: Subsídios do Ministério da Economia (Ministério do Trabalho).

Em valores e separado por frente (Centrais, Confederações, Federações e Sindicatos), a destruição do custeio sindical é ainda mais visível:

FIGURA 3 – ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO E SINDICATOS E TRABALHADORES) – R\$

Arrecadação da Contribuição Sindical (Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores) - R\$

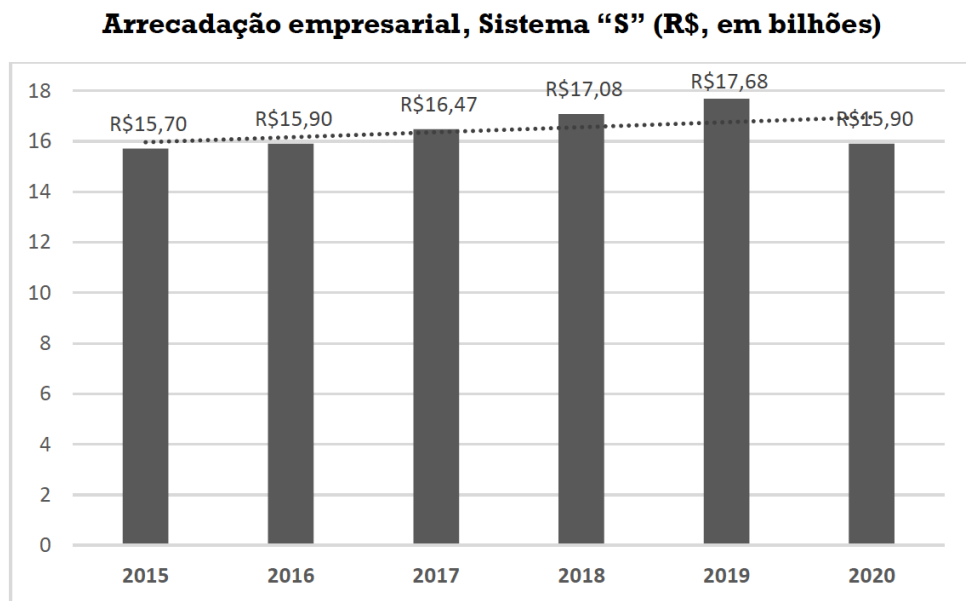
Entidades	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021 /2017
Centrais	197.615.253	204.483.463	213.273.985	19.822.782	3.584.400	2.167.387	1.901.515	-99,1%
Confederações	146.592.749	153.810.003	153.463.263	13.343.415	2.872.794	1.891.677	1.880.588	-98,8%
Federações	371.856.826	387.799.362	398.444.363	36.032.728	7.440.852	4.746.769	5.288.156	-98,7%
Sindicatos	1.390.722.191	1.449.706.386	1.479.946.659	138.448.254	25.978.441	15.459.774	13.708.680	-99,1%
TOTAL	2.106.787.019	2.195.799.214	2.245.128.270	207.647.179	39.876.486	24.265.608	22.778.938	-99,0%

Fonte: Ministério da Economia. Sistema Mediador. Atualização: 01º/04/2022. DIEESE

Os dados apresentados pelo autor demonstram várias conclusões preocupantes: i) as entidades superiores (Federações, Confederações e Centrais Sindicais), que são reesponsáveis pelos grandes debates envolvendo o direito individual e coletivo do trabalho restaram altamente prejudicadas; ii) como empregadores as entidades sindicais tendem a ter seu quadro de empregados reduzidos, o que ocasiona um prejuízo para toda a categoria que não terão um corpo de atendimento adequado, dentre tantos outros problemas que a ausência de profissional pode ocasionar; iii) o patrimônio das entidades sindicais com a tendência demonstrada nos gráficos terá que ser desmantelado para custear a entidades (LIMA, 2022, p. 13-17).

Em contrapartida as contribuições das entidades de classe patronais, especialmente as do Sistema “S”, seguiram com valores astronômicos (LIMA, 2022, p. 18):

FIGURA 4 – ARRECADAÇÃO EMPRESARIAL, SISTEMA “S” (R\$, EM BILHÕES)



Fonte: Secretaria Especial de Fazenda/Departamento de Gestão de Fundos
Coordenação-Geral de Recursos Financeiros

Esta abismal diferença de arrecadação entre as entidades obreiras e patronais gera uma inviável disputa. Enquanto de um lado mal se consegue pagar o quadro de funcionários, do outro se tem campanhas publicitárias, simpósios, propagandas, assessorias legislativas, financiamento de candidaturas políticas etc. Quem perde não são apenas os trabalhadores das categorias econômicas representadas, mas com um dos lados inviabilizados financeiramente,

as negociações coletivas, quando ocorrem, não trazem benefícios para a categoria e indiretamente para a sociedade.

2.3.5 Do Julgamento da Repercussão Geral Tema 935 do Supremo Tribunal Federal

Primeiramente é importante registrar que a repercussão geral é um instituto jurídico utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. Ele tem como objetivo selecionar os recursos extraordinários que serão efetivamente analisados e julgados pela Corte. Quando um tema é reconhecido como possuidor de repercussão geral, significa que a matéria discutida possui relevância social, política, econômica ou jurídica, ultrapassando os interesses individuais das partes envolvidas no caso específico (MORAES, 2006, p. 625).

Após o julgamento de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a decisão proferida pelo STF passa a ter efeito vinculante. Isso significa que a interpretação e aplicação da norma estabelecida naquela decisão devem ser seguidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário em todo o país. Assim, a decisão do STF serve como um precedente de observância obrigatória, criando uma uniformização jurisprudencial e conferindo maior segurança jurídica para casos futuros (ARAÚJO, 2005, p.68-69).

No caso do tema 935 o processo teve desde o início muita repercussão, até mesmo pela celeridade que se proferiu a decisão, vejamos: (i) o recurso foi distribuído em 12/12/2016; (ii) o julgamento foi em uma celeridade incomum, tendo em vista que a decisão foi proferida em 22 de fevereiro de 2017; (iii) nessa decisão de fevereiro de 2017 o STF entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança assistencial por ferir princípio constitucional de liberdade associativa:

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF)⁴⁰ (STF, 2023)

A referida decisão foi objeto de embargos de declaração, tendo, em abril de 2023 o relator Ministro Gilmar Mendes modificado o entendimento: “a cobrança da contribuição

⁴⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf> . Acessado em: 13 set. 2023.

assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição” (STF, 2023).

Em 11 de setembro de 2023 o julgamento foi finalizado, prevalecendo o entendimento do Ministro Relator Gilmar Mendes com a seguinte ementa:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023. (ARE 1018459 - Relator(a): MIN. GILMAR MENDES) (STF, 2023)

A citada decisão veio a corrigir equívoco cometido pelo STF quando entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição, vez que foi erroneamente equiparada ao imposto sindical previsto no artigo 578 da CLT e igualada a princípios tributários. Além disso o julgado havia ignorado decisões anteriores envolvendo taxas assistenciais, que considerou que o tema não era constitucional (ou seja, não havia gerado repercussão geral) reconhecendo a validade das taxas, desde que mediante direito de oposição dos não associados (CESAR; D’AMBROSIO; MELO, 2021, p. 25-26).

Desta forma, a modificação de entendimento por parte da Suprema Corte veio a dar esperança para a manutenção da existência financeira do sindicalismo e, conseqüentemente, do sistema sindical brasileiro. Cabe trazer novamente que o sistema sindical foi pensando e formado pelo tripe: custeio sindical, representação compulsória e unicidade sindical. Um é indissociável do outro, sob pena de fragilizar a atuação sindical de modo *latu sensu*.

3 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO REGULAMENTADOR DO CUSTEIO SINDICAL NEGOCIAL - ANÁLISE A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - UMA ABORDAGEM PELA TEORIA DOS GRUPOS SOCIAIS E TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO

Este capítulo tem como objetivo trazer uma estruturação teórica para a proposta translacional a ser apresentada no final da dissertação que é a cláusula de custeio sindical negocial. Forma de custeio que não se refere apenas a contraprestação do trabalhador pelo serviço prestado pelo seu sindicato na negociação coletiva, mas visa dar valorização econômica para a negociação coletiva.

A estrutura sindical brasileira tem suas virtudes, mas também imperfeições, uma delas é o sistema de unicidade sindical, que por ter apenas um sindicato representativo por categoria econômica ou profissional, acabou por deixar parte do movimento sindical indolente com sua representação. Assim, a cláusula proposta tem como finalidade valorizar o bom trabalho prestado por meio da negociação coletiva.

Dois pontos são importantes esclarecer: o primeiro, que a crítica ao modelo de unicidade sindical não é uma proposta para que ela acabe, até mesmo porque ela faz parte da estrutura sindical que tem na unicidade sindical, na representação compulsória e no custeio sindical o seu tripe de sustentação; o segundo, que a cláusula de contribuição negocial debatida não aspira a extinção ou exclusão das demais formas de custeio sindical, especialmente o assistencial.

Desta forma, o trabalho por meio da interação entre o Direito e Economia pretende trazer uma reflexão sobre a forma de custeio sindical proposta na dissertação. A tarefa é espinhosa por inúmeras razões: (i) a principal talvez seja pelo fato da AED, como utilizada e instrumentalizada, normalmente coloca as questões econômicas acima do que o próprio legislador definiu como direitos fundamentais dos trabalhadores; (ii) além disto, fazer uma análise a partir da AED traz complexidade até pela forma que as duas Ciências se estruturam, no Direito tem como principal metodologia aplicada a hermenêutica, já a Economia se utiliza da matemática como base empírica (LOPES, 2006, p. 271).

O que se pretende demonstrar na dissertação é que a salvaguarda da economia, ou mais especificamente, dos detentores do poder econômico não pode ser a qualquer custo, especialmente a custo de sangue e suor dos trabalhadores. O que se almeja é que privilegiando e/ou salvaguardando os direitos laborais, há ganho e retorno de desenvolvimento econômico para todos.

Assim, será iniciado por meio de uma abordagem conceitual da AED, suas escolas, seus métodos e de que forma a AED pode ser aplicada na negociação coletiva de trabalho. A segunda parte do capítulo trará contribuições da Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressões extraídas do livro de Mancur Olson (2015). Por fim, a última seção do capítulo apresentará uma tentativa de fundamentação teórica, a partir das teorias estudadas nas duas primeiras seções do capítulo, para o custeio sindical negocial..

3.1 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito (AED) é uma abordagem interdisciplinar que utiliza conceitos, métodos e ferramentas da economia para analisar o sistema jurídico e as instituições legais. Ela busca compreender como as leis, regulamentações e políticas afetam o comportamento humano e as interações econômicas, e como essas interações podem ser melhoradas por meio de mudanças nas regras legais e instituições.

A breve exposição acima traz a necessidade de abordar, ao menos de forma breve, do que se trata a econômica como ciência. A economia segundo Marco Antonio Sandoval Vasconcellos (2002) é uma ciência que investiga como a sociedade de forma individual e coletiva emprega os recursos na produção dos mais variados bens, ela também contempla a forma com que estes produtos serão distribuídos na sociedade no intuito de atendê-la (p. 51).

Ocorre que os recursos produtivos são escassos, de forma que para se entender adequadamente a economia é primordial conhecer o instituto da escassez e todo o arcabouço que envolve a necessidade humana (GONÇALVES, 2021, p. 91). Para isto, a adequada percepção da economia passa pela escassez e decorrente dela a formação e a repartição das riquezas, desta repartição surge o problema de como gerar o crescimento econômico (ROSSETTI, 1990, p. 71).

Da dicotomia mencionada por Rossetti (1990) ainda surge a necessidade de divisão do estudo em dois ramos da ciência, a macroeconomia e a microeconomia. A primeira se refere ao desempenho das economias nacionais, globais, das políticas de governo que envolvem renda, poupança, investimentos etc.; a segunda abarca as questões individualizadas, as escolhas e comportamentos de grupos (p. 51-71).

Assim, tem-se nas ciências abrangidas pela AED que na economia utiliza-se a linguagem da matemática, da análise de números com base empíricas e evidências. No direito a hermenêutica e as aspirações de justiça imperam em seu funcionamento.

De forma ainda mais objetiva, “o direito é a técnica de regular as relações humanas, a economia representa a ciência que estuda esse comportamento e suas consequências no mundo de recursos escassos” (GONÇALVES, 2021, p. 93-95).

Diante desta junção a AED é baseada na ideia de que a aplicação do direito deva ocorrer de uma forma racional, seja ele o direito positivo ou pelos usos e costumes, decisões dos tribunais ou de normas sociais. Pode ser analisado como um conjunto de incentivos que afetam o comportamento humano, assim como os preços e as políticas públicas afetam as escolhas dos consumidores e das empresas em um mercado. Ela utiliza modelos econômicos para analisar os efeitos das leis e instituições no comportamento dos indivíduos e das empresas, bem como para avaliar os custos e benefícios dessas políticas (CUNHA, 2017, p. 4-5).

Ocorre que a AED não é uma terminologia ou método único, seu surgimento na década de sessenta teve como referência inicial os estudos de Guido Calabresi e Ronald Coase. Todavia, veio apenas a se consagrar como disciplina autônoma, a partir dos escritos de Richard Posner (GONÇALVES, 2021, p. 96).

No caso de Guido Calabresi, uma de suas ideias centrais é a teoria dos custos evitáveis, que aborda a relação entre responsabilidade civil e eficiência social. Calabresi argumenta que é fundamental atribuir a responsabilidade por acidentes e danos a quem possa evitá-los de forma mais eficiente e a um custo menor. Ele enfatiza a importância de um sistema de responsabilidade civil que incentive as partes envolvidas a tomar precauções adequadas, considerando cuidadosamente os custos e benefícios envolvidos (MONTEIRO, 2009, p. 49).

Para Ronald Coase a normatividade do direito deve se atentar para as correlações de interesses entre os indivíduos. Ele destaca a importância dos custos de transação e da organização econômica eficiente na busca pelo melhor uso dos recursos. Além disto, o autor é famoso pela Teorema de Coase, na qual defende que a alocação eficiente de recursos pode ser alcançada de forma eficiente com a distribuição inicial dos direitos de propriedade, desde que os custos de transação sejam baixos (COASE, 1960).

Por fim, para Richard Posner o sistema legal deve ser analisado em termos econômicos, buscando a maximização da eficiência e dos resultados sociais, ele argumenta que o direito deve ser encarado como uma ferramenta que incentiva comportamentos racionais, buscando otimizar os recursos e incentivar a alocação eficiente deles. Ele defende a aplicação de princípios econômicos, como a análise custo-benefício, na formulação e interpretação das leis. Além disso, Posner ressalta a importância do pragmatismo e da flexibilidade do sistema jurídico, adaptando-se às mudanças sociais e econômicas (HEINEN, 2014, p. 316-318).

A AED busca fazer uma análise do direito a partir da economia, da mesma forma que os fenômenos jurídicos são analisados pela Sociologia, Antropologia, História, Ciências Políticas. Ela não defende uma solução única para os problemas relacionados a eficiência da norma e os custos econômicos decorrentes dos instrumentos jurídicos, mas sim proporcionar uma visão do direito a partir das concepções e análises econômicas (GONÇALVES, 2021, P. 99)

3.1.1 Das Escolas da Análise Econômica do Direito

A AED não é um método único de pensamento, ela congrega diversas escolas, tendências e enfoques. Algumas destas escolas se destacam: a primeira e talvez mais conhecida, a Escola de Chicago, também conhecida como escola conservadora que tem como principal expoente Richard Posner; outra escola chamada de liberal-reformista, tem como principal representante Guido Calabresi; há também a tendência neoinstitucionalista, que teve seu destaque especialmente pelas obras de Oliver E. Williamson e Douglas North.

Existem outras abordagens e perspectivas que contribuem para o desenvolvimento dessa disciplina especialmente as que inserem o desenvolvimento humano em seu escopo principal e não apenas pensamentos tradicionalmente conservadores e liberais, inerentes nas escolas anteriormente citadas. Está última vertente citada, o trabalho tratará de forma apartada e não especificamente como escola, uma vez que será utilizada como fundamento teórico para parte considerável do escopo final da dissertação.

A seguir seguem breves considerações sobre as duas principais escolas que influenciam no debate da dissertação:

3.1.1.1 Da Escola de Chicago

A Escola de Chicago da Análise Econômica do Direito é uma abordagem teórica dentro do campo da economia do direito que se originou na Universidade de Chicago na década de 1960. Essa escola busca aplicar princípios econômicos à análise e avaliação das leis e instituições legais.

A Escola de Chicago parte do pressuposto de que os agentes econômicos são racionais e buscam maximizar seu próprio interesse. Ela enfatiza o papel dos incentivos e das consequências econômicas na formulação e no funcionamento das leis. A abordagem considera que as decisões legais devem ser analisadas a partir de uma perspectiva de custo-benefício,

levando em conta os efeitos econômicos das regras jurídicas e as consequências para a eficiência econômica (GONÇALVES, 202, P. 102-104).

Um dos principais expoentes da Escola de Chicago da Análise Econômica do Direito foi o professor Ronald Coase (1960) que argumentou que a alocação eficiente de recursos pode ser alcançada por meio de negociações privadas entre as partes afetadas por uma externalidade, em vez de depender exclusivamente da intervenção estatal (p. 12)

Ocorre que esta noção geral das concepções da Escola de Chicago tem suas bases epistêmicas que se alicerçam em três bases: os recursos escassos, a maximização racional das satisfações pessoais e a eficiência. Esta última se divide em quatro noções: eficiência produtiva, ótimo de Pareto⁴¹, superioridade de Pareto e eficiência dos autores Khaldor e Hicks (GONÇALVES, 2021, p. 103).

Ainda sobre eficiência, ela seria em linhas gerais fazer o melhor com a menor quantidade de recursos, sendo, portanto, a junção prática do custo-benefício com a melhor aplicação de recursos, chamado também de ótimo de Pareto. No que diz respeito a superioridade de Pareto, para o autor uma distribuição de recursos só seria eficiente se a melhoria da condição de uma pessoa ou grupo não prejudicasse a situação de outros (DOMINGUES, 2022, p. 52).

Ocorre que esta concepção de eficiência não leva em consideração as desigualdades inerentes entre os indivíduos, exemplo claro disto seria a tradicional relação de hipossuficiente entre trabalhador e empregador e, conforme tratado no trabalho, a relação de representação entre uma entidade sindical e o setor patronal, sendo que o primeiro, em que pese ser uma entidade jurídica formada para deixar em pé de igualdade seus representados e os empregadores, do ponto de vista prático isto nunca irá acontecer pois o individual se encontra alojado dentro do coletivo e o coletivo não deixa de ter as características das individualidades representadas no seu interior⁴².

Encerrando a rodada sobre eficiência dentro da Escola de Chicago, temos o tratado pelos autores Khaldor e Hicks, para eles uma circunstância só será eficiente se os ganhadores puderem compensar os perdedores (STEPHEN, 1993, P. 40-42).

Desta forma, a Escola de Chicago da Análise Econômica do Direito busca aplicar princípios econômicos para entender como as leis afetam o comportamento humano e a

⁴¹ O termo "ótimo de Pareto" é derivado do nome de Pareto, que fez contribuições significativas para a teoria econômica e a teoria do bem-estar social. A ideia de eficiência de Pareto é frequentemente usada em economia, ciência política e teoria da decisão para analisar situações em que se busca a alocação mais eficiente de recursos, levando em consideração as preferências e os interesses de diferentes partes envolvidas (DOMINGUES, 2022, p. 52).

⁴² Concepção está já tratada anteriormente e importante do conceito de representação sindical da Alan Supiot.

alocação de recursos. Ela enfatiza os incentivos, as consequências econômicas e os direitos de propriedade na formulação e avaliação das políticas legais, promovendo a eficiência econômica como um objetivo fundamental.

3.1.1.2 Da tendência neoinstitucionalista

A tendência neoinstitucionalista na Análise Econômica do Direito (AED) é uma abordagem teórica que enfatiza a importância das instituições legais e sociais na determinação do comportamento humano e dos resultados econômicos. Essa abordagem surge como uma crítica à visão tradicional da AED, que se concentra principalmente nos incentivos individuais e na eficiência econômica. A escola se desenvolveu especialmente em torno das obras de Oliver Williamson e Douglas North.

Os neoinstitucionalistas argumentam que as instituições desempenham um papel fundamental na moldagem das interações econômicas e jurídicas. Essas instituições podem incluir leis, regulamentações, normas sociais, convenções e arranjos organizacionais. Elas estabelecem as regras do jogo que governam as interações econômicas, influenciam o comportamento dos agentes e determinam os resultados econômicos (GONÇALVES, 2021, P. 104-105).

Essa abordagem enfatiza que as instituições não são meramente produtos de escolhas individuais ou de otimização econômica, mas são moldadas por fatores históricos, culturais e políticos. As instituições evoluem ao longo do tempo e têm efeitos duradouros nas interações econômicas. Além disso, as instituições são vistas como mecanismos para lidar com problemas de coordenação, reduzir incertezas e promover a cooperação social. No contexto da Análise Econômica do Direito, os neoinstitucionalistas argumentam que as instituições legais desempenham um papel central na determinação dos resultados jurídicos e econômicos (LISBINSKI; PEREIRA; NEVES, 2020, p. 145-147).

Além disso, os neoinstitucionalistas destacam a importância das normas sociais e das convenções na formação do direito e na conformidade com as normas legais. Eles argumentam que as normas sociais podem preencher lacunas deixadas pelo direito formal e podem afetar significativamente o comportamento dos indivíduos e das organizações. Ao adotar uma perspectiva neoinstitucionalista, a AED busca entender como as instituições moldam o comportamento humano, afetam a eficiência econômica e contribuem para a justiça social. Essa abordagem destaca a importância de considerar as instituições como variáveis centrais na análise jurídica e econômica, e busca compreender como as mudanças institucionais podem

levar a melhores resultados econômicos e jurídicos (LISBINSKI; PEREIRA; NEVES, 2020, p. 147-148).

A tendência neoinstitucionalista na Análise Econômica do Direito enfatiza o papel das instituições legais e sociais na determinação do comportamento humano e dos resultados econômicos. Ela reconhece que as instituições não são apenas produtos de escolhas individuais, mas são influenciadas por fatores históricos, culturais e políticos. Essa abordagem busca compreender como as instituições afetam a eficiência econômica e contribuem para a formação do direito e da justiça social.

3.1.2 A Análise Econômica do Direito e suas Hipóteses Metodológicas

As hipóteses metodológicas desempenham um papel fundamental na Análise Econômica do Direito (AED), fornecendo uma base teórica e conceitual para a análise econômica aplicada ao campo jurídico. Essas hipóteses são suposições simplificadoras que orientam a investigação e permitem aos estudiosos da AED examinarem as interações entre o direito e a economia. Ao estabelecer suposições sobre o comportamento humano, as informações disponíveis e as estruturas institucionais, as hipóteses metodológicas fornecem uma estrutura analítica para entender como as leis e as políticas legais afetam o comportamento dos indivíduos, o funcionamento dos mercados e a alocação de recursos.

Assim, para que seja possível a aplicação de um método mencionado no parágrafo anterior, tem-se que se levar em consideração que ante o comportamento humano racional e individualista, frente a escassez de recursos, ele toma decisões baseadas no seu melhor custo x benefício (GONÇALVES, 2021, p. 108).

Deste modo, o mencionado acima determina o que seriam os pressupostos para as hipóteses metodológicas a serem tratadas pela AED, sendo elas: escassez, ponderação de custo e benefício (*tradeoffs*), racionalidade limitada e o individualismo nas tomadas de decisões.

A primeira, escassez, tem relação com o problema da necessidade coletiva que para atender as circunstâncias de consumo e bem-estar encontra barreira na escassez de recursos (GONÇALVES, 2021, p. 109).

A segunda, diz respeito a instrumentalização racional dos recursos. Desta premissa, em termo de Economia, surge a necessidade de escolher entre as melhores opções. Todavia, toda escolha tem um custo (*tradeoffs*), que necessariamente terá um benefício, mas como se trata de um custo ele também pode ter perdas, daí que vem a necessidade de tomar decisões racionais (GONÇALVES, 2021, p. 109-110).

Desta racionalidade mencionada tem-se o que a economia chama de sujeito econômico⁴³, que aplicam o critério de custo-benefício em todas as relações jurídicas possíveis. Este sujeito econômico ao exercer seu poder de preferência ele de antemão analisou as características da relação jurídica, para isto ele faz uso de todas as informações e possibilidades que lhe são fornecidas e coteja os custos e benefícios desta relação (RIBEIRO, 2022 p. 72).

Desta dita racionalidade, a dissertação fez sua crítica no primeiro capítulo especificamente na subseção 1.1.3, quando denomina como sujeito neoliberal, o que neste capítulo se denomina de sujeito econômico. Reiterando o que Dardot e Laval (2016) mencionaram, este sujeito neoliberal tem sua racionalidade moldada e sua subjetividade ocorre de acordo com os princípios de mercado (p. 296).

Feito este parêntese na conceitualização dos pressupostos econômicos, é salutar ter em mente que por mais que as pessoas estejam dentro de sua coletividade, suas decisões são tomadas dentro de suas individualidades e maximização do seu bem-estar.

Desta forma, a ciência econômica não trata apenas das questões monetárias ou dos regramentos de mercado, mas das implicações de escolhas individuais ou coletivas, razão pelo qual é essencial ter noção de como estas condutas devam ser analisadas, regulamentadas e julgadas pelo Direito.

3.1.3 Da Necessária Humanização da Análise Econômica do Direito

Em diversas partes do trabalho foi afirmado que da forma como é aplicada a AED ela é prejudicial, especialmente para os direitos sociais. A assertiva se comprova pelo conteúdo apresentado no capítulo 1 da dissertação, em que o neoliberalismo instituiu uma forma de pensar, se comportar e agir nas relações. Criou-se uma sociedade individualista de sujeitos competitivos que se auto prejudicam em prol de relações que não lhe são favoráveis.

O trabalho também citou alguns autores que embrionaram o pensamento neoliberal, que dentro de suas construções teóricas utilizaram-se proposital ou involuntariamente do sujeito econômico e de sua racionalidade. Este sujeito construído para se comportar de forma padrão e previsível, no intuito de dar segurança econômica para as relações.

Diante disto, tem-se na AED tendências críticas que corretamente entendem que ela afasta de sua aplicabilidade as questões morais relevantes a dignidade da pessoa humana. E do

⁴³ Quando se fala em agir de forma racional, talvez o mais adequado dentro do contexto narrado, seria agir como reflexo, ou seja, o sujeito econômico, ante o contexto em que é criado e vive, age ao natural analisando o custo x benefício de tudo (RODRIGUES, 2007, p. 17).

outro lado os que defendem, sob alegação de que através do direito é possível dar maior eficiência, maximização de riqueza e efetivada para alocação dos recursos (PARREIRA; BENACCHIO, 2012, p. 180).

Conforme já mencionado na dissertação, a forma com que a AED é utilizada, tem-se que concordar com a opinião da ala crítica, visto que dentro do jargão “remédio ou veneno” ela tem se demonstrado na prática apenas seu lado tóxico. Todavia, também é inegável que a AED foi apropriada pelos detentores do poder econômico, razão que se tem como necessário estudar a disciplina para transformá-la em remédio ou então criar antídotos para o seu veneno. Em outras palavras, precisamos entendê-la para utilizá-la ou imobilizá-la em favor dos campos progressistas.

Independente da forma com que a AED é utilizada, diante de todo o conteúdo até aqui tratado, conclui-se que o Direito necessita desta interdisciplinaridade com a Economia, e nada melhor que autores que defendam o emprego da economia em prol da diminuição das desigualdades para tratar deste assunto.

Retomando o já debatido no trabalho, nos fundamentos que alicerçam nosso Estado Democrático de Direito duelam dentro do próprio inciso IV do artigo 1º da CF a livre iniciativa e a valorização social do trabalho, neste mesmo plano normativo tem-se no artigo 170 da CF como pilares da ordem econômica os mesmos princípios citados no artigo 1º.

Há outros dispositivos constitucionais que citam o crescimento econômico como pilar do Estado Democrático de Direito, presentes especialmente no artigo 170 da CF. Tais dispositivos não estão sendo excluídos da análise, pelo contrário, o que se está buscando é fazer um sopesamento do que nossa Carta Magna traz de forma sistêmica.

Assim, se a proposta é abordar um modelo econômico e uma Análise Econômica do Direito ressaltando todos os fundamentos e princípios constitucionais temos que trazê-los para o âmbito do debate e aplicação. Conforme já dito, equivocadamente a AED, aborda apenas o crescimento econômico e não o desenvolvimento econômico.

Celso Furtado (2004) afirma que o crescimento econômico, é alicerçado na manutenção de privilégios das elites, satisfazendo sua ambição de modernização. Todavia, no que diz respeito ao desenvolvimento econômico, este se caracterizaria por um projeto social subjacente. Desta forma, dispor de recursos para posterior investimento não é condição suficiente para melhorar o futuro da população. No entanto, quando se tem um planejamento ou projeto social que tem como primazia a melhora das condições de vida da população, o crescimento se transforma em desenvolvimento (p. 485).

O desenvolvimento econômico como delineado no parágrafo anterior atende, na visão de Paulo Bonavides (2009), ao corpo estrutural dogmático e aos princípios inerentes da Constituição Federal. O desenvolvimento a luz dos direitos fundamentais dá destaque a significação social e a justaposição da face político-econômico dos detentores do poder econômico (p. 569).

Erroneamente tem-se na economia clássica a associação entre desenvolvimento ao mero crescimento econômico, se esquecendo os associados de tal linha que as condições de vida dos consumidores e trabalhadores devem ser inseridas neste planejamento (LUCENA FILHO; FRANCA FIHO, 2014, p. 399).

O desenvolvimento econômico exequível deve se desdobrar em três aspectos: econômico, social e político, todos eles relacionados a um fim comum, a liberdade. A liberdade prevista no preambulo da Constituição, que vem junto com a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (LUCENA FILHO; FRANCA FIHO, 2014, p. 400).

Entretanto, conforme colocado pelo economista Amartya Sen (2011), a liberdade como posta se dissipa e transforma em milhões de interesses, sem se preocupar com as pessoas e com os abusos que o modelo econômico impõe. Isto ocorre em um processo sutil de inversão de valores, custos, riscos e oportunidades. A precarização e a mercantilização da força humana, tira do individuo a subjetividade de escolha e tira do campo da liberdade os seus reais desejos, sonhos e seu processo de escolha (p. 262-263).

Esta ausência de liberdade real, faz com que os indivíduos não percebam que o enfoque apenas no crescimento econômico, faz com que se realce ainda mais as desigualdades pujantes do modelo jurídico-econômico.

A economia na sua interpretação tradicional utilizou-se do Direito para fundamentar propósitos de classes dominantes e excluir a interdisciplinaridade de áreas como sociologia e a filosofia (PARREIRA; BENACCHIO, 2012, p. 188).

Na visão de Dworkin (2012), a AED da forma com que é instrumentalizada, tendo como pilar doutrinário o pensamento utilitarista de Richard Posner, não observa que a realidade por ela analisada é parcial, uma vez que não insere no seu contexto a aplicação dos direitos fundamentais. Para o jusfilósofo o Direito deve ser analisado de forma sistêmica, tendo seu processo de interpretação a necessária integração de todos os princípios e não somente os da eficiência e maximização das escolhas como defende Posner e os adeptos de sua escola (p. 108).

Prova de que a visão utilitarista da AED merece ser revista são as crises financeiras ocorridas nas últimas décadas, que serviram para colocar em xeque a habilidade dos mercados de conduzir os riscos com eficiência (SANDEL, 2012, p. 12).

Para Amartya Sen (1999), o que falta para que seja feita uma correta análise jurídica econômica é inserir neste contexto a ética. Para o economista, com o desenvolvimento da economia moderna as considerações éticas envolvendo o comportamento humano foram sendo afastadas (p. 23). O economista faz duras críticas ao comportamento do mercado e as regras que se movem conforme quem é o interessado, para ele “existem muitas pessoas cujos interesses são bem atendidos por um funcionamento desimpedido do mercado, porém há grupos cujos interesses estabelecidos podem ser prejudicados por esse funcionamento.” (SEN, 2000, p. 17)

Portanto, é pujante a necessidade de se fazer uma aplicação da AED a partir de princípios éticos e tendo como base os direitos humanos e fundamentais. Não se pode mais admitir que a AED fique restrita apenas aos detentores de poder econômico. Os setores progressistas da sociedade têm a obrigação de se apropriar desta poderosa ferramenta e utilizá-la em benefício da sociedade.

3.1.3 Da Aplicabilidade da Análise Econômica do Direito na Negociação Coletiva de Trabalho

Conforme narrado, o Direito do Trabalho vem sofrendo com o avanço neoliberal em escala global. Essa escalada neoliberal trouxe uma crise estrutural que fez com que fortalecesse um discurso ideológico de empreendedorismo, de resistência do controle estatal, de um enfraquecimento sindical e de diminuição de direitos laborais (ALVES, 2018, p. 84).

Nesta conjuntura, a AED se apresenta como um instrumento de observação da realidade social que permite alcançar a criação de normas que gerem resultados mais ou menos desejáveis para o planejador central, seja ele líder de uma organização ou mesmo de um Estado (YEUNG, 2017, p. 895).

Assim a AED tem o intuito de encontrar um equilíbrio entre a visão flexibilizadora do neoliberalismo e a visão social do trabalho. O discurso de que a reforma foi necessária sob os princípios econômicos da racionalidade, ou que o Direito do Trabalho não acompanha as inovações tecnológicas e a evolução da sociedade é um argumento raso, uma vez que as falhas de mercado não se demonstram apenas pela rigidez das normas laborais ou pela baixa competitividade das empresas nacionais dentro de um contexto globalizado. Até mesmo porque medidas desta natureza já foram adotadas no passado e o resultado foi somente mais desigualdade social e nenhum ganho ou avanço econômico para a economia (CALIXTO; MAIA, 2022, p. 499-511).

Os direitos tutelados pelos sindicatos nas negociações coletivas, além de contemplarem um ganho econômico para os trabalhadores, atendem também o viés de ampliação e manutenção de direitos fundamentais. Seja pela via de ampliação dos direitos sociais previstos nos instrumentos coletivos ou pela simples manutenção dos ganhos financeiros para os trabalhadores.

Nesta linha, Marcia Carla (2012) defende que se determinada conduta salvaguarda direitos fundamentais é imprescindível a atuação estatal para a concretização de tais direitos. A autora sustenta que os poderes constituídos ao Estado podem definir quais as medidas legislativas, executivas e judiciárias que serão tomadas para que seja alcançado o resultado de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição (p. 316-319).

Assim, a AED contribui para a concretização dos direitos fundamentais, na medida em que fornece ao Estado instrumento para implementação de políticas públicas. Os conceitos advindos da teoria economia podem colaborar para que ocorra incentivo legislativo e judicial que oriente comportamentos e interpretações favoráveis a efetivação dos direitos fundamentais (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 326).

No contexto atual em que a negociação coletiva ganhou destaque ante a prevalência do negociado sobre o legislado, mas que retiraram dos sindicatos sua sobrevivência financeira, trazer à tona a reflexão da importância da negociação coletiva para o ganho financeiro e social para os trabalhadores é de suma importância. O custeio sindical é essencial para que os sindicatos possam sentar-se em uma mesa de negociação em igualdade de condições para postular melhorias para os trabalhadores.

Importante destacar que o modelo de atuação sindical se encontra estagnado em uma forma de atuação arcaica que mesmo cumprindo com suas obrigações éticas, sociais e legais não atrai e/ou convence a sociedade de sua importância. O movimento sindical se encontra ancorado em uma nostálgica disputa entre proletariado e detentores dos meios de produção sobre a expectativa de uma revolução hipotética (GAULEJAC, 2007, p. 248). Mesmo estando em sua razão, este discurso deve ser revisto ou narrado de forma que atraia a atenção, pois acaba afastando a real importância da consciência de classe visto que é um discurso enfadonho (não inválido).

Demonstrar para os trabalhadores os ganhos advindos da negociação coletiva é algo salutar para a continuidade do movimento sindical. A partir disto, nada mais justo que as entidades sindicais, enquanto permanecer o modelo de unicidade sindical, receber uma contrapartida financeira pelos ganhos apresentados no bojo da negociação coletiva.

Dentro desta concepção as próximas linhas do trabalho pretendem abordar como a Teoria dos Grupos Sociais e dos Grupos de Pressão se encaixam no apresentado no presente tópico.

3.2 DA TEORIA DOS GRUPOS SOCIAIS E A TEORIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO

A Teoria dos Grupos Sociais é uma perspectiva teórica que busca entender como os grupos sociais influenciam o comportamento humano e as interações econômicas. Essa teoria reconhece que as pessoas são influenciadas pelas normas, valores e expectativas do grupo ao qual pertencem, e que esses fatores podem ter um impacto significativo sobre as decisões econômicas individuais.

Embora a teoria dos grupos sociais não seja uma abordagem central na AED, ela pode ser relevante em algumas áreas de pesquisa da disciplina e pode ser utilizada para complementar outras abordagens da Análise Econômica do Direito. Por exemplo, a Teoria dos Grupos Sociais pode ser aplicada para entender como as normas e expectativas dos grupos afetam o comportamento de indivíduos e empresas no mercado, ou como as normas sociais influenciam a conformidade com as leis e regulamentações.

Além disso, algumas escolas da AED, reconhecem a importância dos fatores sociais na tomada de decisões jurídicas. Por exemplo, a teoria do "efeito boomerang" proposta por Cass Sunstein (2001, p. 84) sugere que as decisões judiciais podem ter um impacto limitado quando as normas e expectativas sociais não estão alinhadas com a lei, o autor explora a relação entre a concepção das constituições e a governança democrática, abordando a importância dos fatores sociais na tomada de decisões políticas e jurídicas (p. 94-96).

Da mesma forma, a Teoria dos Grupos de Pressão pode ser vista como uma perspectiva a complementar a Teoria dos Grupos Sociais. Essa teoria sugere que os grupos de interesse organizados, como empresas, sindicatos, organizações sem fins lucrativos e outros grupos sociais, têm a capacidade de influenciar o processo político e econômico em favor de seus interesses (OLSON, 2015, p. 14).

Os grupos de pressão podem usar uma variedade de estratégias para influenciar a tomada de decisões, incluindo lobby⁴⁴, campanhas de mídia, financiamento de campanhas

⁴⁴ No livro "A lógica da ação coletiva" Mancur Olson faz sua narrativa a partir de concepções estadunidenses de atividade pública ou privada, nesta última se inclui os grupos sociais. O termo lobby nos Estados Unidos é comumente utilizado e, contrário da concepção equivocada brasileira, não está diretamente atrelado a condutas ilícitas ou antiéticas. Lobby, tratado no livro se refere a comunicação oral ou escrita com uma autoridade pública ou privada para influenciar decisões políticas, administrativas e, principalmente, legislativas.

eleitorais e outros meios de influência política. Eles podem buscar vantagens econômicas, como subsídios, proteção regulatória ou reduções fiscais, ou defender políticas públicas em benefício de seus membros ou causas (OLSON, 2015, p. 14-15).

Na Análise Econômica do Direito, a Teoria dos Grupos de Pressão pode ser relevante para entender como os grupos de interesse podem influenciar a criação e implementação de leis e regulamentações, bem como a tomada de decisões judiciais. Por exemplo, um grupo de interesse pode pressionar por uma legislação que beneficie seus membros ou para mudar a interpretação da lei em seu favor.

Assim, a Teoria dos Grupos de Pressão é uma perspectiva dentro da Teoria dos Grupos Sociais que pode ser relevante para entender como os grupos sociais podem influenciar a política e a economia, e pode ser aplicada em áreas específicas da AED.

As relações econômicas quando são praticadas por um grupo, normalmente são considerados os objetivos deste grupo como de interesse comum. O raciocínio usual que se espera de uma movimentação como esta é que os membros deste grupo tenham interesses ou objetivos em comum. Todavia, para Mancur Olson (2015), a ideia de interesse comum não é verdadeira, para ele o que ocorre é uma conjunção de vários fatores que dependem do tamanho do grupo, da organização, da influência política, se agem por ação ou omissão, se agem voluntariamente ou não. Os membros de um grupo aspiram sempre melhorias e vantagens, ocorre que eles não iram atuar a menos que ocorra algum tipo de coerção ou algum tipo de vantagem a parte (p. 13-15).

3.2.1 Da Teoria dos Grupos Sociais

A concepção de que grupos, minimamente organizados, atuem para fomentar seus interesses é na visão de Olson (2015) uma meia verdade. Para ele a concepção mais próxima da verdade é que os membros dos grupos agem para favorecer seus interesses individuais, que por convergência de interesse são os mesmos do grupo a qual este indivíduo pertence (p. 13).

A visão de Mancur Olson coaduna com o tratado no item 1.3 do trabalho, quando é realizada análise de uma sociedade individual que cria sujeitos individuais que mesmo no seio de suas relações coletivas ele permanece com seu comportamento egoístico.

Este comportamento não se trata apenas de uma conduta econômica, Aristóteles no livro “Ética a Nicômaco” (2002) já previa este comportamento: “Os homens cumprem sua jornada unidos tendo em vista uma vantagem particular e como meio de prover alguma coisa particular necessária aos propósitos da vida” (p. 185).

Desta forma, os interesses que os mais variados grupos sociais promovem, são em regra, interesses comuns de seus membros. O fundador da Teoria dos Grupos Sociais, Arthur Bentley (1908), afirma que não exista grupos sem seus interesses, para o autor os indivíduos e grupos sociais influenciam o processo de tomada de decisão política. Ele examina a dinâmica das pressões sociais e argumenta que o governo é um produto dessas pressões.

Isto não significa que os membros destas organizações não tenham interesses puramente individuais, ocorre que a combinação dos interesses comuns faz com que o grupo social se organize e faça seus esforços para conseguir o fim almejado. Se este objetivo, pauta ou interesse do respectivo grupo, foi conquistado denota-se que em regra, ninguém do grupo será excluído do proveito conquistado. É a própria essência da organização que forneça os benefícios conquistados de forma generalizada (OLSON, 2015, p. 27).

Todavia, em que pese haver uma noção convergente do que se trata a Teoria dos Grupos Sociais ela tem uma gama de autores que a desenvolveram, sendo, portanto, um equívoco conceituá-la de forma precisa. Não existe apenas uma Teoria dos Grupos Sociais, sendo a tratada na presente dissertação se refere a visão tradicional. Esta visão tradicional se divide em duas variantes: a informal e a formal.

A variante informal, considera que as organizações privadas e os grupos são ocorrências universais na sociedade e que esta universalidade se deve a necessidade humana de formar grupos (OLSON, 2015, p. 29).

No que diz respeito a variante formal ela também considera a universalidade dos grupos, mas ao contrário da posição da variante informal, ela não entende que isto seja uma tendência natural da sociedade. Sua visão está mais relacionada a evolução das sociedades, especialmente a pós-industrial, que devido a complexidade das relações surgiram novas necessidade organizativas, a exemplo: os sindicatos (OLSON, 2015, p. 30).

Para os teóricos dos grupos sociais, existem dois tipos de grupos, os primários, que são os grupos formados particularmente nos âmbitos familiares, e os secundários, que são decorrentes da sociedade dita civilizada que proporcionou uma multiplicidade de organizações e relações. Deste segundo grupo, o seu tamanho e proporção não está relacionado a sua importância na sociedade, mas sim a dimensão de seus êxitos, ou seja, entre um grupo grande ou pequena, o que lhes diferenciam é especialmente o seu tipo e não necessariamente o seu tamanho (OLSON, 2015, p. 32).

A visão de êxito e tamanho narrado no paragrafo acima, em que pese do ponto de vista formal estar correta, na prática o sucesso dos grupos no desempenho de suas funções, acarreta uma maior divulgação de seus ganhos e conseqüentemente um maior arregimento de

associados. Entretanto, a filiação de novos associados vai depender do escopo do grupo social, a exemplo: um sindicato tem como característica a obtenção cada vez maior de sindicalizados. Ocorre que há grupos que seus benefícios são destinados a um determinado tipo de indivíduos ou empresa, em que a quantidade não importa, ou, em algumas ocasiões, o objetivo daquele determinado grupo é buscar benefícios apenas para os que se enquadram no seu critério de filiação. Para a Teoria dos Grupos, ela diferencia estas organizações como exclusivas ou inclusivas (OLSON, 2015, p. 34-49).

Desta forma, a Teoria dos Grupos Sociais tem como fonte de estudo a forma com que os mais variados grupos se comportam, busca compreender a dinâmica, a estrutura e a influência dos grupos na sociedade. Essa teoria explora como os indivíduos se relacionam e interagem em diferentes tipos de grupos, desde pequenos círculos de amizade até grandes organizações sociais.

No caso da AED, o estudo se afunila para o exame da interação entre os diferentes grupos na sociedade e como essa interação influencia as decisões jurídicas e econômicas. Como pode se observar, a Teoria dos Grupos, diferente da visão tradicional da AED, a simples utilização do Direito e da Economia é insuficiente, visto que inevitavelmente necessita expandir elementos da ciência política, sociologia e psicologia para entender como os atores sociais interagem e moldam as estruturas legais e institucionais.

Para buscar os benefícios almejados por estes grupos eles se utilizam de diversas ferramentas e faz isto especialmente por meio de lobby e influência política. Desta forma, a Teoria dos Grupos Sociais explora como os grupos buscam influenciar o processo político e a tomada de decisões por meio de atividades de lobby, advocacia e campanhas de conscientização (o que será mais bem demonstrado no próximo tópico). Neste contexto, as ferramentas tradicionais da AED podem examinar como o lobby dos grupos afeta a formulação e implementação de leis e regulamentos, bem como o impacto econômico dessas atividades.

3.2.2 Da Teoria dos Grupos de Pressão

A Teoria dos Grupos de Pressão ou também chamada de Teoria Ortodoxa dos Grupos de Pressão é uma abordagem amplamente debatida no campo da ciência política e dos estudos sobre grupos de interesse. Esta teoria, que busca compreender a dinâmica da influência dos grupos de pressão na política e nas decisões governamentais, parte do pressuposto de que tais grupos atuam como intermediários legítimos entre os cidadãos e o governo, representando os interesses de seus membros e buscando influenciar as políticas de acordo com suas demandas.

Há dentro dos estudiosos, críticas aos grupos de pressão no sentido que este tipo de abordagem faz com que ocorra uma desproporção de poderes, todavia, os defensores alegam que todos os grupos de alguma forma atuam como grupos de pressão e isto faz com que eles se contrabalancem entre eles, evitando assim um resultado danoso para a sociedade (OLSON, 2015, p. 126).

Para John Rogers Commons (2022), os mecanismos econômicos fazem com que estes grupos tenham resultados diversos, muito em decorrência da diferença entre o poder de barganha destes grupos. O autor argumenta que este poder influencia nas decisões do governo e que cabe aos grupos de pressão que não tiveram suas demandas atendidas forçar reformas necessárias para diminuir esta disparidade. Assim, para Commons os grupos de pressão são meios indispensáveis para diminuir a influência do poder econômico sobre as políticas governamentais e conduzir uma ordem econômica mais justa e racional. O autor ainda cita que esta função é principalmente inerente aos sindicatos, no sentido que tanto empregadores quanto trabalhadores compartilham de um interesse comum na estabilidade e no sucesso das empresas para o desenvolvimento econômico. Essa perspectiva influencia a formulação de políticas trabalhistas e deve ser utilizada como tentativa para superar os conflitos entre capital e trabalho por meio da cooperação.

Nesta mesma linha de raciocínio, o autor Earl Latham (1952) entende que os grupos de pressão é a forma básica de se fazer política, para o autor buscar teorias para maquiagem a influência destes grupos no comportamento econômico e político dos governos é se auto enganar. Tanto é que o autor reconhece a visão tradicional da Teoria dos Grupos que os indivíduos formam grupos para buscar seus interesses individuais de forma mais fácil, mas ele defende que a partir do momento que este indivíduo esteja dentro de um grupo, seu interesse individual perde relevância, tanto é que por vezes ele renuncia a parte de seus anseios em prol do que a coletividade deliberou (p. 10-15).

Na linha dos analíticos de abordagem grupal, Arthur F. Bentley é considerado um dos mais importantes, ele influenciou no debate acerca do papel que os grupos de pressão exercem na economia e na política. Seu pensamento focava no interesse externalizado pelos grupos, ele não desconsiderava os interesses individuais, mas que estes sequer eram revelados quando a atuação dos grupos ocorria. Além disto, em sua visão a valoração ao interesse coletivo faz com que as possíveis perdas e danos individuais sejam isolados, por estarem dentro de um organismo coletivo (OLSON, 2015, p. 133-134).

Contudo, Bentley deixou de analisar alguns pontos relevantes, como: o que leva os grupos a se organizarem e o porquê da necessidade de sua criação, ainda, porque agem

coletivamente e, enfim, porque alguns grupos são importantes para a sociedade (OLSON, 2015, p. 136). Sobre esta lacuna, seu discípulo David Truman (1981), avança dizendo que como as relações em sociedade se tornam cada vez mais complexas, os grupos se formam para suprir estas necessidades de representação. Para ele, como o aumento da exigência de especialização, os grupos vão se desmembrando ou sendo criados para estabilizar as relações (p. 57).

3.2.3 Da Lógica e Incoerências da Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressão

Há uma lógica central no pensamento dos autores anteriormente citados, que os grupos, especialmente os que exercem pressão econômica, são elementares para o processo político (lembrando que para os teóricos dos grupos de pressão, o lobby é naturalizado). Além disto, os grupos estão sempre buscando o melhor para seus representados, pois, os interesses individuais estão sempre representados no interior das organizações.

Pois bem, Olson (2015) argumenta que esses grupos enfrentam uma série de incoerências em suas ações e objetivos que podem dificultar a mobilização de membros e ações efetivas em busca de seus objetivos. Entre as incoerências mencionadas pelo autor estão o problema do carona⁴⁵ (ou "free rider problem"), o problema da ação coletiva, o problema da distribuição desigual de benefícios e o problema da perda de interesse ao longo do tempo. Essas incoerências podem prejudicar a eficácia dos grupos sociais e de pressão, tornando mais difícil a coordenação de ações em busca de objetivos comuns (p. 139-140).

Assim, os teóricos construíram sua teoria sobre uma incoerência, que o ser individual tendo seus interesses inseridos dentro das pautas coletivas automaticamente iriam trabalhar pelo seu interesse, que dentro do grupo de pressão seria o interesse coletivo. Todavia, quando se traz este pensamento para grupos com interesses estritamente econômicos, o risco de interesses individuais sobrepujar os coletivos é grande (OLSON, 2015, p. 141).

Para superar essas incoerências, os grupos sociais e de pressão precisam desenvolver estratégias eficazes, como incentivos para a contribuição dos membros, liderança efetiva e ações coordenadas. Além disso, é importante buscar uma distribuição mais equitativa dos benefícios alcançados pelo grupo. Essa compreensão da teoria do subproduto pode ser útil para pesquisadores e profissionais envolvidos em questões de engajamento cívico e mobilização

⁴⁵ O problema do carona ou "free rider problem" tem sido debatido dentro do modelo brasileiro de unicidade sindical, tendo em vista que ante a compulsoriedade de representação, mas sem um custeio sindical compulsório, trabalhadores que em nada contribuem para a atuação sindical se beneficiam sem arcar com os custos inerentes a negociação coletiva.

social. Compreender as incoerências enfrentadas pelos grupos sociais e de pressão pode ajudar na elaboração de estratégias eficazes para superar esses obstáculos e alcançar objetivos comuns (OLSON, 2015, p. 144-145).

Desta forma, o próximo capítulo apresenta as alternativas para superar estas inadequações apresentadas pelo autor, sendo a atuação sindical e seus produtos e subprodutos, uma possibilidade para isto.

3.3 DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO EM PROL DA COBRANÇA DO CUSTEIO SINDICAL NEGOCIAL

A AED, conforme defendido na primeira parte do capítulo, tem suas características e possibilidades de aplicação. Em que pese sua utilização danosa para os Direitos Sociais, ela deve ser enfrentada para que seja possível a efetivação dos princípios estruturantes da negociação coletiva. A segunda parte do capítulo, trouxe a ideia das Teorias dos Grupos e dos Grupos de Pressão, no intuito de acrescentar a noção de que a atuação articulada das organizações influencia política e economicamente as atuações estatais. A terceira parte do capítulo, trará então, que diante da necessidade de se entender a forma com que é utilizada e aplicada a AED e, a partir disto, buscar aplicar este aprendizado no intuito de criar ferramentas para anular a aplicabilidade danosa da AED e utilizar suas ferramentas, mecanismos e métodos em favor da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Sociais.

A afirmação realizada na última frase do paragrafo anterior não está defendendo que as entidades sindicais e os setores patronais estão em pé de igualdade na mesa de negociação, ao contrário, até mesmo porque como já dito anteriormente, a representação sindical decorre de uma representação coletiva que no seu interior há os contratos individuais que jamais terão a mesma condição negociação com seus empregadores, sendo, portanto, a representação coletiva reflexo desta hipossuficiência de relações.

3.3.1 O Produto da Negociação Coletiva como Benefício Público

Os benefícios públicos, tratados pelo autor Mancur Olson (2015), são bens ou serviços que são compartilhados por todos os membros de uma sociedade ou comunidade e que não podem ser excluídos ou restringidos a um indivíduo específico. Esses bens públicos geralmente são fornecidos pelo governo ou outras organizações, pois são considerados essenciais para a sociedade (p. 21-26).

Aos benefícios públicos o autor os equipara aos benefícios concedidos pelo Estado e traça um paralelo entre a necessidade de cobrança de impostos por parte do Estado, pois sem a tributação estatal o governo fica impossibilitado de fornecer os benefícios públicos para toda a população. Desta afirmação, os pensadores da Teoria dos Grupos advogam que da mesma forma que o Estado institui tributos compulsórios para que possibilite o custeio das políticas públicas, eles defendem que deva ocorrer compulsoriedade de cobranças dos grupos organizados quando os benefícios decorrentes da atuação destes grupos contemplarem a todos (OLSON, 2015, p. 26).

A produção de benefícios públicos é um desafio para a ação coletiva, já que muitos indivíduos podem se beneficiar, independentemente de terem contribuído para sua produção. Isso cria um problema de "carona", em que os indivíduos têm pouco incentivo para contribuir para a produção do bem público. Portanto, a produção eficiente de benefícios públicos muitas vezes requer a organização de grupos de interesse que possam superar esses problemas de ação coletiva e mobilizar recursos para a produção de bens públicos (OLSON, 2015, p.27).

Ocorre que, para Olson (2015), o simples fato de que um objetivo tenha sido obtido e os benefícios deste terem sido conquistados e fornecidos para todos os membros do grupo, ele os equipara ao mesmo tipo de benefício público fornecido pelo Estado e, da mesma forma que o governo não tem condição de manter os benefícios públicos sem a cobrança compulsória de contribuições, as organizações privadas também não o tem (p. 28).

No contexto sindical, o debate sobre benefícios públicos e as Teoria em comento, pode ser útil para entender como os sindicatos podem mobilizar recursos e atingir seus objetivos. Os sindicatos são grupos de interesse que buscam melhorar as condições de trabalho e os salários dos trabalhadores. Eles muitas vezes enfrentam desafios semelhantes aos descritos por Olson (2015) em seu livro, como a necessidade de mobilizar recursos e superar problemas de ação coletiva (p. 50).

Neste caso, as Teorias se aplicam aos sindicatos e como eles podem superar os desafios enfrentados na busca por benefícios coletivos. Por exemplo, os sindicatos podem usar táticas como a greve, a negociação coletiva e a ação política para mobilizar recursos e influenciar políticas públicas que afetam o emprego e as condições de trabalho (OLSON, 2015, p. 81).

Além disso, os sindicatos também podem se envolver em questões relacionadas a benefícios públicos mais amplos, como a proteção do meio ambiente, os direitos civis e a justiça social. Essas questões estão frequentemente relacionadas aos interesses dos trabalhadores e podem ajudar a mobilizar apoio para a ação coletiva.

Assim, o debate sobre benefícios públicos e as Teorias podem ser aplicados ao contexto sindical para entender como os sindicatos podem mobilizar recursos e atingir seus objetivos em prol dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Nesta linha, a compulsoriedade de algum tipo de contribuição sindical é uma forma de superar o problema do “carona”, já que todos os trabalhadores se beneficiam das conquistas do sindicato, mesmo que não sejam filiados (OLSON, 2015, p. 85).

Na seara sindical, Olson (2015) argumenta que a contribuição sindical obrigatória pode ser vista como um tipo de imposto que é coletado pelo governo para fornecer bens públicos. Da mesma forma que todos os contribuintes se beneficiam de bens públicos como a segurança pública, a saúde e a educação, todos os trabalhadores se beneficiam das conquistas do sindicato, mesmo que não sejam filiados (p. 103).

Além disto, o autor apresenta uma forte afirmação sobre a compulsoriedade: “o debate sobre as leis de direito ao trabalho deveria se centrar não nos direitos envolvidos, mas na questão de saber se um país ficaria melhor se seus sindicatos fossem mais fortes” (OLSON, 2015, p. 103).

O autor ainda vai além, adentra no modelo sindical estadunidense nos seus primórdios, quando havia duas espécies de estabelecimentos comerciais: os sindicalizados e os não, sendo o primeiro que aceitava trabalhadores associados aos sindicatos e o segundo não⁴⁶. A característica principal é que para os estabelecimentos sindicalizados havia compulsoriedade de contribuição sindical. A conclusão do autor é de que a “compulsão é altamente importante para a força e estabilidade dos sindicatos” (p. 101).

Nesta análise, Olson (2015) deixa claro que os sindicatos para trazerem benefícios para seus sindicalizados e para a sociedade necessitam custear suas ações, ele afirma que “sindicato, embora não seja parte do governo, deve ser coercitivo se quiser cumprir sua função básica e sobreviver”. Ele finaliza o raciocínio sustentando que “isso ocorre em grande parte porque sua função básica é prover um benefício coletivo – negociação coletiva – para um grande grupo” (p. 110).

Assim, alegações que sindicatos são associações privadas e não devem equiparar seus benefícios, especialmente os decorrentes da negociação coletiva, sob pena de violarem liberdade econômica é baseado em um juízo de valor desajustado ao contexto social em que

⁴⁶ A leitura a respeito da forma de representação e filiação dos sindicatos estadunidenses, especialmente no período da crise de 29, é válida e altamente recomendada para compreender a importância sindical na retomada da economia dos Estados Unidos no período de crise citado. Entretanto, por não ser o escopo da dissertação não será adentrado nos pormenores, focando apenas nos benefícios sugeridos pelo autor em prol da compulsoriedade da contribuição sindical.

vivemos, até mesmo porque os grandes setores empresariais mantem boa parte de seus benefícios custeados por tributação pública. Sobre este último o maior exemplo é o Sistema S que é formado por organizações que incluem Senai, Sesc, Sesi e Sebrae e seu custeio são advindos de contribuições descontados em folhas de pagamento das empresas.

Estas organizações fornecem essencialmente cursos de formação, além de ser a principal fonte de custeio das entidades patronais. Assim, se um lado detém a prerrogativa de equiparar seu custeio a taxação estatal, a compulsoriedade do custeio sindical laboral também deveria ter a mesma benesse.

3.3.2 Os Subprodutos e a Atuação Sindical

Os autores das Teorias dos Grupos Sociais e dos Grupos de Pressão sugerem que os grupos de interesse (como sindicatos, associações de classe, entre outros) podem alcançar objetivos políticos que não são diretamente relacionados aos seus objetivos primários.

De acordo com Olson (2015), os grupos de interesse podem usar recursos que foram originalmente mobilizados para alcançar um objetivo e aplicá-los em outras atividades que também beneficiam seus membros. Para o autor, os grupos só conseguem obter apoio, tanto externo como se seus membros, quando desempenham função além da função primária a que foram destinados (p. 150).

A atividades lobística é muito citada pelo autor como um subproduto, pois segundo ele é essencialmente através dela que os grupos conseguem atingir seus objetivos. Este lobby pode ser despachando com Juízes a respeito de ações judiciais, criação de políticas públicas com o executivo ou aprovação e/ou modificação de projetos de leis que sejam do interesse da categoria representada. Tais práticas visam atrair mais associados para suas causas em decorrência das conquistas. Entretanto, o autor alerta que a atividade lobística não pode se transformar no principal produto (OLSON, 2015, p. 149-150).

Olson (2015) argumenta que essas atividades "secundárias" podem ocorrer porque os grupos de interesse já possuem recursos organizacionais e políticos, bem como uma base de membros mobilizados, que pode ser aplicada a outras questões além daquelas que motivaram a formação do grupo. Essa teoria sugere que os grupos de interesse podem ser mais poderosos do que se pensava anteriormente, já que eles podem influenciar a política em uma ampla gama de questões que afetam seus membros (p. 148).

No entanto, Olson também destaca que a teoria do subproduto pode ter implicações negativas, como o potencial para que os grupos de interesse se tornem excessivamente

poderosos e usem seus recursos para perseguir objetivos que não são do interesse de seus membros. Ele argumenta que a influência política dos grupos de interesse deve ser equilibrada com o interesse público e a participação democrática, para que não sejam tomadas decisões que beneficiem apenas alguns em detrimento de outros (p. 147).

O autor aplicou a teoria do subproduto aos sindicatos, argumentando que eles podem se engajar em atividades políticas que vão além da negociação de salários e condições de trabalho. Ele sugere que, uma vez que os sindicatos mobilizam seus membros para lutar por suas demandas, eles podem usar essa mobilização para influenciar políticas públicas (OLSON, 2015, p. 152).

Diante do exposto, além do forte apelo que os autores da Teoria dos Grupos de Pressão pelo lobby, trazendo para a seara de atuação sindical, são vários os exemplos que podem ser considerados como subprodutos relevantes para a atuação sindical: fornecimento de benefícios para associados, ajuizamento de ações coletivas, atuação política perante os três poderes, sedes recreativas, dentre outras.

Para Mancur Olson (2015), os sindicatos são uma das forças políticas das mais relevantes na sociedade, sendo uma das principais forças políticas. Do ponto de vista lobístico, o autor considera os sindicatos a mais relevante para postular melhorias das condições laborais, bem como para desempenhar pressão perante o Poder Legislativo na busca de ampliação e proteção dos direitos dos associados (p. 150).

Entretanto, o autor alerta que os sindicatos não podem abandonar sua principal função que é a negociação coletiva. Sobre isto, ele adentra em exemplos emblemáticos estadunidenses entre as décadas de 30 e 40, quando ainda havia os citados estabelecimentos abertos e fechados (citados anteriormente), nestes casos, quando os sindicatos deixaram de manter seu foco de atuação nas questões políticas e passaram a enfatizar a negociação coletiva, o contato com os empregadores e empregados foi essencial para implantar as contribuições compulsórias, essencial para a sobrevivência do movimento sindical (OLSON, 2015, p. 151).

A ideia de subproduto tem também o condão de atingir os não filiados, ou melhor convencer os não filiados para se associarem. Isto se dá por meio de atividades e benefícios que não os atinjam, chamados pelos autores da Teoria dos Grupos Sociais, como benfeitorias não-coletivas, que são aquelas que só são aplicadas para os associados (OLSON, 2015, p. 154).

Deste modo, dentro do âmbito da atuação sindical são infinitas as possibilidades de criação e fornecimentos de benefícios coletivos ou não que podem se enquadrar na concepção de subprodutos. Além disto, os subprodutos se demonstram uma poderosa ferramenta de arregimentar novos filiados.

Conforme já narrado no corpo do trabalho, o movimento sindical precisa buscar fugir da uniformidade de atuação. Sua imagem é facilmente desgastada pelos detentores do poder econômico que utilizando dos métodos e ferramentas narrados no primeiro capítulo para transformar os sindicatos em organizações pouco confiáveis.

A ideia apresentada nesta subseção tem o intuito de proporcionar reflexão, assim como todo o restante do trabalho.

3.3.3 A Atuação Sindical por Meio da Negociação Coletiva e seus Benefícios Públicos – Necessária Coerção em Prol do Princípio da Solidariedade

Fora demonstrado nas subseções anteriores que têm na negociação coletiva o principal produto a ser ofertado pelo Sindicato, enquanto representante de sua categoria. Importante ressaltar que o marco teórico adotado para abordar desta temática, contempla o assunto a partir de um viés estadunidense, tanto que dá um enfoque considerável para as atuações lobísticas e para outras formas mais comuns nos Estados Unidos.

Ocorre que importando a teoria e feita as necessárias adaptações para o caso brasileiro, muito do que foi tratado pode ser aplicado e ou adaptado para a atuação sindical.

Primeiramente, do ponto de vista de produto e subproduto, tem-se que concordar com os autores de que na negociação coletiva os sindicatos possuem sua principal ferramenta, inclusive dela pode-se extrair diversos outros subprodutos da atuação sindical que, podem inclusive ser inseridos como cláusulas convencionais, ou seja, são literalmente subprodutos da negociação coletiva.

O resultado da negociação coletiva é considerado como benefício público, pois os resultados da primeira se estendem para toda a categoria, especialmente quando no modelo sindical brasileiro há a compulsoriedade de representação. Ressalta-se que no próximo capítulo, o trabalho demonstrará por meio da pesquisa translacional que de fato as conquistas advindas da negociação coletiva podem se enquadrar como benefício público, pois seus impactos positivos se expandem para toda a sociedade, especialmente quando se trata de cláusulas de natureza econômica.

Por fim, encerrando está parte introdutória desta última subseção do trabalho, quando nos referimos a necessária coerção, são necessárias algumas considerações. A primeira que o termo, assim como os demais foi extraído das ideias advindas da Teoria dos Grupos Sociais e Teoria dos Grupos de Pressão que, conforme narrado anteriormente, o livro trata de um contexto estadunidense em que o autor fundamenta a coerção de custeio para as associações em um

contexto de crise econômica dos Estados Unidos e as associa obrigatoriamente aos benefícios públicos conquistados pelas associações. Para o nosso cenário, o termo correto está mais relacionado a necessidade e, ainda, aplicando ao caso em concreto, as necessidades impostas pela reforma trabalhista e, também para obrigatoriedade do direito de oposição.

Pois bem, feita as considerações e recortes iniciais, é necessário enquadrar a atuação sindical por meio da negociação coletiva, conectando-a ao restante da dissertação, especialmente ao tratado sobre Análise Econômica do Direito.

No interior do diálogo entre Direito e Economia, fazer a leitura da negociação coletiva de trabalho a partir dos pressupostos econômicos expande o atendimento as necessidades dos representados e da sociedade (KOLLER, 2016, p. 30).

Relembrando o tratado no decorrer do trabalho, temos como pressupostos básicos tratados no item 3.1.2 a: escassez, o custo e benefício, a racionalidade e o individualismo.

No caso da escassez, quando estamos tratando de negociação coletiva de trabalho, os recursos disponíveis para as partes envolvidas na negociação, como salários, benefícios e recursos organizacionais, são limitados. As partes precisam lidar com a escassez de recursos ao buscar um acordo que atenda às suas demandas e necessidades.

Tanto os sindicatos quanto os empregadores avaliam os custos e benefícios das propostas e concessões durante o processo de negociação. Os sindicatos consideram os benefícios para os trabalhadores, como salários mais altos, melhores condições de trabalho e benefícios adicionais, enquanto os empregadores avaliam os custos dessas demandas em relação à viabilidade financeira e à competitividade da empresa.

Ocorre, que por meio da negociação coletiva, os custos de transação estão sempre na mesa dos negociadores, sendo que levando-se em consideração o total domínio das condições da categoria, por ambas as partes, tem-se o cumprimento de outro requisito econômico não mencionado, que é a eficiência (KOLLER, 2016, p. 31).

Do ponto de vista empresarial, pouco se analisa o retorno direto e indireto que os investimentos em negociação coletiva retornam para o setor empresarial (este dado será demonstrado no próximo capítulo da pesquisa) mas se tratando do grosso da massa salarial brasileira, mais da metade retorna em forma de tributos e a outra parte é diluída na economia das mais variadas formas. Ainda, a primeira retorna como benefício público que vai desde investimento em políticas públicas sociais até políticas públicas econômicas, neste último se inclui isenção tributária para alavancar setores da economia.

Está última reflexão já contemplaria e ampliaria o que a economia chama de racionalidade, pois, na visão clássica econômica ambas as partes tomam decisões estratégicas

com base em seus interesses e objetivos. Os sindicatos procuram obter os melhores termos possíveis para os trabalhadores, enquanto os empregadores buscam garantir a sustentabilidade do negócio e maximizar os resultados. As partes envolvidas avaliam os custos, benefícios e alternativas disponíveis antes de tomar suas decisões durante o processo de negociação.

Por fim, no tocante ao individualismo, a concepção trazida pela Teoria dos Grupos se enquadra perfeitamente, uma vez que as negociações são realizadas em nome de grupos de trabalhadores, mas as decisões finais devem levar em consideração as preferências e necessidades individuais dos trabalhadores. Além disso, o individualismo também é relevante na medida em que os sindicatos e os empregadores buscam proteger e promover seus próprios interesses e objetivos durante a negociação.

Entretanto, como nem tudo são flores, importar e aplicar ao contexto da negociação coletiva os pressupostos econômicos como se a relação fosse entre iguais, é cometer o equívoco grosseiro de autores da AED que buscam aplicar igualdade de relação entre detentores do poder econômico e representação sindical. Com o devido respeito, mas não se trata de iguais e isto foi demonstrado durante o trabalho.

Os pressupostos acima, devem ser rigorosamente adaptados para que os Direitos Sociais sejam garantidos e o princípio básico das relações laborais sejam preservados, qual seja: do não retrocesso social e a dignidade da pessoa humana.

A relevância de um sindicato forte e, principalmente saudável financeiramente, é essencial para que se efetive uma mesa de negociação coletiva. Reiterar o conceito de negociação coletiva de Supiot é importante, pois um sindicato que representa uma categoria fragilizada economicamente, de pessoas que não desfrutem de condições essenciais de sobrevivência e de desenvolvimento, por mais que a entidade seja forte, combativa e vigorosa financeiramente, seus representados são carentes, pois as condições que são impostas para os trabalhadores jamais deixarão esta mesa negocial ser equânime (KOLLER, 2016, p. 38).

Assim, não basta preservar o princípio da autonomia da vontade coletiva, é necessário preservar os direitos inerentes aos contratos individuais de trabalho, como a aplicação da norma mais benéfica e o princípio do não retrocesso social (HINZ, 2012, p. 134).

Amartya Sen (2000), considera que o processo de desenvolvimento da sociedade deve necessariamente preservar as liberdades subjetivas, para o autor quanto maior for esta liberdade, maior será o desenvolvimento econômico. A economia deve sempre partir da preservação da dignidade da pessoa humana, só então será possível considerar que todas as liberdades estão sendo garantidas (p. 18-19).

Pois bem, a partir do momento que a negociação coletiva for enquadrada dentro destes pressupostos econômicos e, estes, seguirem por uma abordagem econômica que preserve a dignidade da pessoa humana. Os benefícios da negociação coletiva devem ser custeados por todos os representados.

Sobre isto, Mauricio Godinho Delgado (2018) salienta que nos moldes do sistema sindical brasileiro, a negociação coletiva e os instrumentos coletivos dela decorrente, tem efeito *erga omnes*, em que os trabalhadores não associados usufruem dos benefícios. Assim, o custeio sindical deve seguir o mesmo critério, devendo os trabalhadores contribuírem para o funcionamento da negociação coletiva de trabalho, mediante o que o autor chama de cota de solidariedade a ser aprovada e estabelecida por meio da negociação coletiva⁴⁷ (p. 1600).

O princípio da solidariedade não é uma imposição para que o trabalhador se filie, todavia, ao se beneficiar da negociação coletiva e, sendo ela benéfica para a categoria, é coerente que participe do financiamento do processo, sob pena de inviabilizar a atuação sindical e desestimular novas filiações (OLIVEIRA NETO; SANTOS, 2019, p. 134).

Fazendo novamente uma analogia entre a cobrança de impostos e a contribuição sindical, a coerção em si mesma é sempre um mal, e que a partir desta afirmação o Estado não deveria arrancar impostos dos cidadãos, mas o Estado jamais poderia sustentar os serviços públicos essenciais sem a cobrança compulsória (OLSON, 2015, p. 103). O Estado, assim como o sistema sindical brasileiro, tem seus pilares de funcionamento. Além de que, tanto o sindicato quanto o Estado provêm benefícios públicos.

O princípio da solidariedade é um valor que está presente em diversas áreas da sociedade, incluindo o contexto sindical. Ele se baseia na ideia de que as pessoas devem agir em conjunto para alcançar objetivos comuns e enfrentar desafios coletivos.

Isto é para Knut Wicksell (1958) o que ele chama de “posição de equilíbrio”, para o autor as pessoas agindo individualmente jamais conseguiriam as conquistas almejadas, todavia, a partir de organismos coletivos a possibilidade de se alcançar os interesses individuais em conjunto com pessoas que aspiram dos mesmos desejos, é facilitada (p. 81).

Além disto, se levar em consideração o apresentado no subcapítulo 1.2 que versa sobre individualismo, as pessoas tendem a se comportar de forma egoística, assim, a compulsoriedade de contribuição da lugar “ao espírito de sacrifício, à lealdade e ao espírito comunitário, essa compreensão conduz a uma explicação significativa da coerção da economia estatal. (...) As necessidades coletivas tendem a prevalecer.” (OLSON, 2015, p. 116)

⁴⁷ Insta ressaltar que neste ponto, quando o trabalho se refere a negociação coletiva de trabalho, se trata de todas as fases procedimentais, desde as mesas de negociações até as assembleias de aprovação de pautas e propostas.

No contexto sindical, a solidariedade é um princípio importante, pois os trabalhadores precisam se unir para negociar com os empregadores e influenciar políticas públicas que afetam o emprego e as condições de trabalho. A contribuição sindical obrigatória pode ser vista como uma forma de expressar a solidariedade dos trabalhadores, uma vez que todos contribuem para financiar as atividades do sindicato, mesmo que não sejam filiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo abordado anteriormente possibilitou análise aprofundada na busca por uma proposta translacional retirada da pesquisa e do estágio de imersão prático- institucional, sendo este último exigência para conclusão e apresentação do trabalho final.

Importante esclarecer que a metodologia translacional é um método importado das áreas das ciências da saúde, nesta área a metodologia translacional emerge como uma abordagem fundamental para traduzir descobertas científicas em benefícios tangíveis para a sociedade. Seu principal objetivo e desafio é diminuir o afastamento entre a produção científica e aplicação prática (SCHMITTDIEL; GRUMBACH; SELBY, 2010, p. 257).

A metodologia translacional compreende um ciclo contínuo de pesquisa, iniciando-se na pesquisa básica, trazendo para nosso campo seria análise de materiais bibliográficos e conteúdos de documentos. Essa etapa é essencial para estabelecer os fundamentos científicos que sustentarão as futuras intervenções.

A próxima fase é a avaliação do material coletado na primeira fase desta pesquisa básica e a possibilidade de aplicação para casos práticos ou conhecimentos empíricos, permitindo assim identificar intervenções promissoras, validar sua eficácia e segurança antes de avançar para a aplicação prática.

A terceira etapa, sempre buscando aplicação em nossa ciência jurídica, é a junção das duas primeiras, mas buscando visualizar e testar a eficácia das conclusões das fases anteriores, no intuito de se evitar contradições e/ou inaplicabilidade.

Por fim, a pesquisa translacional faz a proposta conclusiva, ou como chamado no trabalho, proposta translacional, visto que ante os desfechos feitos nas fases anteriores a implementação, sugestão ou criação de métodos, normas, cursos ou aulas (trazendo para nosso campo prático) se tornou possível.

Na pesquisa translacional propriamente dita esta divisão é classificada como T1, T2, T3 e T4, respectivamente. A proposta de método advindo da pesquisa translacional é revolucionária e vai muito além do tratamento dado a uma pesquisa prática. Ante seu método, ela se expande para outras áreas, como sociologia e economia (GUIMARÃES, 2013, p. 1733).

Como pode se perceber, as pesquisas tradicionais na ciência jurídica, geralmente se limitam a T1 e T2, razão pelo qual o método translacional se demonstra revolucionário e força o pesquisador da área jurídica ir além de uma pesquisa empírica ou uma conclusão tradicional.

Repetindo as mesmas palavras apresentadas na introdução da dissertação, o termo translacional no contexto científico vem da ideia de tornar mais fácil a compreensão do esforço teórico no ambiente e aplicação práticos, de forma que a teoria e a prática se retroalimentam. Isto ocorre de forma que a pesquisa básica na busca por sua aplicação prática propicia, concomitantemente, por retroalimentação ou influência, avanços no campo prático, especialmente em áreas de primordial necessidade de avanço social, político e econômico (SILVA, 2021, p. 240-242).

Assim, na presente pesquisa foi inicialmente identificado os conceitos e justificativas socio-filosóficas para o tema tratado na dissertação. Em concomitância, foi diagnosticado qual o problema ocorrido e de que forma o mesmo poderia ser solucionado, ante os prejuízos sociais que ele trouxe. No caso em tela, o custeio sindical passou por drásticos problemas decorrentes das modificações legais trazidas pela reforma trabalhista e pelas interpretações jurisprudenciais acerca da possibilidade de cobrança de custeio sindical por meio de autorização em assembleia sindical.

Trazendo ainda, outros métodos e disciplinas o trabalho avançou sobre a Análise Econômica do Direito, para trazer ainda mais suporte para a proposta translacional, visto que a negociação coletiva de trabalho efetuada de forma que traga benefícios para a categoria e para a sociedade trazem benefícios de ordem econômica.

a) DO ESTÁGIO PRÁTICO PROFISSIONAL E SUAS CONCLUSÕES

Conforme mencionado no início das considerações finais, dentre as obrigações trazidas pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Ponta-Grossa, existe a necessidade de cumprir carga horária de estágio de imersão prático-institucional. O referido estágio proporcionou ao discente analisar documentos, inseri-los no contexto a ser investigado e tomar as conclusões que possibilitaram apresentar a proposta final.

Assim, o trabalho fez análise de Acordos Coletivos de Trabalho⁴⁸ do Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – SINDIUBARNO, firmados entre a entidade sindical e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.

A pesquisa buscou demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível demonstrar que os ganhos econômicos advindos da negociação coletiva de trabalho gerou um

⁴⁸ Disponíveis em: <http://www.sindiurbano.org.br/AcordoColetivo/SURG>.

avanço económico não apenas para os trabalhadores representados, mas também para a cidade de Guarapuava-PR.

A pesquisa analisou dados colhidos nos ACTs dos anos de 2012 a 2022, dos dados recolhidos da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS⁴⁹, do mesmo período. Paralelamente a estes dados foi também buscado qual o PIB do município de Guarapuava⁵⁰, sendo que este se baseia na taxa de emprego – arrecadação de tributo.

Fora confeccionado duas tabelas, sendo a primeira (Anexo A):

TABELA 1 – REAJUSTE, INFLAÇÃO E PERDA OU GANHO REAL DOS TRABALHADORES DA SURG (DATA-BASE JULHO) - JULHO DE 2012 A JUNHO DE 2022

Período	Data Base	Inflação - INPC (%)	Reajuste (%)		Vale Alimentação			
			Percentual	Aumento real	Valor	Var. (%)	Aumento real (%)	
jul/2012 a jun/2013	jul/13	-	-	-	200,00	-	-	
jul/2012 a jun/2014	jul/14	6,06%	6,29%	0,22%	213,00	6,50%	0,41%	
jul/2012 a jun/2015	jul/15	9,31%	9,3140%	0,00%	250,00	17,37%	7,37%	
jul/2012 a jun/2016	jul/16	9,49%	10,00%	0,47%	300,00	20,00%	9,60%	
jul/2012 a jun/2017	jul/17	2,56%	2,0776%	-0,47%	350,00	16,67%	13,75%	
jul/2012 a jun/2018	jul/18	3,53%	3,53%	0,00%	400,00	14,29%	10,39%	
jul/2012 a jun/2019	jul/19	3,31%	3,31%	0,00%	446,54	11,64%	8,06%	
jul/2012 a jun/2020	jul/20	2,35%	2,35%	0,00%	507,00	13,54%	10,93%	
jul/2012 a jun/2021	jul/21	9,22%	9,32%	0,09%	607,00	19,72%	9,62%	
jul/2012 a jun/2022	jul/22	11,92%	12,30%	0,34%	690,00	13,67%	1,57%	
Acum. jul/2012 a jun/2022		-	74,21%	75,33%	0,65%	-	245,00%	98,04%

Fonte: IBGE e Sindiurbano.

No período analisado foi constatado que ocorreu aumento real para a categoria representada pelo SINDIURBANO de 0,65% (reajuste acumulado de reajuste foi 75,33% para uma inflação de 74,21%)

O ganho parece não ser expressivo, mas se analisar em conjunto como cenário económico e político adverso neste período, com queda do PIB e dos empregos formais e com base nas demais médias de reajustes salariais, a exemplo os próprios servidores estaduais que tiveram uma perda de 42% de 2016 até hoje, se obter aumento real já se torna um grande ganho para a categoria.

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) Brasília, DF.

⁵⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Produto Interno Bruto dos Municípios**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html>. Acesso entre: 24 maio 2023 a 26 maio 2023..

Ressalta-se que neste período ocorreram fenômenos políticos/jurídicos que influenciaram diretamente na economia, como o efeito da operação Lava jato que impactou diretamente na queda dos empregos da construção, queda esta que gerou efeito domino em toda a cadeia empregatícia nacional. Relevante também a política de incentivo fiscal operacionalizado pelo governo Dilma Rousseff, na qual a ex-presidenta insistiu na política de conceder benefícios para o setor empresarial, mas isto não gerou crescimento econômico e nem empregos, o que fez uma queda brusca na arrecadação, gerando um déficit primário.

Ou seja, mesmo em um cenário de crise o sindicato manteve o ganho econômico.

Além da análise realizada no tocante as cláusulas convencionais dos reajustes salariais, fora também examinadas os ganhos decorrentes das cláusulas de “vale alimentação”. A negociação coletiva realizada pelo SINDIURBANO e SURG tiveram um aumento expressivo de 245%, tendo passado de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para 690,00 (Seiscentos e noventa reais) mensais. Um aumento acima da inflação de 98,04%.

Além do aumento expressivo, o vale alimentação conquistado pelo Sindicato corresponde a uma média mensal de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) mensais injetados na econômica local e R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil reais) anuais.

Este número é relevante, pois com base na nota técnica realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2023), os gastos com consumo tem uma tributação média de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea, Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 salários-mínimos, ou seja, contempla quase todos os trabalhadores da SURG.

Este dado aplicado a negociação coletiva do SINDIURBANO e considerando apenas o vale alimentação, o retorno tributário para o estado é de mais de 2 (dois) milhões para o Estado, considerando que o vale alimentação injeta na economia mais de R\$ 4 milhões ano.

Da análise realizada na tabela abaixo (Anexo B):

TABELA 2 – EVOLUÇÃO DOS EMPREGOS FORMAIS E DA REMUNERAÇÃO MÉDIA NA SURG (CLASSE DE ATIVIDADE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS EM GUARAPUAVA EM ESTABELECIMENTOS COM 250 A 499 VÍNCULOS) E TOTAL, EM GUARAPUAVA - 2006 A 2021

Ano	SURG					Outras					Total					representação Surg no emprego de Guarapuava
	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)	
2006	379	-	927,79	351.632,08	1,27%	29.568	-	924,69	27.341.369,60	98,73%	29.947	-	924,73	27.693.001,68	100,00%	1,27%
2007	400	5,54%	969,51	387.803,59	1,34%	29.502	-0,22%	966,25	28.506.421,13	98,66%	29.902	-0,15%	966,30	28.894.224,72	100,00%	1,34%
2008	421	5,25%	1.017,34	428.300,75	1,19%	32.962	11,73%	1.076,49	35.483.360,28	98,81%	33.383	11,64%	1.075,75	35.911.661,03	100,00%	1,26%
2009	417	-0,95%	1.137,97	474.534,08	1,20%	33.323	1,10%	1.177,09	39.224.162,25	98,80%	33.740	1,07%	1.176,61	39.698.696,33	100,00%	1,24%
2010	408	-2,16%	1.244,10	507.593,06	1,08%	35.977	7,96%	1.297,32	46.673.718,82	98,92%	36.385	7,84%	1.296,72	47.181.311,88	100,00%	1,12%
2011	401	-1,72%	1.458,73	584.952,45	1,10%	36.249	0,76%	1.455,20	52.749.389,51	98,90%	36.650	0,73%	1.455,23	53.334.341,96	100,00%	1,09%
2012	427	6,48%	1.530,75	653.632,08	1,04%	38.198	5,38%	1.634,67	62.441.187,54	98,96%	38.625	5,39%	1.633,52	63.094.819,62	100,00%	1,11%
2013	430	0,70%	1.905,03	819.161,13	1,04%	42.689	11,76%	1.834,30	78.304.273,35	98,96%	43.119	11,63%	1.835,00	79.123.434,48	100,00%	1,00%
2014	416	-3,26%	2.475,59	1.029.847,41	1,24%	41.775	-2,14%	1.955,62	81.696.141,02	98,76%	42.191	-2,15%	1.960,75	82.725.988,43	100,00%	0,99%
2015	482	15,87%	2.308,74	1.112.810,40	1,17%	41.813	0,09%	2.243,23	93.796.010,67	98,83%	42.295	0,25%	2.243,97	94.908.821,07	100,00%	1,14%
2016	492	2,07%	2.448,03	1.204.430,69	1,16%	41.450	-0,87%	2.471,41	102.439.992,61	98,84%	41.942	-0,83%	2.471,14	103.644.423,30	100,00%	1,17%
2017	477	-3,05%	2.783,78	1.327.864,32	1,22%	41.648	0,48%	2.580,52	107.473.366,85	98,78%	42.125	0,44%	2.582,82	108.801.231,17	100,00%	1,13%
2018	482	1,05%	2.961,73	1.427.554,38	1,24%	42.587	2,25%	2.661,42	113.341.974,56	98,76%	43.069	2,24%	2.664,78	114.769.528,94	100,00%	1,12%
2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	42.818	-0,58%	2.753,02	117.878.897,89	100,00%	#VALOR!
2020	485	-	-	-	-	44.018	-	-	-	-	44.503	3,94%	2.668,51	118.756.921,03	100,00%	1,09%
2021	498	2,68%	-	-	-	47.255	7,35%	-	-	-	47.753	7,30%	2.982,40	142.418.308,54	100,00%	1,04%
Var. 2018/2006 (%)	27,18%	-	219,22%	305,98%	-2,04%	46,03%	-	187,82%	314,54%	0,03%	43,82%	-	188,17%	314,44%	-	-
Var. 2021/2006 (%)	31,40%	-	-	-	-	59,82%	-	-	-	-	59,46%	-	222,51%	414,28%	-	-

Fonte: MTE / RAIS

Fonte: MTE/RAIS

Constatou-se que em média a SURG representa pouco mais 1% dos empregos do Município de Guarapuava. No tocante a Massa salarial o total pago pela SURG a título de salários *latu sensu* (inclui adicionais, por exemplo), em 2018 foi de R\$ 1.427.554,38, o que correspondeu a a 1,24% da massa salarial municipal. Apenas para quantificar o quanto representou anos de ótimo desempenho na negociação coletiva, no ano anterior ao início das negociações coletiva (2012) a SURG representava 1,04% da massa salarial municipal.

O dado acima é ainda mais surpreendente quando considera que a SURG tem em média no período investigado cerca de 400 trabalhadores, sendo que no mesmo período investigado os empregos no município de Guarapuava variaram de 29 mil a 43 mil empregos.

Além disto, considerando o período de 2013 a 2018 a massa salarial da SURG aumento 55,47%, enquanto outros setores da econômica de Guarapuava aumentaram 45,09%.

Desta forma, a pesquisa demonstrou que os ganhos da negociação coletiva são refletidos para toda a sociedade e não apenas para os trabalhadores representados naquele instrumento coletivo.

b) DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DEFENDIDA NO PRESENTE TRABALHO

Assim, contemplando a proposta metodológica da pós graduação em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a viabilidade de cobrança de uma “contribuição sindical negocial” por meio de aprovação em assembleia e desde que comprovado os benefícios trazidos pela negociação coletiva em prol da categoria e para a sociedade.

O trabalho se abstém de formular e/ou sugerir uma redação para a referida cláusula uma vez que ante a heterogeneidade das negociações coletivas, cabe a cada ente sindical e a parte adversa na mesa negocial, firmar a cláusula que se adeque a situação específica. Isto se dá, além de tudo, primando pelo princípio da liberdade sindical tão citado e defendido no presente trabalho.

Deste modo, o trabalho ressalta a importância da negociação coletiva, até mesmo em um contexto neoliberal e, concomitantemente a esta abordagem, demonstrar que por meio da negociação coletiva é possível propor um método translacional para o custeio sindical, vez que a possibilidade de confecção de cláusulas em instrumento coletivo irá zelar pela valorização da negociação coletiva vantajosa para a sociedade e para a categoria atingida pela negociação.

c) CONSIDERANDOS

A negociação coletiva e o custeio sindical são questões centrais no contexto das relações trabalhistas e sindicais. A forma como esses dois elementos se interconectam desempenha um papel significativo na dinâmica das organizações sindicais e no equilíbrio de poder entre capital e trabalho. Esta dissertação se propôs a analisar a relação entre a negociação coletiva e o custeio sindical, explorando o papel regulamentador que a negociação coletiva desempenha nas relações.

A análise foi realizada à luz de duas teorias fundamentais: a Teoria dos Grupos Sociais e a Teoria dos Grupos de Pressão, as quais se propõem a ofertar uma visão política e econômica da negociação coletiva. Além disso, este trabalho buscou contribuir para a metodologia translacional, visando uma abordagem interdisciplinar e inovadora para a compreensão dessas complexas interações

Por meio do trabalho se buscou demonstrar, com auxílio de pesquisas e conclusões dos autores da Teoria dos Grupos Sociais e da Teoria dos Grupos de Pressão, que as associações, sindicatos e demais grupos organizados, quando desempenham suas funções e

trazem benefícios para os seus representados e para a sociedade, obtêm o direito de efetuar cobranças por tal atuação.

Os autores mencionados chegam a equiparar a cobrança efetuada pelos grupos sociais a tributos cobrados pelo Estado, uma vez que os benefícios proporcionados pela representação destes grupos são equiparados a benefícios públicos. Diante de tal interpretação, as teorias em comento entendem que deve ocorrer uma necessária coerção na cobrança da contribuição sindical.

Na hipótese tratada na dissertação, sendo a representação sindical compulsória, seus proveitos se estendem obrigatoriamente para toda a categoria representada e não apenas para os sindicalizados. Assim, os benefícios conquistados por meio da negociação são públicos, podendo, desta forma, ser feita uma cobrança sindical adaptada aos moldes sugeridos pela Teoria dos Grupos pesquisadas no presente trabalho.

Entretanto, a proposta final a ser realizada é no sentido de que não basta apenas um sindicato efetuar a negociação coletiva para lhe habilitar a cobrança do custeio sindical negocial, ele precisa demonstrar os benefícios trazidos pela negociação para sua categoria.

Tal proposta não é um limitador de atuação do movimento sindical, mas visa dar argumentos e ferramentas para enfrentar e rebater e o que o primeiro capítulo da dissertação trouxe.

Acerca do primeiro capítulo, ele demonstra que mesmo as entidades sindicais desempenhando sua tarefa representativa, esbarram na construção de uma visão neoliberal do movimento sindical como sendo um signo de inimigo e de avanço econômico.

Conforme demonstrado no trabalho, a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, que é vista por parte da doutrina como um processo de flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas é fruto de uma ideologia neoliberal.

O neoliberalismo não se limita apenas ao discurso de não intervenção estatal, mas também faz uso do Estado para promover uma ideologia neoliberal e uma “racionalidade neoliberal”. A racionalidade neoliberal se refere à capacidade das políticas e interesses econômicos de direcionar a vida e o destino das pessoas. Ela envolve tomar decisões com base em fatos, razões, crenças e ideologias, adaptando-se às mudanças econômicas.

A racionalidade neoliberal não se limita à política econômica, uma vez que seus princípios são aplicados em governos, instituições, escolas e locais de trabalho. Isso vai além do fortalecimento do capital e afeta a maneira como a sociedade funciona.

Além disso, a racionalidade neoliberal é usada como método de ingerência externa e controle sobre os Estados subdesenvolvidos, legitimada por um discurso que busca criar um

direito acima de qualquer ordem ou moral. Isso serve para integrar o sistema capitalista mundial em torno de um “sentido comum”. O discurso ideológico neoliberal se torna dominante, influenciando instituições, mídia, jurisprudência, opinião pública e cultura popular, muitas vezes ignorando valores constitucionais.

A adoção de princípios de mercado como princípios de governo e os governos a serviço do capital, conforme citado por Michel Foucault, implica na separação do neoliberalismo das políticas sociais-democratas e do liberalismo clássico. Muito disto causado pelo que foi tratado no trabalho como sendo a financeirização da economia.

Dentro desta concepção, a racionalidade neoliberal se tornou global e estratégica, levando reformas sociais prejudiciais aos trabalhadores a serem consideradas essenciais.

O impacto da financeirização da economia e do neoliberalismo na sociedade, com foco nas relações de trabalho e na atuação sindical, introduziu nos trabalhadores o sentimento de serem donos de seu destino, quando na verdade estes se tornam sujeitos a condições de trabalho precárias e exploratórias.

Desta forma, o desafio dos sindicatos se tornou não é apenas realizar negociações vantajosas para sua categoria, mas também a necessidade de demonstrar a estes, por meio de discursos e métodos originais que se adaptem as novas formas de comunicação e raciocínio, as vantagens conquistadas. Essa última ação deve buscar desvencilhar a ideia artificialmente incrustada no imaginário dos trabalhadores de Sindicato como uma instituição que não lhes traz benefícios.

Todavia, a desconstituição de uma racionalidade desenvolvida durante décadas não irá ocorrer a curto prazo, a classe trabalhadora necessita participar, construir e entender a importância do movimento sindical para sua vida e para a sociedade.

A importância dos sindicatos para a sociedade é um tema central que tem suscitado debates e reflexões profundas. Historicamente, os sindicatos têm desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos trabalhistas, promovendo condições de trabalho justas, salários dignos e benefícios para os trabalhadores. Sua atuação tem contribuído para a redução da desigualdade econômica e social, ao negociar em favor de uma distribuição mais equitativa da riqueza. Além disso, os sindicatos têm servido como atores políticos, capacitando os trabalhadores a participarem ativamente em questões políticas e sociais que afetam suas vidas, influenciando a formulação de políticas e decisões políticas que beneficiam a classe trabalhadora.

Entretanto, é importante reconhecer que os sindicatos também enfrentam críticas quanto à sua eficácia, burocracia e politização em alguns casos. Compreender a complexidade

desse fenômeno é essencial para avaliar o impacto dos sindicatos na sociedade contemporânea e para explorar como eles podem continuar a desempenhar um papel relevante na defesa dos interesses dos trabalhadores em um ambiente econômico e político em constante evolução. Esta dissertação de mestrado buscou analisar a importância dos sindicatos sob uma perspectiva crítica econômica, avaliando seus sucessos, desafios e seu papel em um contexto político-econômico neoliberal.

Todavia, para que se possa desempenhar seu papel de forma adequada é necessário estar em condições financeiras adequadas. Assim, demonstrou-se que a ausência de cobrança de custeio, ante a estrutura do sistema sindical, formado pelo tripé: compulsoriedade de representação, modelo de unicidade sindical e custeio sindical, sem uma cobrança pelo trabalho prestado, faz com que a já característica relação de hipossuficiência entre capital x trabalho, seja ainda, mais ressaltada.

Reitera-se que o movimento sindical necessita repensar sua forma de atuação, movimento que passa pela necessidade de excluir de seu meio as entidades sindicais que simplesmente recebiam o imposto sindical e nada faziam por seus representados. Assim, a proposta visou trazer valorização ainda maior para as entidades sindicais que desempenham seu papel e não apenas fazem uma negociação protocolar. Isso porque a cobrança do custeio sindical negocial ocorre em virtude de um trabalho prestado adequadamente, o qual visa benefícios diretos para categoria representada, o que acaba, indiretamente, beneficiando toda sociedade.

A utilização e/ou tentativa de uso da Análise Econômica do Direito, em que pese arriscada, buscou, além de dar ferramentas para seu enfrentamento, dar uma visão mais ampla para a disciplina e reduzir o preconceito de que ela é apenas prejudicial para os Direitos Sociais.

De fato, a aplicação da AED, no tocante aos Direitos Sociais, tem sido extremamente danosa, mas se não a enfrentarmos, estudarmos e criarmos métodos para fazer o contraponto, ela não deixará de ser utilizada, pelo contrário, se tornará cada vez mais catastrófica.

Entender as adversidades e combatê-la faz parte de todo e qualquer enfrentamento. É assim desde os primórdios do movimento sindical e jamais deixará de ser.

Além disto, o movimento sindical precisa deixar de se comportar da mesma forma que atua e se comunica a décadas. Entender o comportamento de sua base de representação, as modificações ocasionadas pelas mais variadas formas e formatos tecnológicos, é vital para que o movimento sindical possa almejar uma aproximação adequada com a classe trabalhadora.

A negociação coletiva é talvez uma das relações mais complexas que se tem, pois envolve critérios sociais, econômicos e jurídicos, desta complexidade não se pode apenas tratar

os números decorrentes dela como aumento de salário e de benefícios. O movimento sindical precisa entender que desta pauta a principal implicação se estende para a ciência econômica. A Economia como pensada e trazida no trabalho, ou seja, custo x benefício, é exatamente um dos pontos para a qual a negociação coletiva precisa se voltar.

Entretanto, limitar a visão apenas para o ganho real e maior número de cláusulas sociais é fechar os olhos para a importância que a negociação coletiva tem para a sociedade moderna. Sociedade está que pensa, respira e vive economia.

Além disto, a negociação coletiva, sobre o viés econômico, não se refere apenas a categoria representada. Ela tem implicações em uma cadeia de relações decorrentes, desde o impacto interno nas empresas com a relação entre o empregado e empregador, se estendendo para o seio familiar, para as relações micro econômicas e sociais destes trabalhadores (aqui podemos citar as compras em pequenos comércios).

Se pensarmos na coletividade, o trabalho demonstrou pelo estágio prático profissional que uma negociação coletiva, ainda que restrita às categorias envolvidas, pode ter um impacto econômico considerável em uma economia local.

Os exemplos acima destacados, demonstram o que Supiot alertou ao formular o seu conceito de negociação coletiva, de esta é uma relação complexa, multidisciplinar e talvez uma das mais importantes de nossa sociedade capitalista.

Sobre esta sociedade capitalista, influenciada e dirigida por grandes grupos econômicos, tem-se que estes mesmos detentores do poder buscam enfraquecer esta importante relação chamada negociação coletiva. Conforme narrado nos dois primeiros capítulos, não foi eventual o enfraquecimento da representação sindical trazida pela reforma trabalhista, mas sim mais um ato na cadeia de ações do mercado no enfraquecimento do trabalhador.

O ataque ao custeio sindical, tornando as entidades sindicais frágeis na mesa negocial, somado a todos os outros pontos debilitados por meio da reforma trabalhista, demonstram a importância desta ferramenta e porque o próprio movimento sindical necessita urgentemente entendê-la e reformulá-la.

A negociação coletiva necessita ser tratada pelo próprio movimento sindical com a importância que ela merece. O trabalho busca uma reflexão do movimento sindical, a crítica é devida em atenção e importância que a ferramenta tem. Trata-la apenas como uma obrigação de renovação de instrumento coletivo é muito pouco para a importância que ela tem para o modelo social, político e, principalmente, econômico em que vivemos.

Na balança do valor que se dá as negociações coletivas, onde de um lado está o seu custo e do outro está o seu benefício, é necessário que haja uma reformulação do peso que se

dá a este último, de modo que reste claro o quão mais valioso são os benefícios, especialmente os econômicos, decorrentes da negociação coletivas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruna Maria J. F. **Subcontratación y precarización del trabajo: um estúdio comparativo de la norma laboral brasileña y española.** 2011. 709 f. Tese (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho - Universidad de Salamanca, 2011.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A regra da prevalência do negociado sobre o legislado na perspectiva da reforma trabalhista: rumo à mutação genética do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 4, n. 3, p. 53-72, 2018.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, p. 49-68, 2006.

ALVES, Giovanni. A era do trabalho hipermoderno – governo Temer e reforma trabalhista no Brasil. In: MURADAS, Daniela (Coord.). **Manipulação capitalista e o Direito do Trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2018.

ALVES, Giovanni. **O triunfo da manipulação: Lukács e o século XXI.** Bauru-SP: Projeto editora Praxis, 2022.

ANDRADE, Iris S. N. **O que a lei não diz: aspectos ocultos da reforma trabalhista.** Belo Horizonte: RTM, 2023.

ARAÚJO, José Henrique M. Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45. **Revista Dialética de Direito Processual.** n. 26, São Paulo: Dialética, 2005, p. 64-73.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

ATTILIO, Lucas A. **Trabalho e Consumo no Século XXI.** Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista/BA, vol. 15, n.º 25, ano 15, p. 178-201, jan/jun 2018.

BARROS, Suzana T. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 3 ed. Brasília Jurídica, 2003

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Rogério. **Marcuse e o homem unidimensional: pensamento único atravessando o Estado e as instituições.** R. Katál., Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 111-119, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100012>. Acessado em 11 jun. 2022.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos.** 1994, Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>. Acesso em 06 mar. 2023

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAYLOS, Antonio. **El futuro de las normas del trabajo que queremos**. Internacional Labour Organization, 2017, disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-madrid/documents/article/wcms_548608.pdf. Acessado em: 22 jun. 2023.

BECKER, Gary S. **The Economic Approach to Human Behavior**. University of Chicago Press, 1976.

Bentley, Arthur F. **The Process of Government: A Study of Social Pressures**. University of Chicago Press, 1908.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORSOI, Izabel Cristina F. O homem (não) é um ser social: um debate superado? In: SILVA, Maria de Fátima de S.; AQUINO, Cássio Adriano B. de (orgs.). **Psicologia Social: desdobramentos e aplicações**. São Paulo: Escrituras editora, 2004. Coleção ensaios transversais.

BOFF, Silvio Eduardo Fontana; HORN, Carlos Henrique. Consequências da Lei no 13.467 de 3 de julho de 2017 sobre a normatização coletiva do trabalho. In: CALVETE, Cássio da Silva; HORN, Carlos Henrique. **A quarta revolução industrial e a reforma trabalhista: impactos nas relações de trabalho no Brasil**. (Orgs.). Porto Alegre: CirKula, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **L'essence du néolibéralisme**. Le Monde Diplomatique, mars 1998.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)** Brasília, DF. Acesso entre: 24 maio 2023 a 26 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.1076 MC/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de junho de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346810>.

BRASIL. Supremo Tribunal Fderal – STF. **Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença**. 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acessado em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) – STF. **Recurso Extraordinário nº 198.092**. Relator: Min. Carlos Velloso, 27 de agosto de 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1632187>.

BRASIL. Tribunal Federal (1. Turma). – STF. **Agravo de Instrumento n. 339.060 AgR/RS**. Relator: Min. Sydney Sanches, 18 de junho de 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1915996>.

BRASILEIRO, Ana Clara M.; BRASILEIRO Carol M. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. *In: Rev. Direito e Praxe.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2393-2418.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution**. Zone Books – MIT, 2017.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial** – Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Trad. Juliane Bianchi Leão. Pequena Biblioteca de ensaios. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Ed. Filosófica Politeia, 2019.

BRUNO, Miguel. Financeirização e crescimento econômico: o caso do Brasil. **ComCiência**, Campinas, n. 128, maio 2011. Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000400009&lng=pt&nrm=iso. acesso em 01 mar. 2023.

CALIXTO, Eduardo; MAIA, Katy. Análise econômica do Direito do Trabalho após a reforma trabalhista brasileira de 2017: promessas e realidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 37, 2022, p. 481-516.

CASARA, Rubens R. R. **Sociedade sem lei: Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Trad. Iraci D. Poletí. 4ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CESAR, João Batista M.; D'AMBROSO, Marcelo José F.; MELO, Raimundo S. de. **Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória**. Disponível em: <https://ipeatra.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Custeio-sindical-no-Brasil-depois-da-extincao-da-contribuicao-sindical-compulsoria.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do sistema interamericano, sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação com uma perspectiva de gênero**. Washington, DC, 2019.

Solicitação de parecer consultivo à corte interamericana de direitos humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_3_2019_por.pdf. Acesso em 24 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-27/21 de 5 de mayo de 2021 solicitada por la comisión interamericana de derechos humanos**. San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em 24 jun. 2023.

COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Trad. Francisco Kümel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. *Journal of Law and Economics*, vol. 3, no. 1, 1960, p. 1-44.

COLOMBI, Ana Paula; TEIXEIRA, Marilane O.; PELATIERI, Patrícia. Impactos da reforma trabalhista sobre a negociação coletiva: uma comparação entre instrumentos coletivos de 2016 e 2019. *in* KREIN, José Dari (org.). **Negociações coletivas: Pós-reforma trabalhista (2017)**: vol. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

COMMONS, John R. **Trade Unionism and Labor Problems**. London: Legare Street Press, 2022.

CONTI, Bruno De. **Indivíduo e capitalismo: o confronto de Hayek com Marx e Engels**. VIII Colóquio Internacional Marx Engels. IFCH/Unicamp - Julho 2015. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2015/trabalhos2015/Bruno%20De%20Conti%2010151.pdf. Acesso em 09 jun. 2022.

COSTA, W. C. da. (2007). **O processo de globalização e as relações de trabalho na economia capitalista contemporânea**. *Estudos De Sociologia*, 10(18). Recuperado de <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/117>. Acesso em 04 abr. 2022.

COX, Robert W. **Approaches to world order**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CUNHA, Piazza M. Análise econômica do direito e Direito do Trabalho: uma análise sobre o Recurso Extraordinário 693.456 e o ônus econômico ao direito de greve do servidor público no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito – JUNHO 2017 – N.º 2**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6425867>. Acessado em: 01º out. 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela N. **Terceirização: paradoxo do Direito do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Salário-mínimo de R\$ 1.302,00**. Nota técnica n. 271 12 de janeiro de 2023. <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec271salarioMinimo.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla P.; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 51-58.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Trad. Fernando Santos e Rer. téc. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Trad. Vera Ribeiro. Rer. Tec. Renato Janine Ribeiro. Lisboa: Publicações D. Quixote, 1993.

FALCÃO, Milena Bezerra de Sousa. **Trabalho**: uma Atividade na Esfera do Individualismo. *Faculdades Cearenses em Revista*, Fortaleza, v.2, n.2, p. 85-97, jan./jun. 2010.

FARIA, José Eduardo. **Mitos e delitos**: os direitos humanos no Brasil. *Revista Contradogmática*, n. 6,7,8, São Paulo, Acadêmica, 1988

FERREIRA, António C. A sociedade de austeridade: Poder, medo e Direito do Trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], Centro e Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, v. 95, 2011, Disponível em <<http://journals.openedition.org/rccs/4417>>, Acesso em 7 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no *Collège de France* (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Nova enciclopédia ilustrada da Folha**. São Paulo. Publifolha, 1996, v.2.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**, vol. 24, nº 4 (96), pp. 483-486, outubro-dezembro/2004.

GACEK, Stanley Arthur; NICOLADELI, Sandro L. Liberdade Sindical no Brasil e a OIT: a Questão da Cláusula Assistencial do PN 119 ao Caso 2739 - Uma Dupla Perspectiva. **Revista**

eletrônica [do] **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 31, p. 108-112, jun. 2014.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Trad. Ivo Storniolo. Aparecida-SP: Ed. Ideias & Letras, 2007.

GENRO, Tarso F. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1988.

GIOVANAZ, Daniel. **Novo Nobel de Economia mostrou que aumentar salário mínimo não significa aumento do desemprego**. Brasil de Fato, 11 de Outubro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/11/novo-nobel-de-economia-mostrou-que-aumentar-salario-minimo-nao-significa-aumento-do-desemprego>. Acessado em 18 out. 2022.

GIUGNI, Gino. **Direito Sindical**. Trad. Eiko Lúcia Itioka. Rev. José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho: Crítica da Razão Econômica**. 2. Ed. São Paulo: AnnaBlume, 2007.

GUIMARÃES, Reinaldo. Pesquisa Translacional: uma interpretação. **Ciência & Saúde Coletiva**, 18(6): 2013, p. 1731-1744. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/xYQKdDNpz6NkBykdqxFqnz/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 14 jul. 2023.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011

HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. Trad. Rev. Anna Maria. 1a Edição [1944]. Ed. Globo, 1977.

HEINEN, Luana Renostro. A Análise Econômica do Direito de Richard Posner e os pressupostos irrealistas da economia neoclássica. In: POMPEU, Gina Vidal M.; PINTO, Felipe C. S.; GONÇALVES, Everton N. (Orgs.). **Direito e economia I**. 1ed. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2014, v. I, p. 311-330.

HINZ, Henrique M. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto dos Municípios**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html>. Acesso entre: 24 maio 2023 a 26 maio 2023.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Addendum to the 2020 Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (articles 19, 22 and 35 of the Constitution)**. International Labour Conference, 109th Session, 2022. ILO. Geneva: International Labour Conference, 15 February, 2021.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **International Labour Conference (ILC)**. ILC sessions. Meetings and events. ILO. Geneva: International Labour Conference, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3m5KM04>. Acesso em: 24 jun. 2023.

KOLLER, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Sônia. O contrato de trabalho e a constituição de 1988; o que mudou desde a sua edição até a efetivação dos direitos constitucionais. *In*: VILLATORE, Marco Antônio; BUSNARDO, Juliana; GUNTHER, Luis Eduardo. (ORgs). **25 anos da constituição e o Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013.

KOLLER, Carlos Eduardo. **Negociação coletiva de trabalho, direito e economia**. Curitiba: Juruá, 2016.

LATHAM, Earl. **The group basic of politics**. Ithaca-NY: Cornell University Press, 1952.

LECHNER, Norbert. **O significado dos direitos humanos para os países capitalistas desenvolvidos**. Encontros com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

LISBINSKI, Fernanda G.; PEREIRA, Adriano José; NEVES, Ednalva F. Análise Econômica do Direito: O Direito como Instrumento para o Desenvolvimento Econômico. **Revista da Pós Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense - Econômica – Niterói**, v. 22, n. 1, p. 133–152. Junho, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/42669/30645>. Acessado em: 08 jul. 2023.

LIMA, Francisco G. M. **Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017**. Disponível em <https://www.excolasocial.com.br/sindicatos-em-numeros-reflexoes-apos-2017/>, publicado em 19.08.2022, acessado em 13 out. 2022.

LIMA, Vanderlei S. **A dinâmica do processo de flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Tese de Doutorado. Ponta Grossa, Programa de Pós-graduação - Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, 2017

LIMA, Vanderlei S. **A dinâmica do processo de flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2019.

LIPPMANN, Walter. **La Cité libre**. Trad. G. Blumberg. Belles Lettres, 2011.

LOPES, Dawisson B.; RAMOS, Leonardo C. S. Existe uma ordem econômica internacional? A problematização de uma premissa. **Revista de Economia Política**. vol. 29, nº 2 (114), p. 267-284, abril-junho/2009. Disponível em: www.scielo.br/j/rep/a/yjSCngdLWYFf9Yk3x3FSQKn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 07 jun. 2022

LOPES, José Reinaldo de L. **Direitos Sociais: Teoria e prática**. São Paulo: Ed. Método, 2006.

LOPEZ, Manuel-Carlos Palomeque. **Direito do trabalho e ideologia: meio século de formação ideológica do Direito do Trabalho espanhol (1873-1923)**. Coimbra: Almedina, 2001.

LUCENA FILHO, Humberto L.; FRANCA FILHO, Marcilio T.. Juridicidade, Economia e Liberdade: a perspectiva jurídica dos parâmetros de cidadania na teoria econômica do desenvolvimento de Amartya Sen. In: CONPEDI/UFPB; Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa; Yanko Marcius de Alencar Xavier; Giovani Clark. (Org.). **Direito Econômico, Energia e Desenvolvimento - A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI**. 1ed. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 396-414.

MACHADO, Gustavo S. S. **Direito do trabalho como barricada**: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. Tese de Doutorado. São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito do Trabalho e Previdência Social, USP, 2017.

MACHADO, Maximiano L. **A relação entre indivíduo e sociedade em Louis Dumont e Norbert Elias**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/66666731/A-RELACAO-ENTRE-INDIVIDUO-E-SOCIEDADE-EM-LOUIS-DUMONT-E-NORBERT-ELIAS>. Acesso em 10 jun. 2022.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani. (Orgs.). **Reforma trabalhista ponto a ponto**: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Trad. Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MARTINS, Suzana L. **O princípio da boa-fé na negociação coletiva trabalhista**. Dissertação de mestrado. São Paulo, Programa de Pós-graduação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2016.

MAXIMILIANO, Ana Maria; IANTAS, Isabel Ceccon. A ideologia da contrarreforma do Direito Coletivo do Trabalho e a contribuição do princípio da boa-fé para as negociações coletivas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 2, n. 5, set/dez 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v2i5.77774>. Acesso em 20 fev. 2023.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.) **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 87-114.

MENDONÇA, José Vicente S. **Vedação do retrocesso**: o que é e como perder o medo. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, v. 12, 2003

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes, 1979.

MONTEIRO, Renato L. Análise econômica do direito: uma visão didática. **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**: São Paulo: 2009, p. 1087-1100. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf. Acessado em: 08 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do Direito do Trabalho; relações individuais e coletiva do trabalho. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira. Comissão de empresa e representantes no local de trabalho na “CLT reformada”. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani. (Orgs.). **Reforma trabalhista ponto a ponto**: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018.

NICOLADELI, Sandro Lunard (org). **Dicionário de direito sindical**: verbetes do Comitê e Liberdade Sindical da OIT. Belo Horizonte: RTM: Instituto Edésio Passos, 2022.

NICOLI, Pedro Augusto G. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA NETO, Alberto E.; SANTOS, Enoque R. Reforma trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não-filiados. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 75, p. 126-149, fev. 2019.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva**: os benefícios públicos e uma Teoria dos Grupos Sociais. Trad. Fabio Fernandez – 1 ed. 2. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Liberdade sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Trad. de Edilson Alkmim Cunha. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang--pt/index.htm. Acessado em: 01º jul. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **La Comisión de Aplicación de Normas de la Conferencia Internacional del Trabajo**: Dinámica e impacto: Décadas de diálogo y persuasión / Oficina Internacional del Trabajo (OIT) – Ginebra: OIT, 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Informe definitivo - Informe núm. 364, Junio 2012**: Caso núm. 2739 (Brasil) - Fecha de presentación de la queja.: 02-NOV-09 – Ginebra: OIT, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063459. Acessado em: 04 jul. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Relaciones laborales y negociación colectiva**; Nota Breve nº 01, fevereiro 2016. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_461330.pdf . Acessado em: 17 out. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2018**: Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 107.ª reunión, 2018, OIT, 2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Control del cumplimiento de las normas internacionales del trabajo**: El papel fundamental de la Comisión de Expertos en Aplicación

de Convenios y Recomendaciones de la OIT, Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, OIT, 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Statistics on collective bargaining**. Última atualização em 5 de maio de 2022. Disponível em <https://ilostat.ilo.org/topics/collective-bargaining/>, . Acessado em: 17 out. 2022.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012.

PEÇANHA, Sécio da Silva. A prevalência do negociado sobre a legislado e seu impacto nas relações de trabalho: a mitigação da intervenção do judiciário trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: principais alterações - atualizado de acordo com a MP n.808 de 14 de novembro de 2017. São Paulo: LTr, 2018. p. 297-304.

PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coords). **Reforma trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal**. São Paulo: LTr. 2006.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Unversidad de la Republica, 1965.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

POLANYI, K. **A grande transformação** – As origens políticas e econômicas da nossa época. Trad. Fanny Wrobel. Rev. Tec. Ricardod B. de Araújo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla P.; CAMPOS, Diego C. da S. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012, p. 304-329.

RIBEIRO, Marcia Carla P. Racionalidade limitada. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla P.; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 71-77.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados centrais. *In*: ANNONI, Danielle (Coord.). **Direitos humanos & poder econômico**: conflitos e alianças. Curitiba: Juruá, 2005, p. 15-33.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Econômica do Direito** – uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

ROSSETI, José P. **Introdução à economia**. 14ª ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 1990.

RUGGIE, John G. Continuity and transformation in the world polity: toward a neorealist synthesis. Cambridge University Press. **World Politics**, Vol. 35, No. 2 (Jan., 1983), pp. 261-285. Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2010273>. Acesso em 30 mar. 2022.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Trad. Clovis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCORSAROVA, Álysson F. T. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 167-203 – jan./jun. 2019.

SEN, Amartya K. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Tec. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta; Rev. Tec. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya K. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEVERIANO, Maria de Fátima Vieira. **Narcisismo e publicidade: uma análise psicossocial dos ideais de consumo na contemporaneidade**. São Paulo: Annablume, 2001.

SCHMITTDIEL, Julie A.; GRUMBACH, Kevin; SELBY, Joe V. System-based participatory research in health care: an approach for sustainable translational research and quality improvement. **Annals of Family Medicine**. vol. 8, no. 3 may/june 2010, p. 256-259. Disponível em: <http://www.annfam.org/content/8/3/256>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SINDIMOVEC. Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Montadoras de Veículos, Chassis e Motores de Campo Largo/PR. **Acordos entre Sindimovec e empresas do setor automotivo podem injetar mais de 8 milhões de reais na economia local**. Disponível em: <http://www.sindimovec.com.br/acordos-entre-sindimovec-e-empresas-do-setor-automotivo-podem-injetar-mais-de-8-milhoes-de-reais-na-economia-local/> . Publicado em 30 jul. 2021. Acessado em 18 out. 2022

SINDIUBARNO. Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná. **Acordos Coletivos – SURG**. Disponível em: <http://www.sindiurbano.org.br/AcordoColetivo/SURG>. Acessado em: 22 maio 2023.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Revista Humanidades & Inovação**, v.8, n.48, p. 236-248, 2021.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. O Brasil das reformas trabalhistas: insegurança, instabilidade, precariedade. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. (Orgs.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018

SILVA, Sayonara Grillo C. L.; ALLAN, Nasser A. Brazilian Supreme Court on Compulsory Trade Union Dues: Legality and Consequences. **International labor rights case law 4 (2018)**. Koninklijke Brill NV, Leiden, 2018. p. 56-61.

SILVA, Selma Cristina; FRANCO, Tânia. Flexibilização do trabalho: vulnerabilidade da prevenção e fragilidade sindical. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 119-146.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Laura T. R. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA, Bruno J. A. B.; AQUILINO, Leonardo N. Acordos e convenções coletivas: um estudo sobre a inconstitucionalidade do artigo 611-A da nova CLT. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1613. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4925/acordos-convencoes-coletivas-estudo-inconstitucionalidade-artigo-611-nova-clt>. Acesso em: 05 jun. 2023.

STEPHEN, Franck H. **Teoria econômica do direito**. Trad. Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

SUNSTEIN, Cass R. (2001). **Designing Democracy: What Constitutions Do**. Oxford University Press.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUPIOT, Alain. **Crítica ao Direito do Trabalho**. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. **Governance by numbers: the marking of a legal model of allegiance**. Trad. Saskia Brown. Bloomsbury Publishing PLC, 2017.

TRUMAN, David B. **The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion**. Bloomsbury Publishing PLC, 1981.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. e com novos texto. São Paulo: LTr, 2000

VASCONCELLOS, Marco Antonio S. **Fundamentos de economia**. São Paulos: Saraiva, 2002.

VIANA, Marcio Tulio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. **Revista LTr**, v. 7, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jul. 2004.

VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação**: aspectos subjetivos da reforma trabalhista e outros estudos. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13467/2017). **Revista Estudos Institucionais**. Volume 3. Número 2. Dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>>. Acesso: 23 de out. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2.v. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1984.

WICKSELL, Knut. A new principle of just taxation. *In*: MUSGRAVE, Richard A.; PEACOCK, Alan T. (orgs.) **Classics in the theory of public finance**. London: Macmillan, 1958.

ANEXO A

Reajuste, Inflação e perda ou ganho real dos Trabalhadores da SURG (data-base julho) - julho de 2012 a junho de 2022

Período	Data Base	Inflação - INPC (%)	Reajuste (%)		Vale Alimentação			
			Percentual	Aumento real	Valor	Var. (%)	Aumento real (%)	
jul/2012 a jun/2013	jul/13	-	-	-	200,00	-	-	
jul/2012 a jun/2014	jul/14	6,06%	6,29%	0,22%	213,00	6,50%	0,41%	
jul/2012 a jun/2015	jul/15	9,31%	9,3140%	0,00%	250,00	17,37%	7,37%	
jul/2012 a jun/2016	jul/16	9,49%	10,00%	0,47%	300,00	20,00%	9,60%	
jul/2012 a jun/2017	jul/17	2,56%	2,0776%	-0,47%	350,00	16,67%	13,75%	
jul/2012 a jun/2018	jul/18	3,53%	3,53%	0,00%	400,00	14,29%	10,39%	
jul/2012 a jun/2019	jul/19	3,31%	3,31%	0,00%	446,54	11,64%	8,06%	
jul/2012 a jun/2020	jul/20	2,35%	2,35%	0,00%	507,00	13,54%	10,93%	
jul/2012 a jun/2021	jul/21	9,22%	9,32%	0,09%	607,00	19,72%	9,62%	
jul/2012 a jun/2022	jul/22	11,92%	12,30%	0,34%	690,00	13,67%	1,57%	
Acum. jul/2012 a jun/2022		-	74,21%	75,33%	0,65%	-	245,00%	98,04%

Fonte: IBGE e Sindiurbano

ANEXO B

Evolução dos empregos formais e da remuneração média na SURG (classe de atividade Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas em Guarapuava em estabelecimentos com 250 a 499 vínculos) e total, em Guarapuava - 2006 a 2021

Ano	SURG					Outras					Total				
	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)	Empregos	Var. (%)	Rem. Média	Massa salarial	Part. (%)
2006	379	-	927,79	351.632,08	1,27%	29.568	-	924,69	27.341.369,60	98,73%	29.947	-	924,73	27.693.001,68	100,00%
2007	400	5,54%	969,51	387.803,59	1,34%	29.502	-0,22%	966,25	28.506.421,13	98,66%	29.902	-0,15%	966,30	28.894.224,72	100,00%
2008	421	5,25%	1.017,34	428.300,75	1,19%	32.962	11,73%	1.076,49	35.483.360,28	98,81%	33.383	11,64%	1.075,75	35.911.661,03	100,00%
2009	417	-0,95%	1.137,97	474.534,08	1,20%	33.323	1,10%	1.177,09	39.224.162,25	98,80%	33.740	1,07%	1.176,61	39.698.696,33	100,00%
2010	408	-2,16%	1.244,10	507.593,06	1,08%	35.977	7,96%	1.297,32	46.673.718,82	98,92%	36.385	7,84%	1.296,72	47.181.311,88	100,00%
2011	401	-1,72%	1.458,73	584.952,45	1,10%	36.249	0,76%	1.455,20	52.749.389,51	98,90%	36.650	0,73%	1.455,23	53.334.341,96	100,00%
2012	427	6,48%	1.530,75	653.632,08	1,04%	38.198	5,38%	1.634,67	62.441.187,54	98,96%	38.625	5,39%	1.633,52	63.094.819,62	100,00%
2013	430	0,70%	1.905,03	819.161,13	1,04%	42.689	11,76%	1.834,30	78.304.273,35	98,96%	43.119	11,63%	1.835,00	79.123.434,48	100,00%
2014	416	-3,26%	2.475,59	1.029.847,41	1,24%	41.775	15,87%	1.955,62	81.696.141,02	98,76%	42.191	15,87%	1.960,75	82.725.988,43	100,00%
2015	482	15,87%	2.308,74	1.112.810,40	1,17%	41.813	0,09%	2.243,23	93.796.010,67	98,83%	42.295	0,25%	2.243,97	94.908.821,07	100,00%
2016	492	2,07%	2.448,03	1.204.430,69	1,16%	41.450	-0,87%	2.471,41	102.439.992,61	98,84%	41.942	-0,83%	2.471,14	103.644.423,30	100,00%
2017	477	-3,05%	2.783,78	1.327.864,32	1,22%	41.648	0,48%	2.580,52	107.473.366,85	98,78%	42.125	0,44%	2.582,82	108.801.231,17	100,00%
2018	482	1,05%	2.961,73	1.427.554,38	1,24%	42.587	2,25%	2.661,42	113.341.974,56	98,76%	43.069	2,24%	2.664,78	114.769.528,94	100,00%
2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	42.818	-0,58%	2.753,02	117.878.897,89	100,00%
2020	485	-	-	-	-	44.018	-	-	-	-	44.503	3,94%	2.668,51	118.756.921,03	100,00%
2021	498	2,68%	-	-	-	47.255	7,35%	-	-	-	47.753	7,30%	2.982,40	142.418.308,54	100,00%

Var. 2018/2006 (%)	27,18%	-	219,22%	305,98%	-2,04%	44,03%	-	187,82%	314,54%	0,03%	43,82%	-	188,17%	314,44%	-
Var. 2021/2006 (%)	31,40%	-	-	-	-	59,82%	-	-	-	-	59,46%	-	222,51%	414,28%	-

Fonte: MTE / RAIS